SÚMULA TCE/TO Nº 9

Havendo repasses financeiros a receber do órgão arrecadador (Tesouro), os órgãos detentores do direito devem registrar em consonância com a obrigação inscrita no órgão repassador, ambos em contas de controles e patrimoniais, com atributo "F".

Referências Legislativas:

```
Art. 167, incisos I e II, Constituição Federal;
Art. 60, Lei n° 4.320/1964;
Art. 85, Lei n° 4.320/1964;
Art. 89, Lei n° 4.320/1964;
Art. 100, Lei n° 4.320/1964;
Art. 37, inciso IV, Lei Complementar n° 101/2000;
Art. 50, inciso II, Lei Complementar n° 101/2000;
Art. 7°, caput, §2°, inciso III, Lei n° 8.666/1993;
Art. 38, Lei n° 8.666/1993;
Art. 55, inciso V, Lei n° 8.666/1993.
```

Precedentes:

```
RESOLUÇÃO Nº 265/2018 - TCE/TO - PLENO - 06/06/2018;
ACÓRDÃO N° 330/2021 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 25/05/2021;
ACÓRDÃO N° 500/2022 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 03/10/2022;
ACÓRDÃO N° 320/2022 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 09/08/2022:
ACÓRDÃO N° 45/2021 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 02/03/2021;
ACÓRDÃO Nº 608/2020 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 01/12/2020;
ACÓRDÃO N° 595/2020 – TCE/TO – 2ª CÂMARA – 01/12/2020;
ACÓRDÃO N° 32/2021 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 02/03/2021;
ACÓRDÃO N° 572/2020 − TCE/TO − 2ª CÂMARA − 17/11/2020;
ACÓRDÃO N° 571/2020 – TCE/TO – 2ª CÂMARA – 17/11/2020;
ACÓRDÃO N° 188/2021 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 27/04/2021;
ACÓRDÃO N° 366/2021 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 31/05/2021;
ACÓRDÃO N° 364/2021- TCE/TO - 1ª CÂMARA - 31/05/2021:
ACÓRDÃO N° 420/2019 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 13/08/2019;
ACÓRDÃO N° 425/2019 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 13/08/2019;
ACÓRDÃO N° 418/2019 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 13/08/2019;
ACÓRDÃO N° 421/2019 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 13/08/2019;
ACÓRDÃO N° 363/2019 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 06/08/2019.
```

Pleno, DJ 22/11/2023. Boletim Oficial TCE/TO ANO XV, n° 3364, publicado em 24/11/2023, p. 13-15.

RESOLUÇÃO Nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno - 06/06/2018

- 1. Processo nº: 13403/2017
- 2. Classe de Assunto: 3 Consulta
- 2.1. Assunto: 5 consulta acerca da interpretação da Lei nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP
- 3. Consulente: Paulo Antenor de Oliveira CPF/MF nº 989.061.947-49
- 4. Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda. CNPJ nº 25.043.514/0001-55
- 4. Entidade: Município de Palmas/Tocantins
- 5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
- 6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador Constituído: não há

EMENTA

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTABILIDADE PÚBLICA - LEI Nº 4.320/1964 E MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP. RESPOSTA. CIÊNCIA AO CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO GERAL.

RESOLUÇÃO:

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 13403/2017, que versam sobre consulta formulada pelo Senhor **Paulo Antenor de Oliveira**, então Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins - SEFAZ, a respeito da interpretação da legislação que trata sobre contabilidade pública, mais especificamente a Lei nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP - 7ª Edição, instituído pela Portaria STN/SOF 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN 840, de 21 de dezembro de 2016.

Considerando a previsão contida nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno – RI/TCE-TO, que estabelece os requisitos de admissibilidade dos processos de consulta de que trata o inciso XIX da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica – LO/TCE-TO;

Considerando os pronunciamentos do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando ainda tudo o mais que dos autos consta: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º inc. XIX, §5º da Lei nº 1.284,



de 17 de dezembro de 2001 c/c arts. 150 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 8.1. **Conhecer da presente consulta** formulada pelo então Secretário de Estado da Fazenda, senhor Paulo Antenor de Oliveira, por restar comprovados os requisitos de admissibilidade insertos no art. 1°, inc. XIX, § 5° da LO/TCE-TO¹, e arts. 150 a 155 do RI/TCE-TO.
- 8.2. Responder ao consulente nos termos do **Relatório Técnico Contábil nº 01/2018**, na forma que segue:

OUESITO 1

- a) que as obrigações devem ser contabilizadas nas contas contábeis do passivo com atributo "P" Permanente até a emissão do empenho, conforme orienta o MCASP, e sejam detalhadas em notas explicativas, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Demonstrações Contábeis, por impactarem diretamente a interpretação dos mesmos, com fundamento no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- b) que no início de janeiro, seja realizado empenho estimativo da folha de pagamento, no valor estimado da folha para todo o exercício, incluindo as despesas previdenciárias e outros encargos sobre a folha. Caso seja verificado que os créditos orçamentários são insuficientes para o pagamento da folha durante o exercício, o Gestor do órgão deverá acionar o responsável pela gestão geral do orçamento, atualmente, Secretaria de Planejamento SEPLAN, para adoção de providências quando estas estiverem fora da sua área de competência. No caso de insuficiência de dotação orçamentária para amparar as despesas com folha de pagamento, que apesar de integrarem o orçamento do órgão, não dependem do gestor da pasta para serem realizadas, este deverá buscar junto ao órgão ou autoridade responsável, as providências necessárias à sua redução ao valor dos créditos orçamentários aprovados em Lei, sob pena de omissão, e considerando os fundamentos constantes no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, art. 60 da Lei 4.320/64;
- c) que os empenhos relativos à Folha de Pagamento e seus encargos, sejam liquidados até o último dia do mês de referência em que forem verificadas as prestações efetivas do serviço, pelos empregados ou servidores públicos, conforme pág. 518 do Manual de Demonstrativos Fiscais;
- d) que os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como, os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sejam iniciados somente quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, com fundamento no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 7°, caput, § 2°, inc. III, e § 9°, no art. 14, no art. 38 e art. 55, inc. V, todos da Lei nº 8.666/93, sendo esta também a posição adotada em diversos precedentes dos Tribunais; e



e) que seja realizado a emissão do empenho antes da celebração do contrato, que resulte em dispêndio de recursos públicos, com fundamento no art. 60 da Lei 4.320/64.

QUESITO 2

- a) Que as transferências financeiras sejam registradas em contas de Controle e Patrimoniais, com atributo F, similar às rotinas contábeis adotadas na União, constante no documento "Rotinas e procedimentos contábeis da União, Parte IV, Programação Financeira", anexado a este parecer e disponível do endereço eletrônico https://www.tesouro.fazenda.gov.br/implantacao-do-pcasp-uniao.
- 8.3. Cientificar ao consulente que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não de caso concreto, consoante disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.
- 8.4. Determinar a Secretaria do Plenário que dê conhecimento ao consulente dos termos do **Relatório**, **Voto** e **Resolução** deliberados nestes autos, pelo meio processual adequado.
- 8.5. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.
- 8.6. Por fim, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as finalidades de praxe. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2018.
- ¹ Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: (...) XIX decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno; (...) § 5° A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

RELATÓRIO

8. RELATÓRIO

- 8.1. Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Senhor **Paulo Antenor de Oliveira**, então Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins, a respeito da interpretação da legislação que trata sobre contabilidade pública, mais especificamente em relação à Lei nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público MCASP 7ª Edição, instituído pela Portaria STN/SOF 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN 840, de 21 de dezembro de 2016.
- 8.2. Extrai-se da peça consulente dois **quesitos** que fundamentam a Consulta, a seguir fragmentados:
 - **Item I** As obrigações do ente à exemplo de Pessoal e encargos, fornecedores, dentre outras, quando não há disponibilidade orçamentária para a sua execução, deverá ser contabilizado no passivo com atributo "P" permanente ou com



- atributo "F" financeiro, considerando o disposto nas normas de contabilidade, mais especificamente ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP? Caso positivo para a contabilização em contas com atributo "F" financeiro, qual o tratamento que devemos adotar na elaboração do Balanço Financeiro e do Fluxo de Caixa?
- **Item II** Quanto às Transferências Financeiras não repassadas pelo Tesouro Estadual aos órgãos da Administração Direta, qual o tratamento a ser dado? A unidade gestora do Tesouro Estadual deverá registrar uma obrigação referente aos repasses a conceder e consequentemente um direito a receber nas respectivas unidades gestoras? Caso positivo, esses registros deverão ser em contas de controle ou patrimonial? Em sendo um registro patrimonial qual atributo devemos considerar para esse ativo e passivo, P ou F? E quando da efetiva transferência financeira, qual tratamento contábil deverá ser adotado para a baixa do direito e obrigação anteriormente registrados?
- 8.3. A legitimidade do peticionante foi comprovada, eis que subscrita por autoridade competente devidamente qualificada, acompanhando a peça ato de nomeação, em consonância com a alínea "e", inciso I, § 1°, do artigo 150 do Regimento Interno RI/TCETO, além de a matéria estar albergada na competência desta Corte de Contas.
- 8.4. A Consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência técnica da autoridade consulente (Parecer GNC nº 001/2017), no caso, a Superintendência de Controle e Contabilidade Geral, encontrando-se revestida das formalidades legais e atendendo às exigências previstas no art. 150 do RI/TCE-TO.
- 8.5. Preenchido os requisitos de admissibilidade, o titular da Terceira Relatoria, reconheceu a natureza da postulação, determinando ao setor competente a conversão e autuação do feito em Consulta (Despacho nº 1170/2017)¹, seguindo o processo para instrução e devidos pronunciamentos, na conformidade dos arts. 151 e 155 do RI/TCE-TO.
- 8.6. Por meio do **Relatório Técnico Contábil nº 01/2018**², a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, pronunciou-se acerca do assunto aventado, fundamentando os quesitos suscitados na peça consultiva e acostando manual da Secretaria do Tesouro Nacional, intitulado de Rotinas e Procedimentos Contábeis da União.
- 8.7. Instado a se manifestar, o representante do **Corpo Especial de Auditores**, Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, teceu considerações e concluiu no sentido de **conhecer da Consulta** e, no mérito, **que a resposta seja nos termos do Parecer Técnico nº 01/2018**, e alinhada às reiteradas determinações desta Corte Contas proferidas em processos de contas de gestores estaduais, conforme citações por ele realizadas (Parecer nº 387/2018)³.
- 8.8. Efetuadas as exposições de motivos, o representante do **Ministério Público de Contas**, Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, pronunciou-se pelo **conhecimento da Consulta** formulada pelo Senhor Paulo Antenor de Oliveira, então Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins, por preencher os requisitos de



admissibilidade e, no mérito, entendeu **que os questionamentos devem ser respondidos na conformidade dos pareceres técnicos deste Tribunal** (Parecer nº 688/2018)⁴.

É o Relatório.

- ¹ Evento 2
- ² Evento 4
- ³ Evento 5
- ⁴ Evento 6

RELT3 - 08. Processo nº 13403/2017 - Consulta. Secretaria de Estado da Fazenda

VOTO

9. VOTO

DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO

- 9.1. As consultas dirigidas a este Tribunal de Contas estão albergadas pelo artigo 1°, inciso XIX, § 5° da Lei n° 1.284, de 17 de dezembro de 2001 Lei Orgânica LO/TCE-TO¹, e os pressupostos básicos para o regular conhecimento e processamento, disciplinados nos arts. 150 a 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas RI/TCE-TO.
- 9.2. A peça consultiva encontra-se subscrita por autoridade competente, contendo nome legível, assinatura e qualificação; os quesitos versam acerca de interpretação da legislação que trata sobre contabilidade pública, mais especificamente a Lei nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público MCASP 7ª Edição2; a dúvida do gestor é legítima e se refere à matéria de competência desta Corte, além de instruída com o **parecer do órgão de assistência técnica da autoridade consulente** (Parecer GNC nº 001/2017), no caso, a Superintendência de Controle e Contabilidade Geral, encontrando-se revestida dos requisitos e formalidades legais.
- 9.3. Ante a satisfação das condições basilares de admissibilidade evidenciadas nestes autos, conheço da presente consulta, e passo ao exame das questões meritórias.

10. DO MÉRITO

- 10.1. O tema abrange o exame da interpretação da legislação de contabilidade pública Lei nº 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público MCASP, em que o então Secretário de Estado da Fazenda SEFAZ formula dois quesitos a este Sodalício.
- 10.2. O pedido encontra-se instruído com o parecer da Superintendência de Controle e Contabilidade Geral, que apresenta a seguinte conclusão:

Face ao exposto, concluímos que os passivos sem autorização orçamentária e cujo fato gerador já ocorrera, sendo reconhecidos patrimonialmente, constituem passivos com atributo (P), não se confundindo com a classificação contábil relacionada à exigibilidade, que poderá ser circulante ou não circulante.

No entanto, entendemos que a apuração do superávit ou déficit financeiro, conforme determina a Lei, não expressa a real situação financeira do ente, tendo em vista que os passivos citados no parágrafo precedente não compõem sua base de cálculo. Assim, somos favoráveis à criação de relatório gerencial que agregue à metodologia de cálculo do superávit os passivos reconhecidos patrimonialmente, porém sem autorização orçamentária, de modo a evidenciar com fidedignidade o resultado financeiro do Estado.

- 10.3. Por comungar com os fundamentos assentados no **Relatório Técnico Contábil nº 01/2018** por profissionais da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, acolhidos no **Parecer nº 387/2018** do Corpo Especial de Auditores, adoto-o como razões de decidir, eis que, suficientemente motivado, analisa todos os questionamentos de forma pontual.
- 10.4. Assim, considerando que as dúvidas suscitadas pelo consulente serão dirimidas com embasamento nas conclusões extraídas do documento supramencionado, passo aos esclarecimentos:

10.5. O QUESITO 1 levanta o seguinte questionamento:

As obrigações do ente à exemplo de Pessoal e encargos, fornecedores, dentre outras, quando não há disponibilidade orçamentária para a sua execução, deverá ser contabilizado no passivo com atributo "P" - permanente ou com atributo "F" - financeiro, considerando o disposto nas normas de contabilidade, mais especificamente ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP? Caso positivo para a contabilização em contas com atributo "F" - financeiro, qual o tratamento que devemos adotar na elaboração do Balanço Financeiro e do Fluxo de Caixa?

10.5.1. Em resposta ao quesito 1, o corpo técnico assim se pronunciou:

a) que as obrigações devem ser contabilizadas nas contas contábeis do passivo com atributo "P" — Permanente - até a emissão do empenho, conforme orienta o MCASP, e sejam detalhadas em notas explicativas, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Demonstrações Contábeis, por impactarem diretamente a interpretação dos mesmos, com fundamento no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) que no início de janeiro, seja realizado empenho estimativo da folha de pagamento, no valor estimado da folha para todo o exercício, incluindo as despesas previdenciárias e outros encargos sobre a folha. Caso seja verificado que os créditos orçamentários são insuficientes para o pagamento da folha durante o exercício, o Gestor do órgão deverá acionar o responsável pela gestão geral do orçamento, atualmente, Secretaria de Planejamento – SEPLAN, para adoção de providências quando estas estiverem fora da sua área de competência. No caso de insuficiência de dotação orçamentária para amparar as despesas com folha de pagamento, que apesar de integrarem o orçamento do órgão, não dependem do gestor da pasta para serem realizadas, este deverá buscar junto ao órgão ou autoridade responsável, as providências necessárias à sua redução ao valor dos créditos orçamentários aprovados em Lei, sob pena de omissão, e



considerando os fundamentos constantes no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, art. 60 da Lei 4.320/64;

c) que os empenhos relativos à Folha de Pagamento e seus encargos, sejam liquidados até o último dia do mês de referência em que forem verificadas as prestações efetivas do serviço, pelos empregados ou servidores públicos, conforme pág. 518 do Manual de Demonstrativos Fiscais;

d) que os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como, os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sejam iniciados somente quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, com fundamento no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 7°, caput, § 2°, inc. III, e § 9°, no art. 14, no art. 38 e art. 55, inc. V, todos da Lei n° 8.666/93, sendo esta também a posição adotada em diversos precedentes dos Tribunais; e

e) que seja realizado a emissão do empenho antes da celebração do contrato, que resulte em dispêndio de recursos públicos, com fundamento no art. 60 da Lei 4.320/64.

10.5.2. Por sua vez, em relação ao item "e" do quesito 1, o Corpo Especial de Auditores assim ponderou:

8.16. Registro aqui minha concordância com a preocupação da equipe técnica, consignada no Parecer nº 01/2018 — evento 4, quanto a obrigatoriedade da reserva do crédito orçamentário anterior ao efetivo recebimento dos bens ou serviços contratados pela administração pública, no montante da despesa a ser executada no exercício, por meio de empenho prévio, com vista a garantir a transparência e controle sobre o efetivo montante de créditos orçamentários necessários para o pagamento de obrigações e do alcance das metas previstas nos instrumentos de planejamento.

10.6. O QUESITO 2 suscita a seguinte indagação:

Quanto às Transferências Financeiras não repassadas pelo Tesouro Estadual aos órgãos da Administração Direta, qual o tratamento a ser dado? A unidade gestora do Tesouro Estadual deverá registrar uma obrigação referente aos repasses a conceder e consequentemente um direito a receber nas respectivas unidades gestoras? Caso positivo, esses registros deverão ser em contas de controle ou patrimonial? Em sendo um registro patrimonial qual atributo devemos considerar para esse ativo e passivo, P ou F? E quando da efetiva transferência financeira, qual tratamento contábil deverá ser adotado para a baixa do direito e obrigação anteriormente registrados?

10.6.1. Para essa questão, o relatório técnico assim se pronunciou:

- a) Que as transferências financeiras sejam registradas em contas de Controle e Patrimoniais, com atributo F, similar às rotinas contábeis adotadas na União, constante no documento "Rotinas e procedimentos contábeis da União, Parte IV, Programação Financeira", anexado a este parecer e disponível do endereço eletrônico https://www.tesouro.fazenda.gov.br/implantacao-do-pcasp-uniao.
- 10.6.2. Embasado no entendimento deste Tribunal sobre as Transferências Financeiras de Cotas do Orçamento Geral do Estado, acrescento as orientações proferidas em deliberações desta Corte de Contas de que deve ser registrado o direito nas unidades



executoras do orçamento como "Repasses a Receber por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual" e que o órgão repassador registre o respectivo valor como "Repasses a Conceder por Transferência Financeira", consoante enfatizado nos seguintes julgados:

Tendo em vista as inconsistências detectadas nestas contas, determino ao atual gestor do Fundo Tocantinense de Economia Solidária do Estado do Tocantins - FTES, que quando do encerramento do exercício 2016 e seguintes, existindo despesas cuja cobertura ocorrerá pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, que registre o direito de **Repasses a Receber por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual**, no valor da dívida, bem como, determino que a **Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins** registre no encerramento dos exercícios a partir de 2016 os **Repasses a Conceder por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual** para as Unidades Executoras do Orçamento, que tem seus gastos cobertos pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, objetivando assim, uma apuração real dos resultados das entidades, entre eles os déficits/superávits orçamentário, financeiro e patrimonial. Processo nº 1318/2013 - Acórdão nº 2016/2016 – 2ª Câmara (*grifos originais*)

•••

Determinar a Secretaria da Fazenda que no encerramento do exercício de 2016 e seguintes, existindo despesas cuja cobertura ocorrerá pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, que registre o direito de **Repasses a Receber por Transferências Financeira da Unidade Tesouro Estadual**, no valor da dívida, bem como, determino que a **Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins** registre no encerramento dos exercícios a partir de 2016 os Repasses a Conceder por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual para as Unidades Executoras do Orçamento, que tem seus gastos cobertos pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, objetivando assim, uma apuração real dos resultados das entidades, entre eles os déficits/superávits orçamentário, financeiro e patrimonial. Processo nº 1495/2015 - Acórdão nº 1040/2016 – 1ª Câmara (*grifos originais*)

...

(...) determino ao atual gestor da Secretaria da Juventude do Estado do Tocantins, ou entidade que vem a substitui-la, que quando do encerramento do exercício 2016 e seguintes, existindo despesas cuja cobertura ocorrerá pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, que registre o direito de **Repasses a Receber por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual**, no valor da dívida, bem como, encaminhe comunicado a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, para que registre no encerramento dos exercícios a partir de 2016 o mesmo valor como **Repasses a Conceder por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual** para as Unidades Executoras do Orçamento, que tem seus gastos cobertos pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, objetivando assim, uma apuração real dos resultados das entidades, entre eles os déficits/superávits orçamentário, financeiro e patrimonial. Processo nº 1172/2014 - Acórdão nº 1059/2016 – 2ª Câmara (*grifos originais*)



- 10.6.3. Importa mencionar a necessidade do devido registro das despesas e obrigações por meio dos códigos e atributos contábeis, independentemente da regularidade dos fatos, do anterior registro da execução orçamentária ou, ainda, da existência ou não de crédito orçamentário e financeiro, em obediência ao disposto no artigo 50, II da LC nº 101/2000, artigos 85, 89 e 100 da Lei nº 4320/64.
- 10.6.4. Por outro lado, a ocorrência de despesa sem o devido empenho deve ser atípica na execução da despesa pública. Em valores relevantes, e por não estarem previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, estas obrigações impactam na execução orçamentária do exercício seguinte e no alcance de metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento, além de distorcer os resultados apresentados nos demonstrativos fiscais previstos nos artigos 52 e 54 da LC nº 101/2000, comprometem a transparência do gasto público. Ressalta-se que esta Corte de Contas tem feito recomendação, nas Contas do Governo do Estado do Tocantins, a respeito do tema.
- 10.7. Por fim, esclareço ao consulente que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, conforme disposição do art. 150, § 3° e art. 152 do RITCE/TO.

11. CONCLUSÃO

- 11.1. Ante o exposto, frente à análise meticulosa e sob os fundamentos pormenorizados articulados no **Relatório Técnico Contábil nº 01/2018** da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, acompanho os pronunciamentos dos representantes do **Corpo Especial de Auditores** e do **Ministério Público de Contas**, e VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:
- 11.2. **Conhecer da presente consulta** formulada pelo então Secretário de Estado da Fazenda, senhor Paulo Antenor de Oliveira, por restar comprovados os requisitos de admissibilidade insertos no art. 1°, inc. XIX, § 5° da LO/TCE-TO3, e arts. 150 a 155 do RI/TCE-TO.
- 11.3. Responder ao consulente nos termos do **Relatório Técnico Contábil nº 01/2018**, na forma que segue:

QUESITO 1

- a) que as obrigações devem ser contabilizadas nas contas contábeis do passivo com atributo "P" Permanente até a emissão do empenho, conforme orienta o MCASP, e sejam detalhadas em notas explicativas, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Demonstrações Contábeis, por impactarem diretamente a interpretação dos mesmos, com fundamento no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- b) que no início de janeiro, seja realizado empenho estimativo da folha de pagamento, no valor estimado da folha para todo o exercício, incluindo as despesas previdenciárias e outros encargos sobre a folha. Caso seja verificado que os créditos orçamentários são insuficientes para o pagamento da folha durante o exercício, o Gestor do órgão deverá acionar o responsável pela gestão geral do orçamento, atualmente, Secretaria de

Planejamento – SEPLAN, para adoção de providências quando estas estiverem fora da sua área de competência. No caso de insuficiência de dotação orçamentária para amparar as despesas com folha de pagamento, que apesar de integrarem o orçamento do órgão, não dependem do gestor da pasta para serem realizadas, este deverá buscar junto ao órgão ou autoridade responsável, as providências necessárias à sua redução ao valor dos créditos orçamentários aprovados em Lei, sob pena de omissão, e considerando os fundamentos constantes no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, art. 60 da Lei 4.320/64;

c) que os empenhos relativos à Folha de Pagamento e seus encargos, sejam liquidados até o último dia do mês de referência em que forem verificadas as prestações efetivas do serviço, pelos empregados ou servidores públicos, conforme pág. 518 do Manual de Demonstrativos Fiscais;

d) que os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como, os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sejam iniciados somente quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, com fundamento no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 7°, caput, § 2°, inc. III, e § 9°, no art. 14, no art. 38 e art. 55, inc. V, todos da Lei n° 8.666/93, sendo esta também a posição adotada em diversos precedentes dos Tribunais; e

e) que seja realizado a emissão do empenho antes da celebração do contrato, que resulte em dispêndio de recursos públicos, com fundamento no art. 60 da Lei 4.320/64.

OUESITO 2

- a) Que as transferências financeiras sejam registradas em contas de Controle e Patrimoniais, com atributo F, similar às rotinas contábeis adotadas na União, constante no documento "Rotinas e procedimentos contábeis da União, Parte IV, Programação Financeira", anexado a este parecer e disponível do endereço eletrônico https://www.tesouro.fazenda.gov.br/implantacao-do-pcasp-uniao.
- 11.4. Cientificar ao consulente que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não de caso concreto, consoante disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.
- 11.5. Determinar a Secretaria do Plenário que dê conhecimento ao consulente dos termos do **Relatório**, **Voto** e **Resolução** deliberados nestes autos, pelo meio processual adequado.
- 11.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.
- 11.7. Por fim, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as finalidades de praxe.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2018.

11



¹Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

²Instituído pela Portaria STN/SOF 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN 840, de 21 de dezembro de 2016.

RELT3 - 08. Processo nº 13403/2017 - Consulta. Secretaria de Estado da Fazenda

ACÓRDÃO N° 330/2021 - TCE/TO - 1ª Câmara - 25/05/2021

Processo nº	3870/2020 Data Entrada 24/03/2020 11:47:06
Situação	Processo decidido 🗸 🖹
Origem	FUNDO MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA TRASPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOSFMITSP DE CARMOLÂNDIA - CNPJ: 30.234.519/0001-03
Responsável(eis)	ANTONIO CARLOS SILVA ASSUNCAO - CPF: 85005908153 HAROLDO DIAS DOS SANTOS - CPF: 65332784287 JURACI FE - CPF: 45763143191
Classe/Assunto	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS / 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2019 - Exercício 2019
Distribuição	QUINTA RELATORIA
Relator	Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Representante do MPC	Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO
Departamento Atual	ARQUIVO CENTRAL TCE-TO

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE **CONTAS** DE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES. DESPESAS DE **EXERCÍCIOS ANTERIORES** DEA. DÉFICIT DEA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37 DA LEI 4.320/64-FINANCEIRO. CONTAS REGULARES. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

ACÓRDÃO:

8. Decisão:



VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3870/2020 de responsabilidade dos senhores Antônio Carlos Silva Assunção, gestor no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, Juraci Fé, gestor no período de 01/02/2019 a 15/10/2019 e de 10/12/2019 a 31/12/2019, e Haroldo Dias dos Santos, gestor no período de 16/10/2019 a 09/12/2019, todos do Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia – TO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 8.1. Julgar REGULARES as contas do senhor Antônio Carlos Silva Assunção, gestor no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, do Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, I, 86, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75 do Regimento Interno.
- 8.2. Julgar IRREGULARES as contas dos senhores Juraci Fé, gestor no período de 01/02/2019 a 15/10/2019 e de 10/12/2019 a 31/12/2019, e Haroldo Dias dos Santos, gestor no período de 16/10/2019 a 09/12/2019, ambos do Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, em função das seguintes irregularidades:
 - 1. Ausência de registro das cotas de contribuição patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e ao regime de competência disposto no artigo 18, §2º, c/c art. 50, II da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.1.3 do relatório);
 - 2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$52.449,94, referentes à competência de 2019, mas executadas no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P", em desacordo com o art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86;
 - 3. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, Manual de



Contabilidade Aplicada ao Setor Público, itens 3.1.1, 3.1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013) (item 4.1.3 do relatório);

- 4. Déficit financeiro no valor de R\$104.947,64, em descumprimento ao que determina o art. 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório).
- 8.3. Aplicar aos senhores Juraci Fé, gestor no período de 01/02/2019 a 15/10/2019 e de 10/12/2019 a 31/12/2019, e Haroldo Dias dos Santos, gestor no período de 16/10/2019 a 09/12/2019, a multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no item anterior.
- 8.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
- 8.5. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.
- 8.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n.º 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação.
- 8.7. Recomendar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia TO que:
 - a) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas aprovado por esta Corte, bem como observe o teor da Resolução nº 265/2018 – TCE/TO- Pleno, alertando-o que, referente às "despesas de exercícios anteriores", deve-se evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, porquanto o art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22, §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86 traz rol taxativo;
 - b) adote medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as



obrigações evidenciadas nos passivos classificados com o atributo "P", conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;

c) contabilize os valores das remunerações dos servidores e os encargos patronais por regime, conforme transcrevo abaixo:

- REMUNERAÇÃO

Pessoal Ativo Abrangidos pelo RPPS — utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.1.0.00.00.00.00.00000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis, estabelecidas em lei, decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do cargo ou função de confiança no setor público.

Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.2.0.00.00.00.00.00000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis, estabelecidas em lei, decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do emprego, inclusive os ocupantes de cargos em comissão não investidos em cargo efetivo no setor público.

- ENCARGOS PATRONAIS

Contas que iniciam com 3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RPPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores públicos ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público).

Contas que iniciam com 3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RGPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público, bem como ocupantes de cargo em comissão).

d) adeque a realização das despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, inclusive nas fontes de recursos específicas, em conformidade com art. 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.



- e) adote medidas junto à Contabilidade de modo que se cumpra com rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Contabilidade do Setor Público e normas desta Corte de Contas, a fim de evitar ativos financeiros com valores negativos, divergências contábeis ou outras impropriedades semelhantes quanto à alimentação dos dados;
- f) efetue o registro das cotas de contribuição patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social, nos moldes do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no exercício que ocorreram, em obediência ao regime de competência disposto no artigo 18, §2°, c/c art. 50, II da Lei Complementar nº 101/2000.
- 8.8. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2012.
- 8.9. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.
- 8.10. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as anotações de sua alçada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de maio de 2021.

RELATÓRIO

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 113/2021-RELT5

- 7.1. Tratam os presentes autos de nº 3870/2020 sobre Prestação de Contas dos senhores Antônio Carlos Silva Assunção, gestor no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, Juraci Fé, gestor no período de 01/02/2019 a 15/10/2019 e de 10/12/2019 a 31/12/2019, e Haroldo Dias dos Santos, gestor no período de 16/10/2019 a 09/12/2019, todos do Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia TO, referente ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.
- 7.2. A Coordenadoria de Análise de Prestação de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 281/2020 e Relatório Complementar nº 21/2021 (eventos 5 e 7), por meio do qual



foram verificadas inconsistências no desempenho da ação administrativa em razão das impropriedades evidenciadas nos itens desta análise.

- 7.3. Por meio do Despacho nº 198/2021 (evento 8), determinei a citação dos senhores Juraci Fé, gestor no período de 01/02/2019 a 15/10/2019 e de 10/12/2019 a 31/12/2019 (Citação nº 627/2021 evento 9), e Haroldo Dias dos Santos, gestor no período de 16/10/2019 a 09/12/2019 (Citação nº 628/2021 evento 10). Transcorrido o prazo, ante a ausência de defesa, expediu-se o Certificado de Revelia nº 167/2021 (evento 13).
- 7.4. A Coordenadoria de Análise de Prestação de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu a Análise de Defesa nº 178/2021 (evento 14).
- 7.5. O representante do Corpo Especial de Auditores, Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, emitiu o Parecer nº 778/2021 (evento 15) manifestando-se pelo julgamento irregular das presentes contas.
- 7.6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 933/2021 (evento 16), da lavra do Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, opinou pelo julgamento irregular das presentes contas.

É o relatório.

VOTO

8. VOTO Nº 131/2021-RELT5

- 8.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas dos senhores Antônio Carlos Silva Assunção, gestor no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, Juraci Fé, gestor no período de 01/02/2019 a 15/10/2019 e de 10/12/2019 a 31/12/2019, e Haroldo Dias dos Santos, gestor no período de 16/10/2019 a 09/12/2019, todos do Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia TO, referente ao exercício financeiro de 2019.
- 8.2. A remessa contábil do 6º bimestre, referente ao SICAP contábil, foi enviada intempestivamente. No entanto, as possíveis sanções cabíveis serão aplicadas em processo administrativo próprio, nos termos da Instrução Normativa nº 11/2012.

8.3. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 8.3.1. Vale ressaltar, de início, que os responsáveis foram considerados revéis por não apresentarem defesa, conforme o Certificado de Revelia nº 167/2021 (evento 13).
- 8.3.2. Da análise dos demonstrativos e relatórios que instruem as presentes contas, inferem-se os resultados adiante expostos.
- 8.3.3. Concernente ao registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social, nos moldes do art. 22, inciso I, da Lei nº



8.212/1991, verifico que não houve registro das cotas patronais do Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia, pois atingiu 0%, conforme consignado no despacho nº 198/2021 (evento 8).

- 8.3.4. Consigno que a análise proferida nestes autos antecede a fase da exigência do recolhimento, vez que não há possibilidade da realização do pagamento/recolhimento sem que antes haja o registro contábil. Portanto, está de acordo com as funções outorgadas constitucionalmente aos Tribunais de Contas, porquanto compete à fiscalização da jurisdição contábil consagrada no art. 71, II^[1], da CF/88. Já a fiscalização do recolhimento das contribuições sociais é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/07^[2].
- 8.3.5. Em sentido correlato, o art. 85 da lei 4320/64 impõe que a contabilidade deve ser organizada de forma a permitir, dentre outras exigências, o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Combinado a isso, referente à patronal, mesmo que o recolhimento ocorra nos exercícios seguintes, as despesas devem ser registradas no exercício que ocorreram, independente da execução orçamentária, visto que as despesas obedecem ao **regime de competência** (artigo 18, §2°, c/c art. 50, II da Lei Complementar nº 101/2000). E caso não proceda a organização contábil pretendida no art. 85 e o registo na competência do fato gerador (regime de competência), pode-se causar distorções nos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial.
- 8.3.6. Ressalto que há jurisprudência neste TCE, ao menos majoritária, no sentido de ressalvar a irregularidade referente ao registro da cota de contribuição patronal ao RGPS que, não obstante não alcance 20%, supere o percentual de 18%, face a possibilidade de algum equívoco na contabilização. No caso em tela, entretanto, o debate a respeito da possibilidade de algum equívoco na contabilização da base de cálculo tornase neutro, vez que sequer houve o registro da patronal, porquanto corresponde a 0%.

8.4. RESULTADO FINANCEIRO

- 8.4.1. No que concerne ao resultado financeiro, ficou evidenciado déficit nas fontes de recurso nº 00100 e 5010 Recursos Próprios, no valor de R\$ 104.947,64, que resultou, consequentemente, em déficit financeiro consolidado no mesmo montante, pois, segundo o quadro 22, item 4.3.2.5 do relatório, houve movimentação financeira somente nas fontes retromencionadas.
- 8.4.2. Friso que, no caso em tela, o déficit consolidado e nas fontes de recurso devem ser analisados em conjunto, pois ambos têm o mesmo fato gerador e referem-se ao mesmo valor deficitário. No exercício em questão, não houve receita vinculada à nenhuma fonte de recurso, logo não houve ativo financeiro no contexto geral da gestão, mas somente passivo financeiro nas fontes de recurso nº 00100 e 5010, no valor R\$ 104.947,64, resultando, dessa forma, em déficit no mesmo montante.



- 8.4.3. Nesse sentido, destaco que é imprescindível um planejamento fiscal adequado de modo a prevenir possíveis déficits, ao agir em contrário fere-se o art. 1°, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no qual impõe uma ação planejada e transparente de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
- 8.4.4. No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 8º da LRF impõe que os recursos, legalmente vinculados às suas finalidades específicas, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, porém, no presente caso, foi atribuído despesas a fontes de recursos sem fundos para cobrir às suas finalidades vinculadas.

8.5. DEMAIS IRREGULARIDADES INDICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO

- 8.5.1. Outrossim, o despacho nº 198/2021 determinou a citação dos responsáveis em decorrência dos apontamentos transcritos abaixo:
 - 1. Nas Funções Administração, Urbanismo, Gestão Ambiental, Transporte e no total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desacordo ao que determina a IN/TCE-TO nº 02/2013 (item 3.1 do relatório);
 - 2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$52.449,94, referentes à competência de 2019, executadas no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório);
 - 3. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3 (item 4.1.3 do relatório);
 - 4. Divergência de R\$259.384,44 entre o Balanço Patrimonial (saldo de R\$ 259.384,44) para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis com o Demonstrativo do Ativo Imobilizado (R\$0,00) (item 4.3.1.2.1 do relatório).
- 8.5.2. Relativamente aos itens "1" e "4", que tratam, respectivamente, da execução orçamentária inferior a 65% da dotação atualizada (item 3.1 do relatório) e da divergência entre os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis no Balanço Patrimonial



com o Demonstrativo do Ativo Imobilizado (item 4.3.1.2.1 do relatório), entendo que podem ser convertidos em ressalvas, em conformidades com precedentes deste TCE^[3].

- 8.5.3. A respeito do item "2" (item 4.1.2 do relatório técnico), verifico que houve inscrição de dispêndios no montante de R\$ 52.449,94 em "despesas de exercícios anteriores" sem o registro no passivo com atributo "P".
- 8.5.3.1. Nesse sentido, ressalto que o art. 37 da Lei nº 4320/64 traz as possibilidades de inscrições de dispêndios em "despesas de exercícios anteriores" (DEA), do mesmo modo trata o art. 22, §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86, só que de forma mais esclarecida, conforme transcrevo a seguir:
 - Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava <u>crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria</u>, bem como os <u>Restos a Pagar com prescrição interrompida</u>, e os <u>compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente</u>, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (<u>Lei nº 4.320/64</u>, art. 37). (grifo nosso)
 - § 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.
 - § 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:
 - a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação; (grifo nosso)
 - b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor; (grifo nosso)
 - c) <u>compromissos reconhecidos após o encerramento do</u> <u>exercício</u>, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o <u>encerramento do exercício correspondente.</u> (grifo nosso)
- 8.5.3.2. Considerando que a Administração Pública segue o regime de competência quanto às despesas (art. 35, II, c/c art. 36 da Lei 4320/64), e partindo do



pressuposto que despesas de exercícios anteriores devem ter caráter excepcional, necessita-se de comprovação do enquadramento dos dispêndios, registrados em DEA, na legislação específica (art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86), o que não ocorreu no presente caso.

- 8.5.3.3. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos retromencionados, devendo-se evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos.
- 8.5.3.4. Além do mais, a gestão teve déficit financeiro no valor de 104.947,64 e, considerando que não foi registrado o valor da DEA (R\$ 43.952,05) no passivo com atributo "P" e, caso houvesse incluído o referido valor no resultado financeiro, resultaria no déficit de R\$ 148.899,69. Assim, mantém-se o apontamento.
- 8.5.4. Alusivo ao item "3" (item 4.1.3 do relatório), que trata das inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, o relatório técnico aponta que há valores vinculados ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), os quais possivelmente se tratam de servidores cedidos à unidade gestora e vinculados ao regime próprio de origem, todavia, demonstra que houve inconsistências nos dados informados, pois embora existam valores de remuneração de pessoal ativo civil abrangidos por RPPS, não foi registrado os encargos patronais.
- 8.5.4.1. Conforme já fundamentado no item 8.3.5 deste Voto, o art. 85 da lei 4320/64 impõe que a contabilidade deve ser organizada de forma a permitir, dentre outras exigências, o acompanhamento da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Dessa forma, ao laçar valor, nas variações patrimoniais diminutivas, referente à remuneração de servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social sem o registro dos respectivos encargos patronais, feriu-se o referido dispositivo quanto à exatidão e organização dos dados contábeis.
- 8.5.4.2. Com efeito, haja vista a não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, itens 3.1.1, 3.1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013), mediante o empenhamento e contabilização da despesa no exercício de sua competência, mantenho o apontamento e emito recomendação, sugerida pelo setor técnico, para segregar os registros dos valores das remunerações dos servidores e os encargos patronais por regime, conforme transcrevo abaixo:

- REMUNERAÇÃO

Pessoal Ativo Abrangidos pelo RPPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.1.0.00.00.00.00.0000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com



subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis, estabelecidas em lei, decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do cargo ou função de confiança no setor público.

Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.2.0.00.00.00.00.00000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis, estabelecidas em lei, decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do emprego, inclusive os ocupantes de cargos em comissão não investidos em cargo efetivo no setor público.

- ENCARGOS PATRONAIS

Contas que iniciam com 3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RPPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores públicos ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público).

Contas que iniciam com 3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RGPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público, bem como ocupantes de cargo em comissão).

- 8.6. Ressalto que o Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia, no exercício de 2019, foi gerido por três responsáveis, sendo eles: Antônio Carlos Silva Assunção, gestor no período de 01/01/2019 a 31/01/2019 (31 dias), Juraci Fé, gestor no período de 01/02/2019 a 15/10/2019 (257 dias) e de 10/12/2019 a 31/12/2019 (22 dias), e Haroldo Dias dos Santos, gestor no período de 16/10/2019 a 09/12/2019 (55 dias).
- 8.7. Quanto à individualização das condutas, o Relatório Complementar nº 21/2021 (evento 7) atribui os apontamentos aos senhores Juraci Fé e Haroldo Dias dos Santos, afastando o senhor Antônio Carlos Silva Assunção, gestor no período de 01/01/2019 a 31/01/2019. Sobre esse aspecto, acolho a análise técnica, vez que o referido gestor esteve na condição de responsável do Fundo somente no mês de janeiro.
- 8.8. Diante do exposto, acompanhando parcialmente os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:



- 8.9. Julgar REGULARES as contas do senhor Antônio Carlos Silva Assunção, gestor no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, do Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, I, 86, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75 do Regimento Interno.
- 8.10. Julgar IRREGULARES as contas dos senhores Juraci Fé, gestor no período de 01/02/2019 a 15/10/2019 e de 10/12/2019 a 31/12/2019, e Haroldo Dias dos Santos, gestor no período de 16/10/2019 a 09/12/2019, ambos do Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, em função das seguintes irregularidades:
 - 1. Ausência de registro das cotas de contribuição patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e ao regime de competência disposto no artigo 18, §2°, c/c art. 50, II da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.1.3 do relatório);
 - 2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$52.449,94, referentes à competência de 2019, mas executadas no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P", em desacordo com o art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86;
 - 3. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, itens 3.1.1, 3.1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013) (item 4.1.3 do relatório);
 - 4. Déficit financeiro no valor de R\$104.947,64, em descumprimento ao que determina o art. 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório).
- 8.11. Aplicar aos senhores Juraci Fé, gestor no período de 01/02/2019 a 15/10/2019 e de 10/12/2019 a 31/12/2019, e Haroldo Dias dos Santos, gestor no período de 16/10/2019 a 09/12/2019, a multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no item anterior.
- 8.12. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº



1.284/2001 c/c artigo 83, §3° do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

8.13. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei n°1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1° e 2° do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO n° 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.14. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação.

8.15. Recomendar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos de Carmolândia – TO que:

- a) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas aprovado por esta Corte, bem como observe o teor da Resolução nº 265/2018 – TCE/TO- Pleno, alertando-o que, referente às "despesas de exercícios anteriores", deve-se evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, porquanto o art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22, §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86 traz rol taxativo;
- b) adote medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos passivos classificados com o atributo "P", conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;
- c) contabilize os valores das remunerações dos servidores e os encargos patronais por regime, conforme transcrevo abaixo:

- REMUNERAÇÃO

Pessoal Ativo Abrangidos pelo RPPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.1.0.00.00.00.00.00.000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis, estabelecidas em lei, decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do cargo ou função de confiança no setor público.

Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.2.0.00.00.00.00.0000 para



informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis, estabelecidas em lei, decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do emprego, inclusive os ocupantes de cargos em comissão não investidos em cargo efetivo no setor público.

- ENCARGOS PATRONAIS

Contas que iniciam com 3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RPPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores públicos ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público).

Contas que iniciam com 3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RGPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público, bem como ocupantes de cargo em comissão).

- d) adeque a realização das despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, inclusive nas fontes de recursos específicas, em conformidade com art. 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) adote medidas junto à Contabilidade de modo que se cumpra com rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Contabilidade do Setor Público e normas desta Corte de Contas, a fim de evitar ativos financeiros com valores negativos, divergências contábeis ou outras impropriedades semelhantes quanto à alimentação dos dados;
- f) efetue o registro das cotas de contribuição patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social, nos moldes do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no exercício que ocorreram, em obediência ao regime de competência disposto no artigo 18, §2°, c/c art. 50, II da Lei Complementar nº 101/2000.
- 8.16. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2012.



8.17. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.18. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as anotações de sua alçada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o arquivamento.

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

^[2] Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[3] Parecer Prévio nº 56/2020 – 1ª Câmara TCE-TO, proferido no processo nº 5341/2019; Parecer Prévio nº 64/2020 – 1ª Câmara TCE-TO, proferido no processo nº 5335/2019; Parecer Prévio nº 48/2020 – 1ª Câmara TCE-TO, proferido no processo nº 6950/2018; Acordão nº 716/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1823/2018; Acordão nº 717/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1846/2018; Acordão nº 698/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1799/2018; Parecer Prévio nº 99/2020 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 5365/2019; Parecer Prévio nº 103/2020 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 5404/2019; Parecer Prévio nº 89/2020 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 5364/2019; Parecer Prévio nº 87/2020 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 5329/2019.

$ACORDÃO N^{\circ} 500/2022 - TCE/TO - 1^{a} Câmara - 03/10/2022$

1. Processo nº: 3740/2020

2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019

3. PAULO ROBERTO FERREIRA DA MATA - CPF: 46072845134

Responsável(eis):

TAMARA THATIANE CASTRO ROCHA - CPF: 02298820139

4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

DE CASEARA

5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS

6. Distribuição: 1ª RELATORIA

7. Representante Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES **do MPC:**

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. GLOBAL E POR FONTE DE RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA EQUIVALENTE A 13,48% DA BASE DE CÁLCULO. CONTAS IRREGULARES MULTA.

I. O registro contábil a menor de despesas com contribuições patronais devidas à Previdência e consequente descumprimento do limite mínimo de 20% da remuneração base de cálculo constitui grave infração ao disposto no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 II. A apuração de déficit orçamentário e financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas e o descumprimento do disposto nos artigos 1º, §1º c/c arts 15 e 16 da LC nº 101/2000 e configura restrição de ordem legal gravíssima conforme a IN nº 02/2013 TCE/TO, sendo que no caso em exame, a ausência de comprovação de que o ordenador de despesas adotou as medidas de sua competência visando o controle da geração da despesa e a adequação orçamentária e financeira bem como a apuração de déficit em valor superior a 5% da receita e/ou recursos públicos recebidos pelo órgão para execução das despesas orçamentárias repercute negativamente no julgamento das contas.

ACÓRDÃO:

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 3740/2020, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara-TO, exercício de 2019, prestadas pelo Sr. **Paulo Roberto Ferreira da Mata**, ordenador de despesas no período, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1°, inciso II da Lei Estadual n° 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando a análise efetuada nos autos e a conclusão do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 8.1. Julgar irregulares as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara TO, exercício de 2019, prestadas pelo Sr. Paulo Roberto Ferreira da Mata, ordenador de despesas no período, com fundamento nos arts. 85, III "b" e art. 88, parágrafo único, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes irregularidades:
 - a. Déficit de execução orçamentária uma vez que o valor anual da despesa empenhada é superior ao montante de ingressos do Fundo em R\$ 305.126,35, equivalente a 27,26% do total dos ingressos financeiros do Fundo, em desacordo com o art. 1°, §1° c/c art. 15 e 16 da LC ° 101/2000 itens 8.3.5 e 8.3.10 a 8.3.16 do Voto;
 - b. Déficit financeiro global e na fonte de recurso 0010 Recursos Próprios no valor de R\$ 464.031,39 equivalente a 41,46% dos ingressos financeiros do Fundo, uma vez que o Ativo Financeiro somou R\$ 10.112,87 e o Passivo Financeiro R\$ 474.144,26 evidenciando a autorização de despesas sem o devido lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas e resultando na inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, em desacordo com o disposto no art. 1° § 1° c/c art. 16, II e §4°, I do mesmo artigo, ambos da LC n° 101/2000 itens 8.3.9 a 8.3.17 do Voto
 - c. O registro contábil da despesa com contribuição patronal a ser destinada ao Regime Geral de Previdência Social somou o valor de 67.767,68 (Contas de Variação Patrimonial Diminutiva), equivalente 13,48% da base de cálculo, evidenciando registro a menor das despesas de competência do exercício e descumprimento do disposto no Art. 22, I, da Lei n° 8.212/91 itens 8.4.1 a 8.4.4 do voto;
- 8.2. Aplicar ao Sr. **Paulo Roberto Ferreira da Mata**, ordenador de despesa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei n $^{\circ}$ 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno;
- 8.3. Determinar à atual gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara-TO que:
 - a. Efetue o controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira durante o exercício, por fonte de recurso, com o devido controle da geração da despesa e da disponibilidade por fonte de recurso visando o equilíbrio das contas, em obediência ao disposto no art.1°, §1° c/c arts. 15 e 16, II da LC nº 101/2000;



- b. Efetue o registro do direito a receber referente à Cota Financeira a Receber a ser repassada pelo Tesouro Municipal, conforme Resolução Plenária nº 265/2018-TCE/TO (item 8.2, a do Quesito 2)
- c. Quando da realização de despesas cumpra o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro da despesa e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, atendendo ainda a Resolução nº 265/2018-Pleno TCE/TO;
- d. Adotem todas as medidas visando a apuração e recomposição dos valores registrados na conta 1134- "Créditos por Danos ao Patrimônio", conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003, adotando a classificação contábil dos referidos saldos no Ativo Permanente, conforme dispõe o art. 8º da IN nº 04/2016;
- 8.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei n°1.284/2001 c/c artigo 83, §3° do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
- 8.5. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei n°1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1° e 2° do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO n° 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.
- 8.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação.
- 8.7. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao Sr. **Paulo Roberto Ferreira da Mata,** então gestor, e a Sr^a Tamara Thatiane Castro Rocha, contadora, bem como à atual gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara-TO para ciência das determinações de modo a evitar reincidir nas falhas apontadas nas contas.



- 8.8. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.
- 8.9. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas, para as anotações de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de outubro de 2022.

RELATÓRIO

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 175/2022-RELT1

- 7.1. Trata-se da prestação de contas do ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara-TO**, exercício de 2019, prestadas pelo Sr. **Paulo Roberto Ferreira da Mata**, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1°, inciso II da Lei Estadual n° 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO n° 07/2013.
- 7.2. O resultado da análise realizada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal está evidenciado no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 511/2020 (evento nº 5) no qual a equipe concluiu pela proposta de citação dos responsáveis em razão das impropriedades apuradas nas contas.
- 7.3. Conforme o Despacho nº 19/2021-RELT1 (evento 6) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para inclusão do contador no rol constante do sistema e-contas, e em seguida, a citação dos responsáveis a fim de que exercessem o contraditório e a ampla defesa sobre os fatos apurados, o que se concretizou por meio das Citações nº 58/2021 e 59/2021 (eventos 8 e 9), encaminhadas via SICOP-Sistema de Comunicação Processual ao endereço eletrônico cadastrado pelos responsáveis por meio do CADUN Cadastro Único de Responsáveis, conforme Declaração de Envio nº 84/2021 e 85/2021, e Declaração de Recebimento 2071656/2021 (eventos 10 a 12).
- 7.4. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa por meio do documento nº 2074597/2021 (evento nº 13) conforme Certidão nº 92/2021 (evento 14).
- 7.5. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal efetuou o exame e emitiu o Relatório de Análise de Defesa nº 123/2021 (evento 15) acolhendo parcialmente as alegações de defesa apresentadas.



- 7.6. O Conselheiro Substituto Moisés V. Labre emitiu o Parecer nº 693/2021-COREA (evento 16) no qual concluiu pela irregularidade das contas tendo em vista que as inconsistências remanescentes comprometem a regularidade das contas prestadas e possuem expressividade suficiente para macular a gestão sob análise.
- 7.7. O Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes mediante Parecer nº 846/2021-PROCD (evento 17), também concluiu pela irregularidade das contas destacando a irregularidade concernente à contribuição patronal, dentre outros aspectos.

É o Relatório.

VOTO

8. VOTO Nº 185/2022-RELT1

- 8.1. Trata-se das contas do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara-TO relativas ao exercício de 2019, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nos balanços, e a execução das ações de governo previstas na Lei Orçamentária Anual.
- 8.2. Referidas contas são prestadas tendo em vista a obrigação prevista no art. 32, §2° da Constituição do Estado do Tocantins, e encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento conforme a competência estabelecida no artigo 33, II da Constituição Estadual e art. 1°, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, e Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013.

8.3. Planejamento e execução orçamentária e financeira

- 8.3.1. Conforme as informações apresentadas no item 2 do Relatório de Gestão que integra as presentes contas (evento 3), o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara-TO foi instituído com o objetivo de gerir as ações e serviços de meio ambiente e turismo do município de Caseara.
- 8.3.2. Quanto ao **planejamento orçamentário**, nos termos do item 3.2 e 3.2 e 3.3 do relatório técnico, a Lei Orçamentária anual autorizou créditos orçamentários ao Fundo no montante de R\$ 1.525.548,80 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), visando a execução das ações orçamentárias incluídas nos programas de governo 0012 Limpeza Pública, 0016 Proteção das Águas Fluviais e 0037 Administrativo.
- 8.3.3. Apura-se na análise do Balanço Orçamentário (item 4.1 do relatório técnico) e no Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (evento 3, fls. 30) que não houve previsão da receita orçamentária para o Fundo no exercício de 2019, ou seja, toda a receita seria oriunda de transferências do Tesouro Municipal.



- 8.3.4. Analisando a aplicação dos recursos do Fundo por categoria econômica e natureza da despesa (Anexo 2 da Lei nº 4320/64-Despesa), o item 3.3 do relatório demonstra que os dispêndios realizados foram destinados em sua maior parte para Pessoal e Encargos Sociais no valor de R\$ 571.655,73, e Outras Despesas Correntes que teve uma despesa empenhada anual de R\$ 830.366,54.
- 8.3.5. Quanto ao **resultado da execução orçamentária**, apura-se no item 4.2 do relatório técnico e no Balanço Financeiro (fls. 6 das contas, evento 3) que as transferências financeiras do Tesouro Municipal destinados ao Fundo totalizaram R\$ 1.119.204,92, enquanto as despesas empenhadas pelo Fundo somaram R\$ 1.424.331,27, resultando em **Déficit Orçamentário** de R\$ 305.126,35 equivalente a **27,26%** do total dos ingressos financeiros do Fundo Municipal.
- 8.3.6. Em resposta à citação, o então gestor confirma o déficit orçamentário de R\$ 305.126,35 e alega que parte das despesas foram inscritas em Restos a Pagar não processados. Deste modo, a análise do resultado orçamentário será efetuada em conjunto com o resultado financeiro.
- 8.3.7. Outrossim, ainda em relação ao resultado orçamentário, o quadro nº 6 e item 4.1.2 do relatório técnico demonstra que não há valor registrado em 2020 como DEA-Despesas de Exercícios Anteriores (ano seguinte ao que se referem as presentes contas), ou seja, não há indícios da ocorrência de despesas incorridas e da competência do exercício de 2019 não reconhecidas na execução orçamentária que possa afetar o resultado orçamentário de 2019.
- 8.3.8. No que se refere ao montante de R\$ 1.086,50 de DEA registrado no próprio exercício de 2019, considerando que se trata de despesa da competência dos exercícios de 2018 e anteriores, e que foram objeto de análise nas contas de 2018, e ainda, que não há elementos suficientes para concluir pela ocorrência de infração às normas no exercício de 2019, com destaque, eventual descumprimento dos critérios estabelecidos no art. 37 da Lei 4320/64 e dos agentes que deram causa, deixo de considerar o valor para fins de apreciação das presentes contas.
- 8.3.9. Quanto ao resultado financeiro, a análise do Balanço Patrimonial (item 4.3.2.3 do relatório técnico) evidencia **Déficit Financeiro** de R\$ 464.031,39 sendo o Ativo Financeiro de R\$ 10.112,87 e o Passivo Financeiro de R\$ 474.144,26, equivalente a **41,46%** dos ingressos financeiros do Fundo. Referido déficit também foi apurado por fontes de recursos conforme item 4.3.2.5 do relatório técnico, no qual se evidencia que o desequilíbrio ocorreu na fonte 0010 e 5010 Recursos Próprios, os quais se referem aos recursos que transferidos do Tesouro Municipal. Tal resultado demonstra que houve a autorização de despesas sem o devido lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas e resultando na inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, em desacordo com o disposto no art. 1° § 1° c/c art. 16, II e §4°, I do mesmo artigo, ambos da LC n° 101/2000.



- 8.3.10. Em resposta à citação os responsáveis alegam que o Fundo Municipal não se constitui órgão arrecadador por natureza, sobrevivendo dos recursos vinculados repassados pelo Governo Federal e transferências financeiras repassadas pelo executivo municipal (...) que referido déficit foi regularizado no exercício de 2020, bem como precedentes neste Tribunal. Ademais, justificou ainda, em relação ao desequilíbrio orçamentário, que parte do déficit é oriundo de restos a pagar não processados no valor de R\$ 260.500,00.
- 8.3.11. Acompanho a manifestação da equipe técnica no sentido de que tais alegações são insuficientes para afastar a irregularidade. Primeiro, porque os precedentes mencionados se referem a déficits inferiores a 5% da receita anual arrecadada. Segundo, porque mesmo que excluído do déficit financeiro o valor de R\$ 260.500,00 referente a restos a pagar não processados^[1], conforme alegado pelo responsáveis quanto ao resultado orçamentário, o déficit financeiro ainda restaria elevado, pois passaria de R\$ 464.031,39 para R\$ 203.531,39 equivalente a **18,18%** da receita do Fundo.
- 8.3.12. Ademais, embora o Fundo não tenha receita própria e dependa dos recursos do Tesouro Municipal, os responsáveis não apresentaram alegações e/ou documentos suficientes para demonstrar que o ordenador de despesas adotou medidas de contingenciamento das despesas discricionárias/prescindíveis e somente autorizou despesas dentro dos limites da programação financeira estabelecida pelo Poder Executivo para a Unidade Gestora, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme dispõe o artigo 1°, §1° c/c arts. 15 e 16, II, §4°, I da Lei Complementar nº 101/2000 (Voto condutor das decisões emitidas por meio dos Acórdãos nº 336/2021-1ª Câmara TCE/TO/autos nº 1985/2020 e Acórdão nº 608/2020-1ª Câm. TCE/TO/autos nº 1425/2018), ou ainda, se o Poder executivo deixou de repassar os recursos correspondentes (caso em que o valor a transferir deveria ter sido registrado em contas contábeis de controle, conforme Resolução Plenária nº 265/2018^[2]), enfim, não há elementos comprobatórios para afastar a responsabilidade do ordenador de despesas.

8.3.13. Dispõe o art. 15 e 16, II, §4°, I da Lei Complementar nº 101/2000:

(...)

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- $\it I$ estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)

8.3.14. Considerando a relevância material do déficit apurado na fonte em relação à respectiva receita e a insuficiência das alegações de defesa, entendo oportuno aprofundar o exame visando identificar as possíveis causas do déficit para concluir quanto à conduta do ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara-TO.**

8.3.14. Para tanto, verifica-se os aspectos relativos ao controle da arrecadação da receita e disponibilidade na fonte deficitária, bem como, qual a natureza das despesas inscritas em restos a pagar, por fonte de recurso. Tais dados subsidiam a análise sobre os agentes que deram causa e/ou autorizaram a geração das despesas pendentes de pagamento, tais como: a) se o desequilíbrio é decorrente da conduta do gestor em relação à arrecadação da receita específica que custeará a despesa ou em relação ao limite de programação financeira, e, b) se é oriundo de despesas cuja geração, assunção de obrigação e respectivo controle é de competência do ordenador (licitações, atos e contratos, e/ou demais procedimentos estabelecidos no Decreto de Execução Orçamentária e Financeira), ou de outros atos e fatos cuja geração e controle não compete apenas ao ordenador, mas depende de ação do Chefe do Poder (despesas com pessoal cuja admissão, exoneração, recondução ao limite legal de despesa com pessoal compete ao chefe do poder ou órgão) conforme dispõe os arts. 15, 16, II e §4°, I do mesmo artigo, bem como arts. 19 a 23, ambos da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.3.15. No presente caso, verificou-se:

a) que em relação à receita, trata-se de fonte cuja competência de arrecadação e controle é do Tesouro Municipal, o qual é em parte transferido às Unidades Gestoras do Município de acordo com a programação financeira estabelecida. Nesse sentido, visando identificar se há indícios de que o resultado deficitário decorre da ausência de repasse do valor arrecadado pelo Tesouro, apura-se na prestação de contas consolidadas do Município de **Caseara-TO** relativas ao exercício de 2019, autos nº 11591/2020 (evento 2 e relatório técnico evento 6), que não foi apurado superávit financeiro na referida fonte de recurso (0010/5010). Deste modo, além da ausência de comprovação e/ou registros contábeis de que o Poder executivo deixou de repassar os recursos financeiros correspondentes (caso em que o valor a transferir deveria ter sido registrado em contas contábeis de controle, conforme Resolução Plenária nº 265/2018), não se comprova haver disponibilidade de recurso para cobertura das obrigações do Fundo centralizado no tesouro municipal;



- b) Quanto às obrigações inscritas no Passivo Financeiro, o relatório técnico e o Demonstrativo do resultado financeiro por fonte de recurso, evidenciam que todo o déficit ocorreu na fonte 0010 e Recursos Próprios;
- c) Quando à natureza das despesas inscritas em restos a pagar acumulado em 31.12.2019 no valor de R\$ 411.620,50 (Demonstrativo do Passivo Financeiro às fls. 38/44), apura-se que são oriundas principalmente de despesas do grupo de natureza de despesa 3 Outras Despesas Correntes (despesas cuja autorização e assunção de compromisso é da competência do ordenador de despesas, conforme art. 16, II e §4°, I^[3] do mesmo artigo da LC nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal), e apenas R\$ 39.411,93 se refere a despesas com pessoal e encargos (competência de controle do Chefe do Poder nos termos dos artigos 19 a 23 da LC nº 101/2000).
- 8.3.16. Deste modo, considerando a ausência de alegações e documentos suficientes para afastar o déficit financeiro na fonte 0010 e considerando a competência do ordenador de despesas quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira da despesa como condição prévia para contratação de bens e serviços conforme o disposto no art. 16, II e §4°, I do mesmo artigo da LC n° 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, fica comprovado o nexo entre a irregularidade apontada e a conduta do ordenador de despesas do Fundo, razão por que acompanho a manifestação da equipe técnica e mantenho a irregularidade concernente ao déficit financeiro global e por fonte de recurso.
- 8.3.17. Quanto ao saldo na conta Créditos por Danos ao Patrimônio, no valor de R\$ 9.789,50, verifica-se que houve aumento em relação ao saldo do exercício anterior (R\$ 7.715,60). Foram apresentadas alegações de que houve recuperação da maior parte do valor inscrito nos exercícios anteriores, mas não comprovadas as medidas de apuração e recuperação do saldo pendente em 2019, em desacordo com a IN nº 14/2003 e 04/2016 TCE/TO.

8.4. Contribuição Patronal

- 8.4.1. A análise quanto às despesas com contribuição patronal e sobre o cumprimento do percentual mínimo de Contribuição Patronal devido ao Regime Geral de Previdência RGPS está demonstrada no item 4.1.3 do Relatório de Análise (Quadro 7).
- 8.4.2. Conforme o mencionado relatório, as despesas com remuneração dos "Servidores Vinculados ao RGPS" somaram R\$ 502.801,55, e o valor das despesas com obrigações patronais registrado nas contas de variação patrimonial diminutiva totaliza R\$ 67.767,68, equivalente a **13,48%** sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS, **descumprindo** o limite mínimo de 20%, estabelecido no art. 22, I da Lei nº 8.212/91.
- 8.4.3. Em sua defesa, os responsáveis requerem que seja aplicado o entendimento proferido por meio do Acórdão nº 118/2020 Pleno TCE/TO, por meio do qual este Tribunal (...) estabeleceu em seu item 10.5 que o não recolhimento das cotas



de contribuição patronal à instituição de Previdência e/ou ausência de recolhimento ou recolhimento a menor seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019.

8.4.4. Acompanho a manifestação da equipe técnica, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas no sentido de rejeitar as alegações apresentadas pois são insuficientes para afastar a irregularidade, pois conforme tenho me manifestado em casos análogos, o entendimento a ser aplicado a partir de 2019, nos termos do referido Acórdão, refere-se à fase de **recolhimento** da despesa com obrigação patronal, ou seja, a etapa de **pagamento**, sendo que nos presentes autos a metodologia de apuração do limite ocorreu com base no **registro** das despesas, e seus consequentes reflexos nos limites legais, resultados fiscais, orçamentários e financeiros. Deste modo, as contas em exame relativas ao exercício de 2018 não estão acobertadas pelo marco temporal definido na referida decisão (Precedentes: Resolução nº 179/2021- Pleno, autos nº 9892/2020; Resolução nº 233/2021 – Pleno, autos nº 9831/2020, dentre outros).

8.6. Impropriedades apuradas nas contas

8.6.1. Além dos fatos apontados ao longo do Voto, foi apurada impropriedade que pode ser objeto de ressalva pois não tem materialidade ou relevância suficiente para comprometer os resultados apurados nas contas em exame, tampouco se caracterizam como atos de gestão com grave infração às normas legais ou dano ao erário, qual seja: saldo em estoque de R\$ 0,00 evidenciando indícios de falha de planejamento da entidade. Referida impropriedade tem sido objeto de ressalvas por esta Corte, conforme precedentes: Acórdão nº 26/2020 – 1ª Câmara - emitido nos autos 1770/2018; : Parecer Prévio nº 55/2019 – 2ª Câmara (processo 4369/2018), PP nº 54/2019 – 1ª Câmara (processo 4279/2018), Parecer Prévio nº 86/2020 – 1ª Câmara (proc. 4338/2018), Acórdão nº 670/2017 – 1ª Câmara (proc. 1988/2015), Parecer Prévio nº 40/2021 – 1ª câmara (proc. 5430/2019), Resolução Plenária nº 10/2022 (proc. 7394/2020), Resolução Plenária nº 8/2022 (proc. 12.301/2020), dentre outros.

8.7. Conclusão

- 8.7.1. De todo o exposto ao longo do Voto, apurou-se a ocorrência de graves irregularidades, quais sejam:
 - a. Déficit de execução orçamentária uma vez que o valor anual da despesa empenhada é superior ao montante de ingressos do Fundo em R\$ 305.126,35, equivalente a **27,26%** do total dos ingressos financeiros do Fundo, em desacordo com o art. 1°, §1° c/c art. 15 e 16 da LC ° 101/2000 itens 8.3.5 e 8.3.10 a 8.3.16 do Voto;
 - b. Déficit financeiro global e na fonte de recurso 0010 Recursos Próprios no valor de R\$ 464.031,39 equivalente a **41,46%** dos ingressos financeiros do Fundo, uma vez que o Ativo Financeiro somou R\$ 10.112,87 e o Passivo Financeiro R\$ 474.144,26 evidenciando a autorização de despesas sem o devido lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas e resultando na inscrição de restos a



pagar sem disponibilidade financeira, em desacordo com o disposto no art. 1° § 1° c/c art. 16, II e §4°, I do mesmo artigo, ambos da LC n° 101/2000 - itens 8.3.9 a 8.3.17 do Voto

- c. O registro contábil da despesa com contribuição patronal a ser destinada ao Regime Geral de Previdência Social somou o valor de 67.767,68 (Contas de Variação Patrimonial Diminutiva), equivalente **13,48%** da base de cálculo, evidenciando descumprimento do disposto no Art. 22, I, da Lei n° 8.212/91 itens 8.4.1 a 8.4.4 do voto;
- 8.7.2. Quanto às referidas irregularidades, não há evidências suficientes que comprovem o nexo entre os fatos apontados e a competência da Sr^a Tamara Thatiane Castro Rocha, contadora citada nos autos, razão por que afasto sua responsabilização nas presentes contas.
- 8.7.3. De todo o exposto, acompanho a conclusão do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas que se manifestaram pela Irregularidade das contas.
- 8.7.4. Nos termos do artigo 85, III e artigo 88 da Lei Estadual nº 1.284/2001, as Contas serão julgadas irregulares quando comprovada a:

a) (...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(...)

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei.

8.7.5. Deste modo, tendo sido procedida a análise minuciosa dos autos, e diante da reprovabilidade da conduta praticada pelo gestor no exercício de 2019, consubstanciada na ausência de comprovação de ter adotado ou determinado as medidas internas junto aos agentes competentes relativamente ao equilíbrio da gestão orçamentária e financeira, e ao registro das despesas com obrigações patronais, e tendo em vista as consequências danosas de sua conduta, levando-se em conta a gravidade da infração e o cargo ocupado pelo responsável à época, deve ser-lhe aplicada multa com fundamento no



artigo 159, I, do Regimento Interno e art. 39, I, da Lei nº 1.284/2001, valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- 8.7.6. Outrossim, em consulta ao sistema e-contas não foram identificados processos de auditoria ou inspeção, ou outros processos administrativos abrangendo o exercício.
- 8.7.7. Diante da análise empreendida nos autos, acompanhando a conclusão do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas e VOTO para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:
- I Julgar irregulares as presentes contas de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara TO,** exercício de 2019, prestadas pelo Sr. **Paulo Roberto Ferreira da Mata**, ordenador de despesas no período, com fundamento nos arts. 85, III "b" e art. 88, parágrafo único, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes irregularidades:
 - a. Déficit de execução orçamentária uma vez que o valor anual da despesa empenhada é superior ao montante de ingressos do Fundo em R\$ 305.126,35, equivalente a **27,26%** do total dos ingressos financeiros do Fundo, em desacordo com o art. 1°, §1° c/c art. 15 e 16 da LC ° 101/2000 itens 8.3.5 e 8.3.10 a 8.3.16 do Voto;
 - b. Déficit financeiro global e na fonte de recurso 0010 Recursos Próprios no valor de R\$ 464.031,39 equivalente a 41,46% dos ingressos financeiros do Fundo, uma vez que o Ativo Financeiro somou R\$ 10.112,87 e o Passivo Financeiro R\$ 474.144,26 evidenciando a autorização de despesas sem o devido lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas e resultando na inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, em desacordo com o disposto no art. 1° § 1° c/c art. 16, II e §4°, I do mesmo artigo, ambos da LC n° 101/2000 itens 8.3.9 a 8.3.17 do Voto
 - c. O registro contábil da despesa com contribuição patronal a ser destinada ao Regime Geral de Previdência Social somou o valor de 67.767,68 (Contas de Variação Patrimonial Diminutiva), equivalente **13,48%** da base de cálculo, evidenciando registro a menor das despesas de competência do exercício e descumprimento do disposto no Art. 22, I, da Lei n° 8.212/91 itens 8.4.1 a 8.4.4 do voto;
- II Aplicar ao Sr. **Paulo Roberto Ferreira da Mata**, ordenador de despesa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei n° 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno;
- III Determinar à atual gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara-TO que:



- a. Efetue o controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira durante o exercício, por fonte de recurso, com o devido controle da geração da despesa e da disponibilidade por fonte de recurso visando o equilíbrio das contas, em obediência ao disposto no art.1°, §1° c/c arts. 15 e 16, II da LC nº 101/2000;
- b. Efetue o registro do direito a receber referente à Cota Financeira a Receber a ser repassada pelo Tesouro Municipal, conforme Resolução Plenária nº 265/2018-TCE/TO (item 8.2, a do Quesito 2)
- c. Quando da realização de despesas cumpra o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário financeiro da despesa e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, atendendo ainda a Resolução nº 265/2018-Pleno TCE/TO;
- d. Adotem todas as medidas visando a apuração e recomposição dos valores registrados na conta 1134- "Créditos por Danos ao Patrimônio", conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003, adotando a classificação contábil dos referidos saldos no Ativo Permanente, conforme dispõe o art. 8º da IN nº 04/2016;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei n°1.284/2001 c/c artigo 83, §3° do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

V - Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei n°1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1° e 2° do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO n° 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

VI - Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação.



VII - Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao Sr. **Paulo Roberto Ferreira da Mata,** então gestor, e a Srª Tamara Thatiane Castro Rocha, contadora, bem como à atual gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara-TO para ciência das determinações de modo a evitar reincidir nas falhas apontadas nas contas.

VIII - Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IX - Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas, para as anotações de sua alçada.

[1] Restos a pagar processados cujo valor de R\$ 260.500,00 é confirmado nas presentes contas, conforme o Demonstrativo do Passivo Financeiro e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar às fls. 38 a 44 das contas (evento 3 dos autos)

[2] 8.2. Responder ao consulente nos termos do Relatório Técnico Contábil nº 01/2018, na forma que segue:

QUESITO 1

(...)

b) que no início de janeiro, seja realizado empenho estimativo da folha de pagamento, no valor estimado da folha para todo o exercício, incluindo as despesas previdenciárias e outros encargos sobre a folha. Caso seja verificado que os créditos orçamentários são insuficientes para o pagamento da folha durante o exercício, o Gestor do órgão deverá acionar o responsável pela gestão geral do orçamento, atualmente, Secretaria de Planejamento – SEPLAN, para adoção de providências quando estas estiverem fora da sua área de competência. No caso de insuficiência de dotação orçamentária para amparar as despesas com folha de pagamento, que apesar de integrarem o orçamento do órgão, não dependem do gestor da pasta para serem realizadas, este deverá buscar junto ao órgão ou autoridade responsável, as providências necessárias à sua redução ao valor dos créditos orçamentários aprovados em Lei, sob pena de omissão, e considerando os fundamentos constantes no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, art. 60 da Lei 4.320/64;

c) que os empenhos relativos à Folha de Pagamento e seus encargos, sejam liquidados até o último dia do mês de referência em que forem verificadas as prestações efetivas do serviço, pelos empregados ou servidores públicos, conforme pág. 518 do Manual de Demonstrativos Fiscais;

d) que os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como, os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sejam iniciados somente quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, com fundamento no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 7°, caput, § 2°, inc. III, e § 9°, no art. 14, no art. 38 e art. 55, inc. V, todos da Lei nº 8.666/93, sendo esta também a posição adotada em diversos precedentes dos Tribunais; e

e) que seja realizado a emissão do empenho antes da celebração do contrato, que resulte em dispêndio de recursos públicos, com fundamento no art. 60 da Lei 4.320/64.

QUESITO 2



a) Que as transferências financeiras sejam registradas em contas de Controle e Patrimoniais, com atributo F, similar às rotinas contábeis adotadas na União, constante no documento "Rotinas e procedimentos contábeis da União, Parte IV, Programação Financeira", anexado a este parecer e disponível do endereço eletrônico https://www.tesouro.fazenda.gov.br/implantacao-do-pcasp-uniao.

(...)

[3] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - (...);

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)

ACÓRDÃO N° 320/2022 - TCE/TO - 1ª Câmara - 09/08/2022

1. Processo nº: 3234/2020

2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019

3. LEONILDO MARTINS NORONHA FILHO - CPF: 45138230115

Responsável(eis):

SUSANNA OLIVEIRA E SILVA - CPF: 01577479130

4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS

6. Distribuição: 1ª RELATORIA

7. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

do MPC:

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). SUBSÍDIO DE VEREADOR. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

ACÓRDÃO:

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 3234/2020, que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Araguacema - TO, exercício de 2019, sob a gestão do Senhor Leonildo Martins Noronha Filho, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1°, inciso II da Lei Estadual n° 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO n° 07/2013.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando a apuração de superávits orçamentário e financeiro no exercício, e cumprimento dos limites constitucionais e legais, e que as impropriedades verificadas na análise das contas são passíveis de ressalvas e determinações.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 8.1. Julgar Regulares com Ressalvas as presentes contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguacema TO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Leonildo Martins Noronha Filho (CPF nº 451.382.301-15) dando-se quitação ao responsável, ressalvando-se as impropriedade apontadas no item 8.9.1 do Voto.
- 8.2. Determinar ao (à) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Araguacema TO que adote as medidas necessárias a fim de que a impropriedade apurada nestas contas não volte a ocorrer, com destaque:
 - a. Classifiquem corretamente as despesas com remuneração de pessoal na conta contábil específica (Variações Patrimoniais Diminutivas), de acordo com o regime de previdência ao qual o servidor se encontra vinculado (Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência), nos termos do Plano de Contas Único aprovado por este Tribunal;
 - b. Classifiquem adequadamente as despesas orçamentárias com contribuição patronal previdenciária devida a cada Regime de Previdência (RGPS ou RPPS), por modalidade de aplicação (modalidade de aplicação 90 – RGPS, e 91 – RPPS), de acordo



- com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001 visando a adequada evidenciação e transparência dos atos e fatos, bem como a correta apuração dos limites determinados na legislação.
- c. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro, e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;
- d. Que adotem medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício de competência, deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo "P" conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;

8.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a. Dê ciência da Decisão ao Sr. Leonildo Martins Noronha Filho (CPF nº 451.382.301-15), gestor no exercício de 2019, à Srª Susanna Oliveira e Silva, contadora, bem como ao (a) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Araguacema TO para ciência das determinações de modo a evitar reincidir nas falhas apontadas nas contas;
- b. Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º da IN nº 01/2012, para que surtam os efeitos legais necessários.
- 8.4. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001.



8.5. Após o atendimento das determinações supracitadas, sejam estes autos emitidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de agosto de 2022.

RELATÓRIO

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 135/2022-RELT1

- 7.1. Trata-se da prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguacema TO, relativa ao exercício de 2019, sob a gestão do Senhor Leonildo Martins Noronha Filho, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1°, inciso II da Lei Estadual n° 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO n° 07/2013.
- 7.2. Efetuada a análise pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal foi emitido o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 196/2021 (evento 6), no qual se concluiu pela proposta de citação dos responsáveis em razão das impropriedades apuradas.
- 7.3. Por intermédio do Despacho nº 412/2021-RELT1 (evento 7) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Protocolo-Geral para inclusão de responsável no rol constante do sistema e-contas, e em seguida, ao setor competente para realizar diligências, visando a citação do Sr. Leonildo Martins Noronha Filho, então gestor, e Susanna Oliveira e Silva, contadora, a fim de que exercessem o contraditório e a ampla defesa sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o que se concretizou por meio das Citações nº 321 e 322/2021 (eventos 10 e 11), encaminhadas via SICOP-Sistema de Comunicação Processual ao endereço eletrônico cadastrado pelos responsáveis por meio do CADUN Cadastro Único de Responsáveis, conforme Declarações de Envio nºs 3498 e 3499/2021 (eventos 12 e 13).
- 7.4. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa por meio do expediente nº 7426/2021 (evento 15), conforme Certidão nº 894/2021-COCAR (evento 16).
- 7.5. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu o Relatório de Análise de Defesa nº 523/2021 (evento nº 17), acolhendo as razões de defesa apresentadas.
- 7.6. O Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa emitiu o Parecer nº 2604/2021-COREA (evento 18), no qual destaca as irregularidades concernentes a despesas com contribuição patronal e conclui pelo julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Araguacema –



TO, referente ao exercício de 2019, com fundamento nas disposições do art. 85, III, "b" e "e", da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

7.7. O Procurador Geral de Contas José Roberto Torres Gomes lavrou o Parecer nº 2719/2021-PROCD (evento 19) no qual opinou pela irregularidade das Contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguacema – TO, exercício de 2019, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

8. VOTO Nº 136/2022-RELT1

- 8.1. Determina a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32, §2° que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária".
- 8.2. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe "julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta..." conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1°, inciso II e art. 73 da Lei Estadual n° 1.284/2001.
- 8.3. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4.320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.
- 8.4. Além do exame quanto à regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o Relatório Técnico de Análise de Contas nº 196/2021 (evento 6) contempla o exame quanto ao atendimento aos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.5. Execução Orçamentária e Financeira

8.5.1. A análise da Execução Orçamentária (quadros no item 4.1 do relatório de análise e Balanço Financeiro do exercício) evidencia que a Câmara obteve recursos para a Execução Orçamentária no valor de R\$ 764.698,27 (sendo R\$ 764.690,04 de transferência financeira do tesouro municipal e R\$ 8,23 de receita de depósitos bancários) e realizou despesas no total de R\$ 764.098,05, de modo que o confronto entre

o valor de receitas e despesas realizadas evidencia um **superávit orçamentário** de R\$ 600,22.

- 8.5.2. A análise do Balanço Patrimonial (item 4.3.2.3 do relatório) evidencia **Resultado Financeiro Superavitário** de R\$ 1.048,62 (mil e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo Ativo Financeiro de R\$ 8.512,32, e Passivo Financeiro de R\$ 7.463,70, não havendo registro de déficit financeiro por fonte de recurso (item 4.3.2.5 do relatório técnico).
- 8.5.3. Outrossim, foi apontado o registro de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no exercício de 2020, no valor de R\$ 200,00 (item 4.1.1 do relatório técnico), o qual não representa distorção nos resultados da gestão em exame, razão por que pode ser objeto de ressalva. Quanto às despesas reconhecidas no exercício de 2019, no valor de R\$ 11.378,88, foram apresentadas justificativas no expediente nº 7426/2021 (evento 15) no sentido de que não deram causa à irregularidade, pois são decorrentes de despesas que *não foram contabilizadas pela gestão de 2018* (...). Assim, proponha a ressalva do apontamento vez que as despesas reconhecidas correspondem a 1,48% e 0,02% respectivamente sobre a receita gerida no exercício, apresentando pouca materialidade no contexto da gestão, com emissão de determinação à atual gestão que:
 - a. Quando da realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro da despesa e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos

8.6. Limites Constitucionais e Legais

8.6.1. A análise do atendimento dos limites constitucionais e legais pela Câmara Municipal de Araguacema - TO, realizada nos itens 5 e 6 do Relatório de Análise está sintetizada no quadro a seguir:



DESCRIÇÃO	RECEITA/BASE DE CÁLCULO	DESPESA REALIZADA	% APLICADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo - Art. 20, III "a" da LRF	18.234.035,88	515.957,99	2,83%	Dentro do limite máximo de 6% (R\$ 1.097.042,15)
Despesa Total da Câmara - Art. 29-A,I da CF/88 - 7%	10.924.143,17	764.098,05	6,99%	cumpre o límite máximo de 7% (R\$ 764.690,02)
Total dos Gastos com a Folha de Pagamento - Art. 29-A, §1º da CF/88 - 70% da Receita	764.690,04	444.433,09	58,12%	Dentro do limite máximo de 70% (R\$ 535.283,03)
Subsídios dos Vereadores - Art. 29, VI "a" da CF/88 - 20% de R\$ 25.322,25 (salário do Dep. Estad.)	25.322,25	3.330,00[1] (Ver.) 4.995,00 (Pres.)	13,15% 19,73%	Dentro do limite máximo de 20% (R\$ 5.064,45)
Despesa Total com Remuneração dos Vereadores Art. 29, VII da CF/88 - 5%	19.362.108,68	396.960,00[2]	2,05%	Dentro do Limite máximo de 5% (R\$ 968.105,43)

Fonte: Itens 5 e 6 do Relatório de Análise, Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

- A Despesa com Pessoal atendeu o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida, atendendo ao disposto no artigo 20, III, "a" da Lei Complementar nº 101/2000/LRF, item 5.2 do Relatório de Análise.
- A **Despesa Total da Câmara** atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, inc. I da Constituição Federal, item 6.1 do Relatório de Análise.
- O Total dos gastos com a Folha de Pagamento atendeu ao limite máximo de 70% da Receita da Câmara, de acordo com o determinado no artigo 29-A, §1°[3] da Constituição Federal, item 6.2 do Relatório de Análise.
- O valor do Subsídio de Vereadores corresponde a percentual inferior a 20% do salário do Deputado Estadual, conforme estabelece o artigo 29, VI "a" da Constituição Federal (Municípios até 10 mil habitantes), item 6.3 do Relatório de Análise e demonstrativos e documentos juntados nas contas (evento nº 3, fls. 2, links "13 Demonstrativo do Valor do subsídio do vereador e do Presidente da Câmara Municipal" e "14 Cópia da lei que fixa o subsídio dos agentes políticos").
- A Despesa Total com Remuneração dos Vereadores se manteve abaixo do limite máximo de 5% da Receita do município, conforme estabelece o artigo 29, VII^[2] da Constituição Federal, conforme a base de cálculo apontada no item 6.4 do Relatório de Análise e a despesa extraída do SICAP/Contábil, 7ª remessa (Câmara Municipal de Araguacema-TO, arquivo empenhocredores.xml) com base na pesquisa no histórico das despesas com pessoal (3.1.90.11).

8.7. Contribuição Patronal

8.7.1. Conforme a apuração evidenciada nos quadros nº 7 e 7A do item 4.1.3 do relatório técnico (evento 6), a despesa com Contribuição Patronal destinada



- ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** registrada na execução orçamentária (empenho e liquidação) do totalizou R\$88.421,74, enquanto que a base de cálculo de apuração apresentou valor zerado (despesas com remuneração dos servidores vinculados ao RGPS). Deste modo, conforme o relatório preliminar, o cálculo apresentou a apuração da alíquota de 0%, ou seja, descumprimento do limite mínimo de 20% estabelecido no art. 22, I da Lei nº 8.212/91.
- 8.7.2. Entretanto, em atendimento à citação os responsáveis reconhecem a falha na classificação das despesas com remuneração dos servidores, haja vista que não possuímos nenhum servidor efetivo nos quadros da Câmara Municipal (...) e que (...) os lançamentos referentes às despesas de pessoal foram incorretamente vinculados na conta contábil do REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS, no grupo 3.1.1.1.0.00.00.00.00.00000 no valor de R\$ 436.880,01, sendo que o correto seria contabilizá-las no grupo 3.1.1.2.0.0.00.00.00.00.00000 (RGPS) conforme se extrai do expediente n° 7426/2021, evento 15.
- 8.7.3. Tal informação se confirma nas presentes contas (evento 3, fls. 2, doc.link nº 7 Relação do quadro de pessoal), no qual se evidencia que além dos 9 (nove) agentes públicos com vinculo "cargo eletivo" (vereadores/presidente), a Câmara tem 1 (um) servidor comissionado e 1 (um) contratado. Também se confirma nos registros contábeis encaminhados via SICAP/Contábil, o valor da despesa com contribuição patronal no montante de R\$ 88.421,74.
- 8.7.4. Deste modo, considerando o valor da remuneração dos servidores/agentes vinculados ao Regime Geral de Previdência no montante de R\$ 436.880,01, conclui-se que as despesas com obrigações patronais de R\$ 88.421,74 equivalem a **20,24%** da base de cálculo, cumprindo o limite mínimo de contribuição estabelecido no art. 22, I da Lei nº 8.212/91.
- 8.7.5. Outrossim, considerando a inexistência de servidores efetivos vinculados ao RPPS lotados na Câmara Municipal, e a falha na classificação das despesas, deve ser afastada a irregularidade inicialmente apontada quanto ao descumprimento do limite aplicável ao Regime Próprio de Previdência do Município de Araguacema-TO.
- 8.7.6. Por fim, quanto às inconsistências relacionadas ao registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a remuneração dos servidores, proponho a conversão em ressalva determinando-se aos responsáveis que:
 - a. Classifiquem corretamente as despesas com remuneração de pessoal na conta contábil específica (Variações Patrimoniais Diminutivas), de acordo com o regime de previdência ao qual o servidor se encontra vinculado (Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência), nos termos do Plano de Contas Único aprovado por este Tribunal;



b. Classifiquem adequadamente as despesas orçamentárias com contribuição patronal previdenciária devida a cada Regime de Previdência (RGPS ou RPPS), por modalidade de aplicação (modalidade de aplicação 90 – RGPS, e 91 – RPPS), de acordo com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001 visando a adequada evidenciação e transparência dos atos e fatos, bem como a correta apuração dos limites determinados na legislação.

8.8. Impropriedades Apuradas nas Contas

8.8.1. Além dos apontamentos mencionados ao longo do voto, foi apontada inconsistência quanto ao saldo de estoque, a qual pode objeto de ressalvas acolhendo-se as alegações de defesa conforme a manifestação da equipe técnica. Referida impropriedade não têm materialidade ou relevância suficiente para distorcer ou comprometer os resultados apurados nas contas em exame, tampouco se caracteriza como atos de gestão de que resultem dano ao erário. Precedentes: Parecer Prévio nº 55/2019 – 2ª Câmara (processo 4369/2019), PP nº 54/2019 – 1ª Câmara (processo 4279/2019), Parecer Prévio nº 86/2020 – 1ª Câmara (proc. 4338/2019), Acórdão nº 670/2017 – 1ª Câmara (proc. 1988/2015), Parecer Prévio nº 40/2021 – 1ª câmara (proc. 5430/2019), Resolução Plenária nº 10/2022 (proc. 7394/2020), Resolução Plenária nº 8/2022 (proc. 12.301/2020).

8.9. Conclusão

8.9.1. De todo o exposto, verifica-se a apuração dos seguintes resultados da gestão da Câmara Municipal de Araguacema - TO no exercício de 2019:

- a. Superávit Orçamentário e Financeiro (global e por fonte de recurso), item 8.5 do voto;
- b. Cumprimento dos limites constitucionais e legais atribuídos ao Poder Legislativo, item 8.6 do voto;
- c. Registro de despesa com Contribuição Patronal devida ao Regime Geral de Previdência equivalente a 20,24%, atendendo ao art. 22, I da Lei nº 8.212/91, item 8.7 do voto;
- d. Impropriedades que podem ser objeto de ressalvas quais sejam: despesas de exercícios anteriores (item 8.5.3 do Voto), inconsistências nos registros de despesa com remuneração de pessoal (contas de variação patrimonial diminutiva concernentes a remuneração de servidores vinculados ao RPPS e RGPS, itens 8.7.2 a 8.7.6 do Voto) e insuficiência de planejamento relacionada aos estoques, item 8.8.1 do voto.



- 8.9.2. Outrossim, em consulta ao sistema e-contas, não foi identificada a realização de auditoria *in loco* abrangendo o exercício de 2019 e não há registro de processos conexos que possam interferir na apreciação dos presentes autos.
- 8.9.3. Nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, as Contas serão julgadas:

I - (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

(...)

- Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
- 8.9.4. De todo o exposto, diante dos elementos apresentados, da ausência de apuração de dano ao erário, da ausência de procedimento *in loco* desta Corte por meio de auditoria abrangendo o exercício para exame em confronto, da ausência de outros elementos comprobatórios de irregularidades no âmbito da gestão, divirjo da manifestação do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas e VOTO para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:
- I Julgar Regulares com Ressalvas as presentes contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguacema - TO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Leonildo Martins Noronha Filho (CPF nº 451.382.301-15) dando-se quitação ao responsável, ressalvando-se as impropriedade apontadas no item 8.9.1 do Voto.
- II Determinar ao (à) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Araguacema - TO que adote as medidas necessárias a fim de que a impropriedade apurada nestas contas não volte a ocorrer, com destaque:
 - a. Classifiquem corretamente as despesas com remuneração de pessoal na conta contábil específica (Variações Patrimoniais Diminutivas), de acordo com o regime de previdência ao qual o servidor se encontra vinculado (Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência), nos termos do Plano de Contas Único aprovado por este Tribunal;



- b. Classifiquem adequadamente as despesas orçamentárias com contribuição patronal previdenciária devida a cada Regime de Previdência (RGPS ou RPPS), por modalidade de aplicação (modalidade de aplicação 90 RGPS, e 91 RPPS), de acordo com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001 visando a adequada evidenciação e transparência dos atos e fatos, bem como a correta apuração dos limites determinados na legislação.
- c. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro, e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;
- d. Que adotem medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício de competência, deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo "P" conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;

III – Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a. Dê ciência da Decisão ao Sr. Leonildo Martins Noronha Filho (CPF nº 451.382.301-15), gestor no exercício de 2019, à Srª Susanna Oliveira e Silva, contadora, bem como ao (a) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Araguacema TO para ciência das determinações de modo a evitar reincidir nas falhas apontadas nas contas;
- b. Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º da IN nº 01/2012, para que surtam os efeitos legais necessários.

IV - Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem



imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001.

V - Após o atendimento das determinações supracitadas, sejam estes autos emitidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

ACÓRDÃO N° 45/2021 – TCE/TO – 1ª Câmara – 02/03/2021

1. Processo nº: 3843/2019

2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018 3. MANOEL FERREIRA FAUSTINO - CPF: 00158360109

Responsável(eis):

ROSANA FARIAS BARBOSA - CPF: 83276475391

4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTE ALTA

DO TOCANTINS

5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Representante Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

do MPC:

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

ACÓRDÃO:

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3843/2019, que trata da prestação de contas da Senhora Rosana Farias Barbosa, gestora à época do Fundo de Saúde de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins- TO, referente ao exercício de 2018, encaminhadas a esta Corte de Contas para fins de julgamento nos termos do artigo

Demonstrativos e documentos juntados nas contas (evento nº 3, fls. 2, links "13 – Demonstrativo do Valor do subsídio do vereador e do Presidente da Câmara Municipal" e "14 – Cópia da lei que fixa o subsídio dos agentes políticos").

^[2] Conforme pesquisa ao SICAP/Contábil, 7ª Remessa, arquivo empenhocredores.xml, despesa liquidada com subsídio de vereadores (pesquisa com base no histórico da despesa)



33, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas no voto divergente apresentado pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho, em:

- 8.1. Julgar IRREGULARES as contas da Senhora Rosana Farias Barbosa, gestora à época do Fundo de Saúde de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins-TO, referente ao exercício de 2018, com fundamento nos artigos 85, III e 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 77, III, do Regimento Interno deste TCE, em função das seguintes irregularidades:
 - a) A alíquota de contribuição patronal atingiu 13,53% dos vencimentos e remunerações, estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991;
 - b) Déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos: 0010 e 5010 Recursos próprios (R\$ 10.267,27); 2000 a 2999 Recursos de Convênios com a União (R\$ 1.462,37), em descumprimento ao que determina o art. 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3 e 2.5 do relatório).
- 8.2. Aplicar à Senhora Rosana Farias Barbosa, gestora à época, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no item anterior.
- 8.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
- 8.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei n°1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1° e 2° do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO n° 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.
- 8.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação.



- 8.6. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão à responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- 8.7. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.
- 8.8. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as anotações de sua alçada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências pertinentes.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de março de 2021.

RELATÓRIO

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 165/2020-RELT3

- 7.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de ordenador de despesas da Senhora **Rosana Farias Barbosa** CPF- 832.764.753-91, **período de 01/01/2018 a 31/12/2018, Fundo de Assistência Social de Ponte Alta/TO**, relativas ao **exercício de 2018**, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1°, inciso II da Lei Estadual n° 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO n° 07/2013, vigente à época.
- 7.2. À Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 212/2019, abordando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, apontando as seguintes irregularidades/inconsistências:
 - a) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 46.821,70, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).
 - b) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 13,53% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei n°8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)
 - c) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ -10.267,27); 2000 a 2999 Recursos de Convênios com a União (R\$ -1.462,37) em



descumprimento ao que determina o art. 1° § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).

- 7.3 Por intermédio do Despacho RELT3 nº 499/2019, determinei a citação dos responsáveis.
- 7.4. Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram em relação à citação a eles dirigidas sendo, portanto, consideradas **REVÉIS** nos termos do art. 47/2019/ CODIL.
- 7.5. O Corpo Especial de Auditores por meio do Parecer de Auditoria nº 3021/2020, de lavra do Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, opinou que as contas de ordenador, do Fundo de Assistência Social de Ponte Alta TO, **exercício 2018** sejam jugadas **REGULARES COM RESSALVAS**.
- 7.6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3098/2020, de lavra do Procurador de Contas **Marcos Antonio da Silva Modes**, manifestou-se no sentido julgar **IRREGULARES** as contas de ordenador do Fundo de Assistência Social de Ponte Alta TO, **exercício 2018**.

VOTO

8. VOTO Nº 176/2020-RELT3

- 8.1.Trago a apreciação desta Primeira Câmara os **autos nº 3843/2019** que tratam da prestação de contas da Senhora **Rosana Farias Barbosa, gestora à época** do **Fundo de Saúde de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins- TO**, referente ao **exercício de 2018**, encaminhadas a esta Corte de Contas para fins de julgamento nos termos do artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 8.2. Determina a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32, §2º que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária".
- 8.3. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe "julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta..." conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1°, inciso II e 73 da Lei Estadual n° 1.284/2001.
- 8.4. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4320/64, bem como



dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 e alterações, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

8.5. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

O equilíbrio das contas públicas é premissa básica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Assim, vejamos a situação apurada nesta Prestação de Contas.

8.5.1. Resultado Orçamentário: deficitário

Déficit Orçamentário: R\$ 119.921,57

Receita arrecadada e Transferências Financeiras: R\$ 959.485,40

Despesa executada: R\$ 1.079.406,97

Fonte: Balanço Orçamentário (SICAP/CONTÁBIL – 7^a Remessa).

O déficit orçamentário não se pode considerar como desequilíbrio orçamentário, tendo em vista abertura de créditos adicionais oriundos de <u>superávit financeiro de exercício anterior</u> no montante de R\$ 120.002,56. Desta forma, **cumpriu** o 48 "b" da Lei nº 4320/1964 e §1° e 4°, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.5.2. Resultado Financeiro: superavitário

Superávit Financeiro: R\$ 41.784,18

Ativo Financeiro: R\$ 73.024,97

Passivo Financeiro: R\$ 31.240,79

Fonte: Balanço Patrimonial (SICAP/CONTÁBIL – 7ª Remessa)

Registre que o resultado financeiro *superavitário evidenciado* acima é global, ou seja, contempla todas as fontes de recursos. Todavia, esse resultado deve ser apurado por fonte de recursos conforme preconizado nos arts. 8° e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição.

TRIE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Desta forma, verifica-se que o Fundo de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins-TO, apurou *déficit* financeiro de R\$ 10.267,27, na fonte de recursos 0010 e 5010 (Recursos Próprios) e *déficit* financeiro de R\$ 1.462,37 na fonte de recursos 2000 e 2999 — Recursos de convênios com a união, dados extraídos do Demonstrativo *Superávit/Déficit* Financeiro.

8.5.3. Resultado Patrimonial: Superavitário

Superávit Patrimonial: R\$ 68.463,71

Total das variações patrimoniais aumentativas: R\$ 959.485,40

Total das variações patrimoniais diminutivas: R\$ 891.021,69

Fonte: Demonstrações das Variações Patrimoniais (SICAP/CONTÁBIL – 7ª Remessa)

8.6. DO CUMPRIMENTO LIMITE MÍNIMO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Observa-se que a Contribuição Patronal totalizou R\$ 41.533,96, enquanto que os Vencimentos e Vantagens dos servidores somaram R\$ 307.063,58, conforme item 4.1.3 do Relatório de Análise das Contas nº 273/2020. Logo, constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual **13,53%** dos vencimentos e remunerações, **descumprindo** o art. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, que é de 20%. Registro que o município não possui Regime Próprio de Previdência. Portanto, essa impropriedade será tratada em item específico no bojo deste Voto.

8.7. DAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES APONTADAS

O técnico de Controle Externo Elpides Cunha da Silva elaborou o Relatório de Análise das Contas nº 212/2020, no qual registrou as seguintes inconsistências:

- a) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 46.821,70, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).
- b) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 13,53% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei n°8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)



- c) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ -10.267,27); 2000 a 2999 Recursos de Convênios com a União (R\$ -1.462,37) em descumprimento ao que determina o art. 1° § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).
- 8.8. Inobstante não constar no citado relatório, sobre a inexistência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, incluir na citação, presumindo o descumprimento da (NBC T 16.6) e Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público (item 05.0800 Parte 5).
- 8.9. Os responsáveis devidamente citados não apresentaram suas razões de defesa e documentos comprobatórios sobre as irregularidades apontadas, conforme e CERTIFICADO DE REVELIA Nº 473/2020-CODIL e 474/2020-CODIL.
- 8.10. À Coordenadoria de Análise e Acompanhamento das Contas e Gestão Fiscal, representada pelo Auditor de Controle Externo Juxson Alves Pereira, emitiu o **Relatório de Análise de Defesa nº 459/2020**, considerou que permanecem inalteradas as inconsistências e irregularidades citadas no Despacho nº 499/2020-RELT-1.
- 8.11. Passo a análise dos apontamentos consignados pela área técnica na mesma ordem para facilitar o entendimento dos Pares.
- 8.12. No tocante ao registro em despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 46.821,70 (item 8.7 "a"), não houve defesa das partes envolvidas, conforme CERTIFICADO DE REVELIA Nº 473/2020-CODIL e 474/2020-CODIL.

Sendo assim, transcrevo o artigo infringido pela ordenadora de despesa:

A Lei nº 4.320/1964 estabelece:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (grifei)

Assim, as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) abrangem três situações:



- a. Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- b. Restos a pagar com prescrição interrompida;
- c. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.
- 8.13. Da análise literal do citado artigo é permitido somente nas três situações descritas nas alíneas "a" a "c" .
- 8.14. Desta forma é prudente citar também o artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, por determinar que as despesas sejam registradas sob o regime de competência, ou seja, no exercício da ocorrência do fato gerador da obrigação, com o devido registro na execução orçamentária em obediência ao disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 4320/64 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018.
- 8.15. Entretanto, se contemplarmos o citado valor aos resultados orçamentários e financeiros, podemos verificar que houve a insuficiência orçamentária-financeira, todavia, representa 4,8% e 0,5%, respectivamente, dos recursos administrados. Portanto, entendo que pode ser objeto de **ressalva e recomendação**.
- 8.16. Acerca da contribuição patronal ao RGPS ter atingido 13,53% dos vencimentos e vantagens (item 8.7 "b"), não houve defesa das partes envolvidas, conforme CERTIFICADO DE REVELIA Nº 473/2020-CODIL e 474/2020-CODIL.
- 8.17. Desse modo, ficou evidenciado o não cumprimento do art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991 que trata da contribuição patronal ao RGPS.
- 8.18. Por outro lado, pugno pela **ressalva** do referido apontamento, em consonância com o entendimento do **Tribunal Pleno, por meio dos Acórdãos nº** 118/2020 e 464/2020, considerando a necessidade de adequação da metodologia para apuração da liquidação e recolhimento dos encargos da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, resolveu estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, fosse aferido nas contas **alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020**, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.
- 8.19. Com efeito, para guardar consonância como entendimento exarado na citada decisão e mormente a fim de colocar termo às decisões conflitantes, adoto o mesmo entendimento em relação às presentes contas, contudo, entendo que o gestor que não atendeu aos dispositivos legais, não pode deixar de responder por eventuais prejuízos causados pela não contabilização dos fatos contábeis tempestivos e na



íntegra (subsistemas patrimonial e orçamentário), bem como o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor.

- 8.20. Nessa linha, entendo que a apuração de eventual dano, pode, à luz do artigo 31, 70, 74 e 75 da CF/88 e ainda 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficar a cargo do controle interno de cada município.
- 8.21. Sobre o *déficit* financeiro da Fonte de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 10.267,27); 2000 a 2999 Recursos de Convênios com a União (R\$ 1.462,37), não houve defesa das partes envolvidas, conforme CERTIFICADO DE REVELIA Nº 473/2020-CODIL e 474/2020-CODIL.
- 8.22. Ratifico que o gestor deve manter o equilíbrio em todos os exercícios por determinação legal, e por fonte de recursos. Para fundamentar, cito a Lei nº 4320/1964, LRF, publicada em maio de 2000 e regulamentos decorrentes, os quais obrigam que o reconhecimento das receitas orçamentárias ocorra por **fonte de recursos** para identificar a sua respectiva aplicação, ou seja, indicar como serão financiadas as despesas orçamentárias (aplicações), arts. 8º e 50 da LRF.
- 8.23. Assim sendo, com fulcro no entendimento desta Corte de Contas entendo que pode ser objeto de **ressalva e recomendação** e informar que a partir das prestações de contas do **exercício de 2019**, esta Corte de Contas não mais advertirá (ressalvas) o **desequilíbrio financeiro por fonte de recursos**, consequentemente, poderá fundamentar a emissão de Parecer Prévio pela **rejeição**, bem como o julgamento de contas de ordenadores pela **irregularidade**.
- 8.24. Em relação as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (NEs), mesmo que não apontadas pela área técnica dessa Corte, menciono que estas devem ser elaboradas conforme normativas vigentes, pois se tal fato não ocorrer, estará se descumprindo os itens 2.5, 3.5, 4.5, 5.5, 6.5, e 8 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição e itens 40 e 41 da NBCT 16.6, e atualmente, a NBC TSP nº 11. Por outro lado, entendo que pode ser objeto de **ressalva e recomendação** em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, cito: Acórdão nº 694/2018-1ª Câmara, Acórdão nº 1070/2016-1ª Câmara, Acórdão 839/2015 1ª Câmara.
- 8.25. Nunca é demais mencionar a preocupação constante desta Corte de Contas em orientar sobre procedimentos errôneos, nas prestações de contas de ordenadores com o fito em cumprir a sua função pedagógica que consiste em compartilhar conhecimentos aos jurisdicionados.
- 8.26. É importante esclarecer aos responsáveis que ressalvas não firmam jurisprudência, e, caso sejam verificadas em prestações de contas futuras, serão adotadas providências no sentido aplicar as sanções cabíveis.



- 8.27.Oportuno salientar que compete ao gestor resguardar a efetiva observância aos princípios e regras constitucionais e legais, valendo-se de suas prerrogativas para fiscalizar e prevenir a ocorrência das irregularidades apuradas.
- 8.28. Assim sendo, acompanho o voto do conselheiro substituto Orlando Alves da Silva, **e discordo** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:
- 8.29. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, a prestação de contas de ordenador de despesas do, do Fundo de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins/TO, relativas ao exercício financeiro de 2018, gestão da senhora Rosana Farias Barbosa, consoante os termos dos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno,

8.30. Ressalvar:

- a) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 46.821,70, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).
- b) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 13,53% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei n°8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)
- c) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 10.267,27); 2000 a 2999 Recursos de Convênios com a União (R\$ 1.462,37) em descumprimento ao que determina o art. 1° § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).
- 8.31. Determinar ao atual gestor do Fundo de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins-TO, adoção das seguintes medidas:
- a) manter o equilíbrio financeiro em consonância com os arts. 8°, 9° e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 43 da Lei nº 4320/1964;
- b) determinar ao contador atual do Fundo de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins-TO a elaboração das Notas Explicativas às demonstrações contábeis em consonância com os 2.3, 4.3, 5.3, 6.3, 7.3 e 8 8 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público -8ª edição, e a NBCTSP nº 11, e que a eventual realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício não desobriga o profissional da área contábil de reconhecer e registrar as despesas e respectivas obrigações (oriundas de despesas não reconhecidos na execução orçamentária) no subsistema Patrimonial, e os Passivos classificados com o atributo "P".



- c) cumprir com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 que trata da Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
- d) contabilizar os atos potenciais quando existentes, nas classes de contas de controles, tais como: convênios, contratos, dentre outros.
- 8.32. Determinar o envio de oficio ao Chefe do Controle Interno do **Fundo** de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins- TO, afim de que tome ciência dos termos do presente processo e, adote medidas objetivando apurar eventuais prejuízos decorrentes da não contabilização da obrigação e recolhimento, tempestivo e na íntegra, das cotas de Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social, bem como, apurar responsabilidades, se houver.
- 8.33. Determinar remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, a(o) atual gestor (a) do Fundo de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins/TO para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda se encontrem pendentes de regularização;
- 8.34. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis, por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias;
- 8.35. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.36. determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.
- 8.37. após atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

ACÓRDÃO Nº 608/2020 - TCE/TO - 1ª Câmara - 01/12/2020

1. Processo n°: 1425/2018

2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017 3. GEOVANI CALDAS DA SILVA - CPF: 01464389144

Responsável(eis):

JACKSON BRASIL REBELO - CPF: 12224073291



KELMA LIMA DE SOUSA RODRIGUES - CPF: 68945833153

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA - CPF: 98906194749

4. Origem: SECRETARIA DA FAZENDA

5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

do MPC:

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SUPERÁVIT DE EXECUÇAO ORÇAMENTARIA. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT GLOBAL. SALDO NO PASSIVO PERMANENTE. DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SEM LASTRO ORÇAMENTÁRIO. REDUÇÃO EM 2017 EM RELAÇÃO A EXERCICIOS ANTERIORES. DESPESAS NÃO DISCRICIONÁRIAS OU PRESCINDÍVEIS PELO ORDENADOR DE DESPESA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO GESTOR E O RESULTADO IRREGULAR. RESOLUÇÃO TCE/TO N° 265/2018. DETERMINAÇOES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

ACÓRDÃO:

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1425/2018, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins relativa ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Paulo Antenor de Oliveira, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1°, inciso II da Lei Estadual n° 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 06/2003.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando a análise efetuada nos autos e parcialmente os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando que não obstante a apuração de superávit de execução orçamentária (12.12 do Voto nº 237/2020-RELT5) e superávit financeiro global apurado nas presentes contas, foi apontado o registro de saldo de obrigações no Passivo Permanente (atributo P, itens 9.4 e 9.9 do Voto nº 31/2020-RELT3 emitido pelo relator originário) indicando a geração de despesas sem lastro orçamentário referentes principalmente a despesas com folha de pagamento e encargos, ou seja, despesas não discricionárias ou prescindíveis por parte do



ordenador de despesas, não sendo evidenciado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o resultado irregular apurado, e em que medida a conduta contribuiu ou determinou a ocorrência da irregularidade;

Considerando a análise do histórico de despesas lançadas no Passivo Permanente (atributo P), na qual se observa uma redução de 51,82% no volume de inscrições em 2017, em comparação a anos anteriores, conforme itens 12.16 e 12.17 do Voto nº 237/2020-RELT5;

Considerando que nos termos dos artigos 9°, 15 a 17 e 19 a 21, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, o acompanhamento orçamentário e controle da despesa com pessoal e respectivas medidas para fins de geração ou contenção das referidas despesas é da competência originária do Chefe de cada Poder;

Considerando parcialmente as alegações de defesa apresentadas nos autos, e que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por maioria, em:

- 8.1. Julgar **regulares com ressalvas** as presentes contas de ordenador de despesas da então Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins relativa ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Paulo Antenor de Oliveira, dando-se quitação aos responsáveis, ressalvando-se:
 - a. Realização de despesas relativas a folha de pagamento e encargos sem lastro orçamentário, tendo em vista o saldo de obrigações classificadas no Passivo "P" Permanente, conforme item 6.6 do Despacho/RELT3/nº 925/2019 (evento 4), em decorrência da insuficiência de dotação orçamentária para cobertura de parte das obrigações anuais oriundas de despesas com pessoal de 2017 e exercícios anteriores (item 12.16 do Voto nº 237/2020-RELT5);
 - b. Não registro dos créditos a receber referentes as cotas do Tesouro Estadual (item 6.8 do Despacho/RELT3/Nº 925/2019, evento 4), em desacordo com o item 1 do Procedimento Contábil nº 028 emitido pela Contabilidade Geral do Estado através do memorando nº 001/SCCG, SGD nº 2017/25009/441 (evento 19), o qual guarda consonância com a decisão emitida por este Tribunal por meio da Resolução Plenária nº 265/2018 (item 8.2, a do Quesito 2);
- 8.2. Determinar ao atual ordenador de despesas da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado que adote as medidas necessárias visando que as impropriedades apuradas nestas contas não voltem a ocorrer, caso ainda pendentes de regularização, destacandose:
 - a. Que realize o adequado planejamento, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro das despesas do Órgão de modo a atender aos



limites de créditos orçamentários autorizados na Lei Orçamentária Anual e Decreto de Execução Orçamentária e Financeira estadual, abstendo-se de realizar despesas sem prévio empenho em cumprimento aos artigos 59 e 60 da Lei nº 4320/64 c/c art. 15 a 17 da LC nº 101/2000;

- b. Que no início de cada exercício, em caso de se verificar que os créditos orçamentários são insuficientes para o pagamento da folha anual, adote providências junto ao Órgão e autoridade competente visando a redução da despesa ao valor dos créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária Anual, sob pena de omissão, conforme o disposto na Resolução Plenária nº 265/2018 (item 8.2 "b" do Quesito 1) e recomendações visando a redução da despesa com pessoal emitidas no Parecer Prévio nº 67/2019 (contas de governo do Estado relativas ao exercício de 2018);
- c. Efetue o registro do direito a receber referente à Cota Financeira a Receber a ser repassada pelo Tesouro Estadual, conforme Resolução Plenária nº 265/2018 (item 8.2, a do Quesito 2), e item 1 do Procedimento Contábil nº 028 emitido pela Contabilidade Geral do Estado através do memorando nº 001/SCCG, SGD nº 2017/25009/441;

8.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a. dê ciência da Decisão ao Sr. Paulo Antenor de Oliveira, e ao atual gestor da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado, em razão das determinações emitidas nas presentes contas.
- b. proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais necessários.
- 8.4. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001.
- 8.5. Após o atendimento das determinações supracitadas, sejam estes autos emitidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 20/2020-RELT3



- 7.1 Trago a apreciação desta Primeira Câmara os autos nº 1425/2018 que tratam das contas de ordenador de despesas da **Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do senhor **Paulo Antenor de Oliveira**, gestor à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1°, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.
- 7.2 A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.
- 7.3 Tendo em vista disposições contidas no art. 125, IV do Regimento Interno, podemos verificar que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para julgamento das contas submetidas ao exame do Tribunal de Contas.
- 7.4 Acerca das contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO nº 06/2003, vigente à época.
- 7.5 A presente prestação de contas anual ingressou no Tribunal de Contas, em 28/02/2018, **tempestivamente**, conforme extrai do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 265/2019, emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, representada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Luz Costa.
- 7.6 À Controladoria Geral do Estado- CGE, órgão de controle interno do Poder Executivo Estadual, analisou a prestação de conta, emitiu o Relatório de Auditoria n° 25/2018(fls. 498/503 pdf), bem como o Parecer de Auditoria n° 27/2018 (fl.504 pdf), manifestando-se pela **regularidade com ressalvas** das contas apresentadas pelo então gestor o senhor **Paulo Antenor de Oliveira**,
- 7.7 À Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, representada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Luz Costa, emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 265/2019, e em síntese apontou as seguintes impropriedades/irregularidades:
 - a) Item 6.3 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);
 - b) Item 6.3 Conclui-se que com o situação final negativa, significando um desequilíbrio orçamentário no exercício, evidenciando que as receitas arrecadas não foram suficientes para superar as despesas empenhadas no



exercício, não atendendo os art. 48, "b" da Lei 4.320/64 c/c art. 1°, § 1° da LRF, onde para cada R\$ 1,00 de despesas executadas houve R\$ 0,40 de receitas arrecadadas.

7.8 Os autos foram encaminhados para esta Relatoria e verificou-se que a impropriedade apontada no citado Relatório, item 6.3 que trata sobre registros contábeis incorretos sem especificar o erro, bem como fundamenta de forma generalizada, ou seja descumpriu os arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/1964, por essas razões não foi incluída na diligência., determinada pelo Despacho RELT3 nº 925/2019, como também o *Déficit* Orçamentário, considerando que a SEFAZ, não é órgão arrecadador. Portanto, esse desequilíbrio não pode ser considerado como irregularidade.

7.9 Ademais, ficou constatado o registro de valores tais como: R\$ 9.301.759,61 referente a Consignações -FOPAG, Outras Consignações FOPAG -R\$ 18.459.768,14, INSS FOPAG -R\$ 50.132,57, Indenizações a servidores R\$ 6.233.384,25, Indenizações e Restituições Diversas R\$ 3.324.625,44 utilizando o atributo "P", presumindo-se a **inexistência** de dotação orçamentária, por essa razão foi oportunizado aos responsáveis a comprovação da utilização do atributo contábil "P" Permanente, considerando as características dos gastos representaram obrigações de curtíssimo prazo.

7.10 Nessa seara, também verificou-se que às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis(NEs) estão incompletas e/ou informações desnecessárias para a finalidade da mesma, tais: imobilizado de R\$ 66.834.362,66, sem constar qual o método de depreciação, se utiliza valor residual, qual a composição desse subgrupo, enfim conforme determina o item 16 da NBC TSP 16.9, items 39, 40 e 41 da NBC TSP 16.6 e item 8.7 Parte II e itens 2.5, 3.5, 4.5, 5.5, 6.5 e 8 Parte V do MCASP- 7ª edição.

7.11 Assim, objetivando conferir efetividade ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5°, LV, CF), determinei o encaminhamento dos autos ao setor competente para, nos termos do art. 28, inciso I, c/c o art. 30 da Lei Estadual nº 1.284/2001, promover a citação do(s) senhores Paulo Antenor de Oliveira, gestor à época, Kelma Lima de Souza Rodrigues —Superintendente de Administração e Finanças, no período de 26/10 a 31/12/2017, Jackson Brasil Rebelo —Diretor de Administração e Finanças, à época e Geovani Caldas da Silva, contador à época, da **Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins** para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida.

7.12 Devidamente citados^[1] verificou-se que os responsáveis apresentaram suas alegações/documentos de defesa, tempestivamente, por meio dos Expedientes 1889376, conforme Certidão nº 34/2020/CODIL.



- 7.13 Encaminhados os autos a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, a Auditora de Controle Externo Eleusa Furtado de Oliveira, apresentou a Análise de Defesa nº 12/2020, concluindo que as irregularidades foram parcialmente sanadas.
- 7.14 O Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, representando o Corpo Especial de Auditores expediu o Parecer de Auditoria nº 235/2020, manifestando no sentido de julgar regulares com ressalvas e aplicação de multa a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro, a seguir transcrevo:
 - 6.19. Diante do exposto, e em conformidade com os arts. 1°, II, 10, I, 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, manifesto entendimento no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:
 - a) Julgue regulares com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria da Fazenda, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do gestor Paulo Antenor de Oliveira, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal.
 - **b) Aplique multa** com fundamento nas disposições do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao senhor Paulo Antenor de Oliveira gestor, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades remanescentes:

Registrado os valores de: R\$ 9.301.759,61 referente a Consignações - FOPAG, Outras Consignações FOPAG –R\$ 18.459.768,14, INSS FOPAG –R\$ 50.132,57, Indenizações a servidores R\$ 6.233.384,25, Indenizações e Restituições Diversas R\$ 3.324.625,44 utilizando o atributo "P", presumindo-se a inexistência de dotação orçamentária. Portanto, deve comprovar a razão da utilização do atributo contábil "P" Permanente, considerando as características dos gastos (Item 6.6 do Despacho nº 925/2019 - evento 4)

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis(NEs) estão incompletas e/ou informações desnecessárias para a finalidade da mesma, tais: imobilizado de R\$ 66.834.362,66, sem constar qual o método de depreciação, se utiliza valor residual, qual a composição desse subgrupo,



enfim conforme determina o item 16 da NBC TSP 16.9, itens 39, 40 e 41 da NBC TSP 16.6 e item 8.7 Parte II e itens 2.5, 3.5, 4.5, 5.5, 6.5 e 8 Parte V do MCASP- 7^a edição. (Item 6.7 do Despacho nº 925/2019 - evento 4)

c) Aplique multa com fundamento nas disposições do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao senhor Geovani Caldas da Silva - contador, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades remanescentes:

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis(NEs) estão incompletas e/ou informações desnecessárias para a finalidade da mesma, tais: imobilizado de R\$ 66.834.362,66, sem constar qual o método de depreciação, se utiliza valor residual, qual a composição desse subgrupo, enfim conforme determina o item 16 da NBC TSP 16.9, itens 39, 40 e 41 da NBC TSP 16.6 e item 8.7 Parte II e itens 2.5, 3.5, 4.5, 5.5, 6.5 e 8 Parte V do MCASP- 7ª edição. (Item 6.7 do Despacho nº 925/2019 - evento 4)

d) Recomende ao gestor da Secretaria da Fazenda, ou quem lhe haja sucedido, que evite reincidir nas falhas apontadas nas presentes contas, promovendo a adequação dos atos administrativos e demonstrativos contábeis aos exatos termos da lei.

6.20. É o nosso Parecer.

7.15 Da mesma forma representante do **Ministério Público de Contas**, o Procurador Geral de Contas José Roberto Torres Gomes, emitiu o **Parecer nº 487/2020**, manifestando no sentido de que as contas de ordenadores de despesas da **Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins**, referentes ao exercício 2017, **sejam julgadas regulares com ressalvas com aplicação de multas**, *in verbis:*

Ante o exposto, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis*, acompanha na íntegra o entendimento do Sr. Conselheiro Substituto da Terceira Relatoria, para *julgar regulares, com ressalvas*, a presente prestação de contas da Secretaria da Fazenda, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do gestor Paulo Antenor de Oliveira, **com aplicação de multa** e expedição de recomendações, nos termos do **Parecer nº 235/2020-COREA**, acima transcritos.(*grifei*)

7.16. Em síntese, é o Relatório.

VOTO



10. VOTO Nº 101/2020-RELT1

- 10.1. Trata-se **autos nº 1425/2018** que tratam das contas de ordenador de responsabilidade de **Paulo Antenor de Oliveira**, então gestor da **Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins(SEFAZ)**, relativas ao exercício de 2017, incluído na pauta da 39ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara deste Tribunal.
- 10.2. O voto do eminente Relator, Conselheiro **José Wagner Praxedes**, é no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas, aplicando-se multas aos responsáveis (ordenador de despesa, Diretor de Administração e Finanças e Superintendente de Administração e Finanças) *em face da irregularidade apontada no item 9.9 do Voto do Relator*, a seguir transcrito:
 - 9.9. Ademais, verifiquei que foram registrados os valores de: R\$ 9.301.759,61 referentes as Consignações -FOPAG, Outras Consignações FOPAG—R\$ 18.459.768,14, INSS FOPAG—R\$ 50.132,57, Indenizações a servidores R\$ 6.233.384,25, Indenizações e Restituições Diversas R\$ 3.324.625,44 utilizando o atributo "P", por inexistir dotação orçamentária.
- 10.3. Depreende-se do voto do relator que a irregularidade objeto da proposta de sanção ao gestor, bem como ao Diretor e Superintendente de Administração e Finanças, se refere ao registro das obrigações no Passivo Permanente, que deveriam ter sido objeto de registro na execução orçamentária, e em consequência registrados no Passivo Financeiro, mas que não foram empenhadas por indisponibilidade orçamentária (item 9.23 do voto).
- 10.4. Pois bem. A realização de despesas sem autorização orçamentária ou sem a prévia comprovação da adequação orçamentária e financeira (seja ela inscrita em restos a pagar ou registrada no Passivo Permanente) constitui-se em infração às normas legais, com destaque os artigos 15 a 17 e 21 da LC nº 101/00 bem como artigos 59 e 60 da Lei 4320/64, pois resultará na inscrição de passivos sem lastro financeiro (Passivo Financeiro ou Passivo Permanente).
- 10.5. Nesse sentido, acompanho o entendimento no sentido de que a prática deve ser coibida e objeto de reprimenda por parte deste Tribunal tanto com sanção de multa, quanto com o julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, tal irregularidade deve ser analisada em confronto com a responsabilidade e limites de competência dos agentes públicos, visando alcançar os que deram causa à irregularidade, ou seja, após evidenciado o nexo entre a conduta do gestor e o resultado irregular apurado.
- 10.6. Assim, com base nos dispositivos da LC nº 101/2000 entendo que na análise das contas de ordenadores despesa deve ser examinado, dentre outros aspectos, a natureza das despesas pendentes de pagamento ao final do exercício, sem lastro financeiro (inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira ou inscritas no passivo permanente em razão de indisponibilidade orçamentária e financeira), visando identificar se há relação



de causa e efeito ente a conduta do gestor e o resultado ilícito apurado, e em que medida a conduta contribuiu ou determinou a ocorrência da irregularidade.

10.7. Nesse sentido, destaco o disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 nos quais se verifica que o acompanhamento, controle e respectivas medidas para fins de geração ou contenção das despesas com pessoal é efetuado pelo Chefe de cada Poder. Por outro lado, o controle orçamentário para fins de emissão de atos, licitações e contratos, nos termos do artigo 16, II c/c art. 16, §4º da referida Lei, em regra compete aos ordenadores de despesas, obedecidos os limites e diretrizes do Decreto de Execução Orçamentária de cada Estado ou Município.

10.8. Nos termos da referida Lei Complementar, para evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro (déficits orçamentário e financeiro) o controle pela autoridade competente se inicia por meio da programação financeira e cronograma de desembolso estabelecida pelo Chefe do Poder (arts 8° e art. 9° da LRF c/c arts 47 e 48 da Lei n° 4320/64). Por outro lado, no âmbito das Unidades Gestoras, o controle ocorre no momento da geração da despesa ou assunção da obrigação (artigos 15 a 17 e 21 da LC n° 101/2000-LRF), razão por que o ordenador de despesa somente pode autorizar a realização de despesas e/ou atos e contratos após verificada a disponibilidade orçamentária e financeira, senão vejamos:

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público **a geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)



10.9. Outrossim, destaco também a Resolução Plenária nº 265, de 6 de junho de 2018, emitida por este Tribunal nos autos de consulta nº 13.407/2017 no sentido de que para fins de apuração do resultado financeiro deve ser objeto de registro as despesas anuais e obrigações assumidas pelas Unidades Gestoras, em confronto com o direito a receber do Tesouro Estadual pelas Unidades Executoras do Orçamento, visando demonstrar com transparência se há compatibilidade entre as obrigações da Unidade Gestora e as disponibilidades previstas no cronograma de desembolso do Poder Executivo.

10.10. Conforme transcrevo a seguir, e em consonância com os dispositivos da LC nº 101/2000, registrou-se também na referida decisão que em caso de insuficiência de dotação orçamentária para amparar as despesas com folha de pagamento das Unidades Gestores que integram o Poder Executivo, as medidas para redução dependem da ação da autoridade competente e não apenas da ação do ordenador de despesa:

(...)

b) que no início de janeiro, seja realizado empenho estimativo da folha de pagamento, no valor estimado da folha para todo o exercício, incluindo as despesas previdenciárias e outros encargos sobre a folha. Caso seja verificado que os créditos orçamentários são insuficientes para o pagamento da folha durante o exercício, o Gestor do órgão deverá acionar o responsável pela gestão geral do orçamento, atualmente, Secretaria de Planejamento — SEPLAN, para adoção de providências quando estas estiverem fora da sua área de competência. No caso de insuficiência de dotação orçamentária para amparar as despesas com folha de pagamento, que apesar de integrarem o orçamento do órgão, não dependem do gestor da pasta para serem realizadas, este deverá buscar junto ao órgão ou autoridade responsável, as providências necessárias à sua redução ao valor dos créditos orçamentários aprovados em Lei, sob pena de omissão, e considerando os fundamentos constantes no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, art. 60 da Lei 4.320/64;

d) que os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como, os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sejam iniciados somente quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, com fundamento no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 7°, caput, § 2°, inc. III, e § 9°, no art. 14, no art. 38 e art. 55, inc. V, todos da Lei nº 8.666/93, sendo esta também a posição adotada em diversos precedentes dos Tribunais; e

e) que seja realizado a emissão do empenho antes da celebração do contrato, que resulte em dispêndio de recursos públicos, com fundamento no art. 60 da Lei 4.320/64.

(...)

- 10.11. Nesse sentido, acompanho em parte o entendimento constante em precedentes nesta Corte, uma das quais foi citada nos itens 9.15 a 9.17 voto do relator Conselheiro José Wagner Praxedes nestes autos nº 1425/2018, no sentido de que a cerne principal da análise quanto ao equilíbrio orçamentário e financeiro em contas de ordenadores de despesa de órgãos que integram o Poder Executivo e dependem das transferências do Tesouro para a execução das despesas diz respeito à conduta do gestor nos atos de sua responsabilidade, ou seja, nos limites de sua competência, com destaque às despesas discricionárias que deveriam ser por ele contingenciadas.
- 10.12. Assim, faz-se oportuno registrar alguns precedentes nesta Corte no sentido do julgamento de contas dos ordenadores de despesas das Unidades Gestoras do Poder Executivo dependentes do Tesouro, pela regularidade com ressalvas, mesmo com apuração de déficit financeiro **ou** registros de passivos sem execução orçamentária, registrando-se em alguns votos acerca das medidas de controle do ordenador quanto às das despesas discricionárias/prescindíveis, dentre as quais cito: Acórdão nº 3/2020 1ª Câmara (Autos nº 1412/2018); Acórdão nº 360/2019 1ª Câmara (Autos nº 3667/2017); Acórdão nº 181/2018 (Autos nº 1484/2015 1ª Camara); Acórdão nº 278/2020 2ª Câmara (autos nº 1495/2018), Acórdão nº 38/2018 1ª Câmara (autos nº 4398/2016).
- 10.13. Devo consignar que não se trata de generalizar e ressalvar todas as contas com déficit financeiro ou com registro de despesas sem lastro orçamentário ou financeiro, mas apenas aqueles em que não é possível demonstrar o nexo entre a conduta do gestor, e o resultado ilícito apurado. Caso contrário, em se demonstrando que o ordenador tinha o dever de agir, e sua conduta irregular ou omissão contribuiu de forma decisiva para a ocorrência da irregularidade, os responsáveis deverão ser alcançados com as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.
- 10.14. Diante do exposto, pelas razões e fundamentos expostos ao longo do Voto, e considerando que no presente caso as despesas sem lastro financeiro não são discricionárias ou prescindíveis, ou seja, são despesas cujo controle não depende do ordenador de despesas, acompanho a conclusão do conselheiro relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as presentes contas de ordenador de despesas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (SEFAZ), relativas ao exercício de 2017, divergindo quanto à aplicação das multas propostas pelo relator, as quais entendo que devem ser excluídas.



1. Processo nº: 3428/2017

2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2016

3. DARCY DE SOUZA VIEIRA - CPF: 52643158172

Responsável(eis):

JOAO PUTENCIO DE SOUSA - CPF: 58678387149 RAIMUNDO ARRUDA BUCAR - CPF: 03572218187

4. Origem: AGENCIA DE METROLOGIA AVALIACAO DA CONFORMIDADE

INOVACAO E TECNOLOGIA DO ESTODO DO TOCANTINS

5. Órgão SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO CIENCIA

vinculante: TECNOLOGIA TURISMO E CULTURA

6. Relator: Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

7. Distribuição: 4ª RELATORIA

8. Representante Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

do MPC:

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DESPESAS QUE EXCEDERAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. DESCUMPRINDO O INCISO II DO ART. 167 DA CF. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSO. INSCRIÇAO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA FINANCEIRA. DOS OUTROS CRÉDITOS E VALORES A RECEBER. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

ACÓRDÃO:

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 3428/2017, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Arruda Bucar, Gestor à época. As contas foram apresentadas a este Tribunal por meio Documental em 24/03/2017, nos termos da Instrução Normativa IN TCE/TO nº 006/2003, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 001/2012.

Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016 na Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens



e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de irregularidades;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o entendimento contido no Parecer nº 1904/2019, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1°, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso III, "b" e 88, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c artigo 77, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1 julgar irregulares as contas de Ordenador de Despesas da **Agência de Metrologia**, **Avaliação da Conformidade**, **Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Raimundo Arruda Bucar**, Gestor à época, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" e 88, parágrafo único da Lei Estadual n° 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- I) Foram reconhecidos patrimonialmente o montante de R\$ 518.411,30, relativo a despesas com pessoal e encargos sociais, em razão da impossibilidade de empenhá-la por falta de saldo orçamentário no final do exercício, "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais", descumpre o inciso II do art. 167 da CF;
- II) Reconhecimento de despesas, nos valores registrados nas contas: 211110151 Salários, Remunerações e Benefícios Do Exercício, na ordem de R\$ 211.104,87; na conta 211420151 Contribuição ao RPPS, no montante de R\$ 200.601,26; na conta 211429951 PLANSAUDE, no montante de R\$ 63.042,08; na conta 211430151 INSS Patronal s/Salários, no montante de R\$ 41.557,25; e na conta 211450351 RPPS Municípios, no montante de R\$ 2.105,84, totalizando R\$ 518.411,30, os quais deveriam estar empenhados, liquidados e devidamente inscritos em Restos a Pagar. A falta de empenhos prévios para execução de despesas, descumpre o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TCE/TO nº 2, de 15 de maio de 2013, Item 10.3.1, Anexo II. Deste modo, o resultado orçamentário/financeiro está subavaliado, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Orçamentário não representa a situação orçamentária e o



Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

III) Déficit Financeiro no valor de R\$ 271.554,09 na Fonte de Recurso: 0100 - Recursos Ordinários, e, após considerar o montante de R\$ 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor do Déficit Financeiro se eleva para R\$ 789.965,39, representando 9,90% da receita total (R\$ 7.981.023,34), evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do instituto, e descumprimento ao que determina o art. 1°, §1° da Lei Complementar n° 101/2000;

IV) Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 271.526,27, após considerar o montante de R\$ 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor se eleva para R\$ 789.937,57tratando-se de insuficiência financeira, o que descumpre o disposto no artigo 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V) Não comprovação da existência financeira (valores em banco) do montante de R\$ 687.198,19 registrado na conta: 112320102 - Cota Financeira a Receber, ilegalidade nos registros efetuados, Resolução nº 2008/001132 - NBC T 16.5 - Registro Contábil, atualizada pelas Resoluções nºs 2014/NBCT16.6(R1), 2016/NBCTSPEC e 2018/NBCTSP11 (CFC), sendo que a irregularidade levantada contraria o parágrafo único, do art. 8º, os artigos 43 e 44 da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, sendo uma Restrição de gestão fiscal/financeira - Gravíssima, Item 4.2.5 da IN TCE/TO nº 02 de 2013.

8.2 aplicar multa ao Senhor **Raimundo Arruda Bucar**, Gestor da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO, referente ao exercício financeiro de 2016, no valor total de **R\$** 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade apontada no **Item 8.1**, **subitens I, II, III, IV e V** desta Decisão, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3 emitir as seguintes Ressalvas e Determinações:

8.3.1 Ressalvas:

1) Verificou-se que em 31/12/2016 o número de 74 servidores, sendo 25 servidores exclusivamente comissionados e 03 servidores contratados, conforme



Relação do Quadro Pessoal, fls. 116/117, arquivo em *PDF*, Volume II. Logo, percebe-se que mais de 37% do quadro é composto de servidores exclusivamente comissionados e contratados, ou seja, a entidade não atende ao dispositivo do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, haja vista não haver o requisito da necessidade do excepcional interesse público. Além disso, esses servidores estão desempenhando funções exclusivas de servidores concursados, demonstrando afronta ao artigo 37, inciso II da Carta Magna, que exige para investidura do cargo a aprovação prévia em concurso público, constituindo-se Restrição de Pessoal - Gravíssima, Item 11.1.2, Anexo II da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013. (Item 7 do Relatório de Análise);

- 2) Os bens patrimoniais móveis e imóveis, próprios e de terceiros, estão registrados no imobilizado, fl. 79, no valor total de R\$ 2.093.063,88 (dois milhões, noventa e três mil, sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), já deduzida a depreciação, não havendo, todavia, informações quanto a posição física do SISPAT, conforme Nota Explicativa à fl. 17. No entanto, a presente Nota Explicativa é insuficiente para fundamentar a deficiência de controle patrimonial do exercício em análise, o que contraria os arts. 83 a 104 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 18 do Relatório de Análise);
- 3) O Balanço Patrimonial Anexo 14, não demonstrou a conta Resultado do Exercício, cujo valor deve coincidir com o apurado no Resultado Patrimonial do Período da Demonstração das Variações Patrimoniais, não atendendo o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP. O Resultado Patrimonial do Período, foi positivo em R\$ 458.812,47 (Superávit Patrimonial), demonstrando que as Variações Patrimoniais Aumentativas foram superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.

8.3.2 Determinações:

- 1) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1°, § 1° e 4°, I "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário e Financeiro, bem como em Insuficiência Financeira;
- 2) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, no termos do art. 1° § 1° e artigos 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Registrar as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 4) Registrar as despesas orçamentárias conforme determina o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 5) Cumprir o inciso II do art. 167 da CF, se abstendo quanto "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais";



- 6) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 006/2003 (Contas de Ordenador), quanto ao encaminhamento das peças que compõe a prestação de contas, na forma do art. 10 (e alterações);
- 7) Criar/relacionar contas contábeis para cada conta bancária (corrente e aplicação) e apresentar o Balancete de Verificação de forma analítica quanto a esta informação;
- 8) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Resolução nº 2008/001132 NBC T 16.5 Registro Contábil, atualizada pelas Resoluções nºs 2014/NBCT16.6(R1), 2016/NBCTSPEC e 2018/NBCTSP11;
- 9) Apresentar a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;
- 10) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;
- 11) Apresentar o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;
- 12) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;
- 13) Atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e se atentando para a Lei Estadual nº 3.422, de 8 de março de 2019;
- 14) Determinar que o Governo do Estado promova as adequações necessárias à situação aqui exposta (realização de concurso), da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM-TO, nos termos do o art. 37, II, da Constituição Federal;
- 15) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;
- 16) As despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: "92 Despesas de Exercícios Anteriores", cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;
- 17) Por força da Resolução nº 265/2018 TCE/TO Pleno 06/06/2018, as despesas cujas cobertura ocorrerá por conta de repasses financeiros do tesouro estadual



deverá haver o registro do direito no órgão recebedor e consequentemente o registro da obrigação no órgão Tesouro Estadual, nos termos do Voto que deu origem da citada resolução. Não serão aceitas as justificativas de que os recursos para cobertura dos déficits tanto orçamentário como financeiro estão no órgão Tesouro Estadual, sem as devidas comprovações (registros/lançamentos, bem como o lastro financeiro dos mesmos);

- 18) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**:
- 19) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...) e quando se referem a "reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas";
- 20) A apuração do <u>Resultado do Exercício</u> seja apresentada na conta: 2.3.7.1.1.<u>01</u>.00;
- 21) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente:
- 22) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar; e,
 - 8.4 Determinar, ainda:
- 8.4.1 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 8.4.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM-TO, para conhecimento quanto as determinações contidas no Item 8.3.2 desta Decisão;
- 8.4.3 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.4.4 a intimação do representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal:



- 8.4.5 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;
- 8.5 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 8.6 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;
- 8.7 após a adoção de todas as providências acima determinadas, enviar cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

8. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 214/2020-RELT4

- 8.1 Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da **Agência de Metrologia**, **Avaliação da Conformidade**, **Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Raimundo Arruda Bucar**, Gestor à época. As contas foram apresentadas a este Tribunal por meio Documental em 24/03/2017, nos termos da Instrução Normativa IN TCE/TO nº 006/2003, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 001/2012.
- 8.2 Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016 na Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM.
- 8.3 Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal COACF que apresentou o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 316/2018.
- 8.4 Por meio do Despacho nº 533/2019, os autos foram convertidos em diligência, houve a citação do Gestor, Senhor **Raimundo Arruda Bucar**, do Diretor de Administração e Finanças, Senhor **Darcy de Souza Vieira** e do Senhor **João Putêncio de Sousa**, Contador, sobre os apontamentos constantes no Relatório de Análise das Contas nº 316/2018 (Processo nº 3428/2017) e outros incluídos no Despacho. Os



responsáveis apresentaram justificativas e documentos, conforme Alegações de Defesa nº 1853930/2019 (Evento 22) e Expediente nº 14754/2019 (Evento 27).

8.5 A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF emitiu a Análise de Defesa nº 098/2019, posteriormente a Análise de Defesa nº 332/2019.

8.6 O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer de Auditoria nº 3711/2019, do Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, ratificando o Parecer de Auditoria nº 3130/2019, o qual concluiu por "Julgar irregulares as Contas Anuais do Ordenador de Despesas da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor Raimundo Arruda Bucar, Gestor à época, com fundamento no artigo 85, inciso III da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 c/c a Lei Orgânica TCE/TO."

8.7 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 008/2020, do Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes, manifesta-se no sentido de "o Ministério Público de Contas, diante das informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais, contábeis e operacionais fornecidas pelos órgãos instrutivos desta casa, manifesta-se a este Egrégio Tribunal pela regularidade com ressalva das Contas em apreço.", mesmo entendimento do Parecer nº 1904/2019.

É o relatório.

VOTO

9. VOTO Nº 247/2020-RELT4

- 9.1 Em apreciação, a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM-TO, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Raimundo Arruda Bucar**, Gestor à época, Senhor **Darcy de Souza Vieira**, Diretor de Administração e Finanças e Senhor **João Putêncio de Sousa**, Contador.
- 9.2 A competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, tem sustentação na Constituição Federal, artigo 71, inciso II.
- 9.3 O momento do controle exercido no julgamento da prestação de contas de ordenador é posterior aos atos de gestão, ou seja, após a conclusão da utilização dos recursos públicos durante todo o ano. E, para aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos públicos serão examinadas a legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.



- 9.4 A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se no preceito constitucional estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual que:
 - "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária".
- 9.5 A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a demonstrar da forma mais clara e evidente possível, o resultado da gestão pública. É um processo que obedece uma série de formalidades estabelecidas em dispositivos normativos e regulamentares a serem observados.
- 9.6 Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016 na Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM-TO.
- 9.7 A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal COACF deste Tribunal procedeu a análise da documentação enviada a esta Corte de Contas em 24/03/2017, nos termos da Instrução Normativa IN TCE/TO nº 006/2003 e apresentou o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 316/2018 (Processo nº 3428/2017).
- 9.8 De acordo com o Relatório de Análise nº 316/2018, o qual concluiu que: "Após análise das contas de ordenador do exercício de 2016, prestada pelo gestor à época da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM TO, considerando as diretrizes dos instrumentos de planejamento Estadual, [...]. O Relatório das Contas sob exame demonstra a existência de irregularidades e inconsistências, [...], no desempenho da ação administrativa.".
- 9.9 Os responsáveis, por meio do Despacho nº 533/2019, foram devidamente citados acerca dos apontamentos constantes no Relatório de Análise das Contas nº 316/2018 (Processo nº 3428/2017) e os outros incluídos no Despacho, e apresentaram justificativas e documentos, conforme Alegações de Defesa nº 1853930/2019 (Evento 22) e Expediente nº 14754/2019 (Evento 27).
- 9.10 Concluída a análise desta Prestação de Contas, verifico que foram destacadas irregularidades a seguir, as quais analiso em confronto com a defesa apresentada, vejamos:
- I) Verificou-se que em 31/12/2016 o número de 74 servidores, sendo 25 servidores exclusivamente comissionados e 03 servidores contratados, conforme Relação do Quadro Pessoal, fls. 116/117, arquivo em *PDF*, Volume II. Logo, percebe-se que mais de 37% do quadro é composto de servidores exclusivamente comissionados e contratados, ou seja, a entidade não atende ao dispositivo do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, haja vista não haver o requisito da necessidade do excepcional interesse público. Além disso, esses servidores estão desempenhando funções exclusivas de servidores concursados, demonstrando afronta ao artigo 37, inciso II da Carta Magna, que exige para investidura do cargo a aprovação prévia em concurso público, constituindo-se Restrição de Pessoal -



Gravíssima, Item 11.1.2, Anexo II da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013. (Item 7 do Relatório de Análise);

A respeito do alto número de servidores comissionados e contratados, sendo 25 servidores exclusivamente comissionados e 03 servidores contratados, os responsáveis argumentaram que "Não houve em nenhum momento desempenho de funções exclusivas de servidores concursados, todas as nomeações de comissionados realizadas no âmbito da AEM-TO se enquadram na ressalva trazida no Artigo 37, II da Constituição Federal de 1988. Já no que concerne aos 03 servidores contratados e que, segundo o apontamento, infringem o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, temos a informar e justificar o que segue. Primeiramente, vale destacar que a AEM-TO funciona como Órgão Delegado do INMETRO, por força do Convênio nº. 009/2013, sendo o Órgão Delegante financiador e o Órgão Delegado executor dos serviços ali incumbidos. Ou seja, os valores do custeio de bens e serviços (locação do prédio, locação de veículos, gasto com combustível, diárias, computadores, mesas e cadeiras, dentre outros) são subsidiados pelo INMETRO. É importante frisar, também, que, na época dessas contratações, o INMETRO havia imposto aos seus Órgãos Delegados contingenciamento nos valores a serem repassados, reduzindo-os drasticamente, como se comprova pelos documentos à época, pelo Decreto Federal nº 8.456/2015 (programação orçamentária e financeira de 2015) e pela Portaria nº 172/2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Diante disso, o contrato terceirizado do serviço de limpeza e manutenção que não vinha sendo cumprido a contento, e que era suportado pelo Órgão Delegante, teve que ser descontinuado. Assim, estas 03 contratações foram relativas aos serviços de limpeza e manutenção da sede da AEM-TO que, como sabemos, são serviços essenciais para a continuidade das atividades desta Agência, pois evitam a insalubridade do ambiente de trabalho, tendo sido elas realizadas em conformidade ao artigo 32, III da Lei nº. 1.978/2008, que dispunha sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Executivo, vigente à época. Portanto, resta claro que as contratações em comento foram realizadas cumprindo o Art. 37, IX da Constituição Federal.".

Analisando as alegações de defesa, bem como a Relação do Quadro de Pessoal, fls. 127, da Prestação de Contas do Exercício de 2015 da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO - Processo nº 4245/2016 (Conta Custodiada), em confronto com o Relatório de Análise nº 316/2018 - Processo nº 3428/2017 - Exercício - 2016, vejo que no número de servidores exclusivamente comissionados houve uma ligeira queda, na comparação entre os dois exercícios (2015 para 2016), conforme recortes abaixo:



Relação do Quadro de Pessoal

DEZEMBRO/2015

SERVIDORES S EFETIVOS COMISSIONADO S ⁸⁰		SERVIDORES EFETIVOS/ COMISSIONADO S ⁶¹¹	SERVIDORES EFETIVOS COM FUNÇÃO COMISSIONADA - FC		CONTRATADO		DESLIGADO S NO MÉS	TOTAL DE SERVIDORE S ATIVOS* (a+b+c+d +o-f)
29	26	6	15		0		0	76
				. 3	Quantidade	de s	ervidores	
	CARGOS EFE	ETIVOS	Efetivo s (n)		fetivos nissionado s) ^(c)		etivos (com Função nissionada - FC) (a)	Desligado s in
ADMINISTR	RADOR		1			1		
INFORMAC		30.210	1					
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO			5		3 6			
AUXILIAR A	ADMINISTRATIV	0	2				1	
ECONOMIS	STA						1	
FISCAL ME	TROLÓGICO		5			-		
OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR				1 3		3		
MOTORISTA			12	2				
JORNALISTA			1					
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA			1			\vdash	1	
GESTOR PÚBLICO			1			$\overline{}$		
ANALISTA	TÉCNICO-JURIO	DICO			1			
REQUISITA	ADO				1			
BLEVA.	TOTAL	du Parati	29		6	100	15	THE PERSONS

Fonte: Prestação de Contas do Exercício de 2015 - Processo nº 4245/2016 - fls. 127.

7. Do Quad	lro de Pessoal	
	Regime de Trabalho	Posição – Dez/2016
Quadro Funcional	Servidores Efetivos	. 25
	Servidores Efetivos Comissionados	. 05
	Servidores Efetivos c/ Função Comissionada	16
	Cargos Comissionados	25
	Contratados	. 03
	Total de Servidores ativos (a + b + c + d + e =)	. 74

Fonte: Quadro de Pessoal, fl. 22 (PDF 2)

Fonte: Relatório de Análise nº 316/2018 - Processo nº 3428/2017 - Exercício - 2016.

Argumentaram ainda que "Por fim, quanto ao percentual de comissionados na AEM-TO, temos que levar em consideração que se trata de um Órgão pequeno, no qual já existem 14 cargos comissionados de estrutura (19% do total), incluindo o Presidente. Verifica-se que na época apontada existiam 9 servidores exclusivamente comissionados em cargo de estrutura, restando 16 servidores

exclusivamente comissionados em cargos que não são de estrutura, portanto apenas 21% (vinte um por cento).".

Pelas alegações trazidas em defesa, e diante dos fatos relatados vejo que as mesmas não foram de responsabilidade da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO. Dessa forma, acolho as justificativas apresentadas, e, ressalvo a presente irregularidade, para determinar que o Governo do Estado promova as adequações necessárias à situação aqui exposta, nos termos do o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

II) Os bens patrimoniais móveis e imóveis, próprios e de terceiros, estão registrados no imobilizado, fl. 79, no valor total de R\$ 2.093.063,88 (dois milhões, noventa e três mil, sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), já deduzida a depreciação, não havendo, todavia, informações quanto a posição física do SISPAT, conforme Nota Explicativa à fl. 17. No entanto, a presente Nota Explicativa é insuficiente para fundamentar a deficiência de controle patrimonial do exercício em análise, o que contraria os arts. 83 a 104 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 18 do Relatório de Análise);

O presente apontamento trata da divergência entre os valores encontrados no Balanço Patrimonial e os relatórios do controle físico, emitidos por meio do Sistema de Patrimônio - SISPAT, os responsáveis informaram que "para atendimento do respectivo Despacho, encaminha-se em anexo o relatório de bens patrimoniais sintéticos, registrados no SISPAT em 31/12/2016, constando o montante de R\$ 2.093.063,88 (Dois milhões, noventa e três mil, sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), devidamente conciliados e controlados na Contabilidade nesta Agência, conforme se observa na rubrica contábil 123.110.000 - Bens móveis do Balancete encerramento do exercício (pagina 121 dos autos do processo), e no Balanço Patrimonial (folhas 79 dos autos do Processo). [...] Por outro lado, cabe esclarecer adicionalmente que os bens adquiridos com recursos do Convênio são controlados pela Agencia de Metrologia - AEM-TO, através de registro no SISPAT, e Sistema de Contabilidade - SIAFEM, bem como, pelo INMETRO que faz o gerenciamento, a depreciações, as alienações, e o controle individual dos itens patrimoniais de sua propriedade, por meio do Sistema de Gestão de Integrada - SGI, sistema este, que registra o tombamento e emite as respectivas plaquetas de todos os itens patrimoniais cedidos aos órgãos delegados, emitindo ao final, o Termo de Comodato destes Bens, devidamente assinado e controlado pelo Setor de Patrimônio daquela Autarquia Federal. Portanto, existe sim um controle efetivo destes itens patrimoniais, tanto pela Agência - AEM-TO, cujo seu papel é zelar pela guarda e utilização adequada deste acervo patrimonial, quanto pelo o INMETRO, legitimo proprietário. Com estes esclarecimentos e a relação do acervo de bens existentes, e registrados no Sistema de Controle de Patrimonial do Estado - SISPAT, que ora anexamos, esperamos ter sido sanada a respectiva possibilidade de impropriedade apontada neste item do Despacho 533/2019.", analisando a Relação dos Bens que compõem o Ativo Permanente, encaminhada à fls. 26/27 da Alegação de Defesa nº 1853930/2019, onde é apresentado o valor total de R\$ 2.093.063,88 para os Bens Móveis e Imóveis, mesmo valor apresentado no Balanço Patrimonial.



Bem como, considerando a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que trata do **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP**, onde foram estabelecidos os prazos para sua implantação, prazos estes que **deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação**, conforme quadro a seguir:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
7.8	União ⁽¹⁾	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) ⁽²⁾
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>bens móveis e</u> imóveis; respectiva depreciação	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	(Dados de 2019)
ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
(exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	União	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>bens de</u>	DF e Estados	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução	Municípios <u>acima</u> de 50 mil habitantes	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
ao valor recuperável	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)
9. Reconhecimento, mensuração e	União	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
evidenciação dos <u>bens do</u> patrimônio cultural; respectiva	DF e Estados	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando	Municípios acima de 50 mil habitantes	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
passivel de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)

Em deferimento a referida portaria, ressalvo o apontamento, determinando o cumprimento dos prazos acima e que as entidades promovam todas as medidas necessárias como: levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais (<u>inclusive dos bens considerados intangíveis, para proceder sua correta classificação</u>), entres outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade, cumprindo assim a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

Determino ainda aos responsáveis a correção, se ainda não a fez, dos valores constantes no Demonstrativo do Ativo Imobilizado para o Balanço Patrimonial, com a finalidade de que os demonstrativos guardem consonância entre si na apresentação das próximas contas.

III) Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 4.208,22 (quatro mil, duzentos e oito reais e vinte e dois centavos). Restrição de Ordem Legal Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 16.1 do Relatório de Análise);

No que diz respeito ao cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 4.208,22, os responsáveis informaram que "Analisando detidamente o quadro anexo do Balanço Orçamentário, (páginas 79 a 81) dos autos do Processo, bem como as rubricas contábeis do Balancete de Verificação do Exercício de 2016, (página 130) dos autos, percebe-se que não há cancelamento de Restos a Pagar Processados, e sim, de Restos a Pagar Não Processados. A rubrica contábil que registra este fato é a 631900000 - Restos a Pagar Não Processados Cancelados, composta por duas subcontas. O valor de R\$ 4.208,22 (quatro mil, duzentos e oito reais e vinte e dois centavos) compõe a subconta 631990000 - Outros Cancelamentos de Restos a Pagar não processados, conforme a estrutura das contas do Balancete. Portanto, não procede a restrição de ordem legal gravíssima apontada no item 6.2.1 do Despacho 533/2019 em razão de que os restos a pagar cancelados neste exercício dizem respeito a estimativas de empenhos feitas a maior, e que ao final do exercício foram anulados em razão da não utilização dos serviços durante o exercício, não comprometendo de forma alguma o direito dos credores, uma vez que os empenhos não foram liquidados.", vejo que assiste razão aos responsáveis, em razão de que o Balancete de Verificação apresenta o saldo de R\$ 4.208,22, na conta: 631990000 - Outros Cancelamentos de RP, dentro do grupo: Execução de RP não Processados.

Diante do exposto, e acompanhando a Equipe Técnica, dou por sanado o presente apontamento, e determino aos atuais responsáveis que realize cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo.

IV) Para o objetivo da entidade foram estabelecidas 2 (duas) metas físicas regionalizadas para o quadriênio 2016/2019, cuja execução, no exercício em análise, indica um baixo desempenho, em relação ao que se pretende alcançar ao final do PPA, conforme análises nos demonstrativos, às fls. 36 a 37, descumprindo o que determina o art. 1º §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 5 do Relatório de Análise);

Com relação ao desempenho no exercício em análise, evidenciar um baixo grau de eficiência alcançado para as metas regionalizadas, os responsáveis alegam que "Da análise integral do relatório de Gestão da Agência de Metrologia, Avaliação da conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM demonstra que 84,01% do orçamento programado para o exercício de 2016 foram executados. A meta física do objetivo "assegurar que os instrumentos metrológicos, bem como, os produtos com certificação compulsória e voluntária", programada para o exercício de 2016 foi executada acima da média. Ou seja, a meta para o ano era fiscalizar 20.000 instrumentos metrológicos, e foram efetivamente fiscalizados 20.473 instrumentos, demonstrando que o objetivo da acão de fiscalização foi alcançando com êxito. Conforme extrai-se do

relatório de análise da meta do objetivo, (página 36) dos autos do processo. O planejamento estabelecido no PPA 2016/2019 é de alcançar ao final dos quatro anos 80.000 instrumentos de medição. Já neste primeiro ano de execução do PPA a Agência atingiu 20.473 instrumentos, ou seja, 25.59% da meta plurianual. Estas informações constam do processo, especificamente na página 36, conforme já citado. Portanto, para esta meta física a execução é mais que satisfatória, demonstrando que ao final do Plano Plurianual a meta Quadrienal será alcançada. Com estes esclarecimentos entendemos que a atividade finalística da Agência está sendo executada com êxito, e que ao final do PPA em 2019, todos os 80.000 instrumentos metrológicos serão fiscalizados, garantindo que os serviços ofertados pela Agência promovam a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, melhorando a concorrência entre as empresas, e elevando o potencial econômico das famílias tocantinenses.", diante dessas alegações, por mais que existiram ações com despesas executadas em desacordo com os valores autorizados inicialmente, vejo que os motivos que levaram à não execução orçamentária dessas ações, foram o não recebimento dos recursos ligados às Transferências de Convênios União, motivos estes alheios a responsabilidade da Agência, considerando também o percentual de execução do orçamento da agência (84,01%), ressalvo a irregularidade visto que pode ser objeto de determinações a serem proferidas no Item 9.14.3.2 deste Voto.

A Agência deve efetuar o controle da execução do orçamento e adotar medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de julgamento irregular das contas nas próximas análises.

V) Diante das informações contidas no Balancete de Verificação, fls. 122/124, algumas contas do Passivo, cujo final é "51", contêm atributo de indicador do superávit financeiro "P", portanto, verifica-se o reconhecimento de despesas, patrimonialmente falando, no montante de R\$ 518.411,30, sendo todas relativas a despesas com pessoal, as quais deveriam estar empenhadas, liquidadas e devidamente inscritas em Restos a Pagar. Verifica-se também que esta entidade não tinha saldo orçamentário para realizar tais despesas, cujo saldo ao final do exercício de 2016 era de R\$ 62.396,40, fl. 67, insuficiente para cobrir as despesas reconhecidas, e, "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais", descumpre o inciso II do art. 167 da CF, bem como, a falta de empenhos prévios para execução de despesas, descumpre o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TCE/TO nº 2, de 15 de maio de 2013, Item 10.3.1, Anexo II.

No tocante ao reconhecimento de despesas no valor de R\$ 518.411,30, relativo a despesas com pessoal e encargos sociais, as quais deveriam estar empenhadas, liquidadas e devidamente inscritas em Restos a Pagar, os responsáveis argumentaram que "faz-se importante ressalvar que, desde o início de 2015, bem como no exercício financeiro em questão, houve esse grande de desequilíbrio das contas públicas citado,



com extrapolação do limite legal de gasto com pessoal, orçamento público deficitário em relação às despesas e obrigações assumidas, inclusive no exercício de 2016 o orçamento aprovado para cobrir as despesas de pessoal foi insuficiente, ocasionando a tomada de medidas saneadoras capazes de frear o crescente desequilíbrio orçamentário que se avizinhava. Assim, pelas observações expostas este ente avalia que o Poder Executivo através das Secretarias do Planejamento e Fazenda, órgãos responsáveis pela liberação e controle do orçamento estadual, terá dificuldade num curto a médio espaço de tempo de chegar a um equilíbrio orçamentário pretendido, uma vez que as despesas obrigatórias vêm superando ao longo dos exercícios, os saldos para o empenho e liquidação das despesas aprovados. Reforçamos, também, junto a essa Egrégia Corte que os registros contábeis das obrigações da folha de pagamento em análise, em face da ausência de suporte orçamentário foram contabilizados de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, naquilo que se fez possível registrar considerando as dificuldades orçamentárias, de acordo também com o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como, e principalmente, atendendo aos princípios gerais de Contabilidade, notadamente ao princípio da competência para a despesa, que preceitua que havendo um fato gerador de obrigação, este deverá ser registrado contabilmente no mês de sua geração, independente de previsão orçamentária, e ainda, deve ser observado o disposto na Resolução TCE-TO 265/2018 aprovada pelo Pleno dessa Corte de Contas, que corrobora este entendimento, e procura, esclarecer acerca das divergências entre o MCASP e a Lei 4.320/64 no que se refere à adequação do registro contábil com atributo para despesas sem orçamentária,", primeiramente, quanto a esta argumentação temos a esclarecer que a realização de despesas sem saldos orçamentários, afronta o inciso "II" do art. 167 da Constituição Federal, conforme segue:

"Art. 167. São vedados:

II - a <u>realização de despesas</u> ou a <u>assunção de</u> <u>obrigações</u> diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"

Apresento abaixo recortes do Anexo 2, fls. 64, comprovando não haver saldos orçamentários para registro de despesas no valor de R\$ 518.411,30, relativo a despesas com pessoal e encargos sociais, conforme segue:



ESTADO DO TOCANTIN COMPARATIVO DA DES	S PESA ORCADA, AUTORIZADA E REALIZADA SEGUNI		2 - LEI 4320/64
UNIDADE GESTORA: 2 Periodo: JANEIRO a	06100 - AG. DE METROLOGIA, AVALIAÇÃO DA COM DEZEMBRO / 2016	NFORMIDADE	
	!	DESPE	ī
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORCA	I SALDO
1		INICIAL	ORCAMENTARIO
	CONTRATACAO P/TEMPO DETERMINADO	0,001	3.474,97
	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	0,001	1 245,96
	SALARIO-FAMILIA	1.000,001	1 170,84
	VENC. VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	3.000.834,001	1 2.049,70
	OBRIGACOES PATRONAIS	166.617,001	1 25.159,06
3.3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	300.000,001	1 46,87
3.3.1.90.94.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	20.000,001	1 121,00
3.3.1.91.13.00	OBRIG. PATRONAIS - INTRA-ORCAMENTARIAS	500.000,001	31,121,92
3.3.1.91.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	20.000,001	1 6,08
3.3.1.00.00.00 T	OTAL PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.008.451,001	62.396,40

Quando a Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO reconheceu despesas, patrimonialmente falando, no montante de R\$ 518.411,30, registrou obrigações a pagar "às despesas e obrigações assumidas", ou seja, assumiu obrigações relativas a despesas já realizadas, descumprindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Cabe esclarecer que o Decreto Estadual nº 5.378, de 16 de fevereiro de 2016, que "dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2016, e adota outras providências", deu autonomia aos órgãos, assim estabelecendo:

"Art. 19. Respondem pela execução orçamentário-financeira o <u>ordenador de despesa</u> ou servidor plenipotenciário e o <u>responsável pelo setor de administração e finanças da Unidade Orçamentária."</u>

Em consulta ao <u>Comparativo da Despesa Orçada, Autorizada e Realizada Segundo as Categorias Econômicas e Elementos de Despesas - Anexo 02</u>, fls. 64, verificase que consta um saldo orçamentário de R\$ 1.346.225,70, onde a maior parte é relativa a <u>Outras Despesas Correntes</u> (R\$ 780.139,74), restando a ordem de R\$ 503.689,56 relativo a <u>Investimentos</u> e apenas R\$ 62.396,40 é relativo a <u>Pessoal e Encargos Sociais</u>, saldos estes insuficientes para dar suporte orçamentário ao registro das despesas ora apontadas (R\$ 518.411,30), descumprindo o inciso II do art. 167 da Constituição Federal, visto que é vedada a realização de despesas sem saldos orçamentários.

E por último, com relação a Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno - 06/06/2018, a mesma dispõe sobre o registro de direitos (Repasses a Receber por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual) cuja cobertura ocorrerá pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, no entanto, existe a necessidade da preexistência financeira do valor no Tesouro Estadual, ou seja, o montante do direito registrado deve compor o Caixa e Equivalente de

Caixa do Tesouro Estadual, para que o mesmo registre a obrigação, conforme resposta dada no Quesito 2 da referida consulta:

QUESITO 2

a) Que as transferências financeiras sejam registradas em contas de Controle e Patrimoniais, com atributo F, similar às rotinas contábeis adotadas na União, constante no documento "Rotinas e procedimentos contábeis da União, Parte IV, Programação Financeira", anexado a este parecer e disponível do endereço eletrônico https://www.tesouro.fazenda.gov.br/implantacao-dopcasp-uniao.

As Rotinas e Procedimentos Contábeis da União, Parte IV - Programação Financeira, estabelece os seguintes lançamentos para fase: APROVAÇÃO DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS:

	OPERAÇÃO	Código da Conta	ISF	Título da Conta
	D	1.1.1.1.02.05	F	CONTA UNICA - RECURSOS VINCULADOS COM LIMITE
	С	2.1.8.9.2.40.01	F	RECURSOS A LIBERAR POR VINC DE PGTO - OFSS
	D	3.5.1.1.2.01.00	N	COTA CONCEDIDA
	С	1.1.1.1.1.02.01	F	CONTA UNICA - BANCO CENTRAL DO BRASIL
	UG	SETORIAL FINANC	CEIRA	DE ÓRGÃO SUPERIOR
LANÇAMENTOS PATRIMONIAIS - COTA (LINHA "PARA")	D	1.1.1.1.2.20.01	F	LIMITE DE SAQUE COM VINCULAÇÃO DE PGTO - OFSS
UG 170500	С	4.5.1.1.2.01.00	N	COTA RECEBIDA

Vislumbra-se que no momento em que é criada a obrigação com: RECURSOS A LIBERAR POR VINC DE PGTO - OFSS (2.1.8.9.2.40.01), o valor é transferido da CONTA ÚNICA - BANCO CENTRAL DO BRASIL (1.1.1.1.1.02.01) para a CONTA ÚNICA - RECURSOS VINCULADOS COM LIMITE (1.1.1.1.1.02.05), e é registrado a COTA CONCEDIDA (3.5.1.1.2.01.00), ou seja, o valor passa nesse momento a ficar vinculado à UG que utilizará o recurso, fato não comprovado, visto que a relação da Conta Única do Governo do Estado identificando valores por UG's, onde para a UG 206100/00003 (Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO) é apresentado o valor de apenas R\$ 88,02, diante destas constatações as alegações de defesa não devem prosperar.

Portanto, pela falta de empenhos prévios para execução de despesas, descumprindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TCE/TO nº 2, de 15 de maio de 2013, Item 10.3.1, Anexo II, levando a um resultado orçamentário/financeiro subavaliado, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e consequentemente, o Balanço Orçamentário não representa a situação orçamentária e o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o



Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como a afronta o inciso "II" do art. 167 da Constituição Federal. **Mantém-se a irregularidade.**

VI) O Balanço Orçamentário apresenta um Déficit Orçamentário no valor de R\$ 3.080.370,11. A Nota Explicativa ao Balanço Orçamentário não informou o valor das Transferências Financeiras Recebidas através de Cotas do Orçamento Geral do Estado (Unidade Gestora do Tesouro Estadual, qual seja, a Secretaria da Fazenda), bem como a ocorrência de eventuais devoluções dessas transferências financeiras recebidas, contrariando o Manual de Contabilidade **Público Aplicada** ao Setor MCASP. 0 Quadro do Despacho nº 533/2019 demonstra um Balanço Orçamentário considerando as transferências financeiras recebidas e concedidas. Após considerar as transferências financeiras recebidas e concedidas, encontra-se um Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 906.388,04, o que atende ao disposto no art. 1°, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. No entanto, após considerar o montante de R\$ 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, apura-se um Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 387.976,74.

Quanto ao apontamento enumerado no subitem VI, do Item 9.10 deste Voto, o mesmo foi incluído no Despacho para apurar e informar o valor real do superávit orçamentário, após considerar as transferências financeiras recebidas e concedidas, bem como, o montante registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, apurou-se um Superávit Orçamentário de R\$ 387.976,74, sendo o superávit orçamentário real do exercício de 2016.

VII) O Balanço Patrimonial - Anexo 14, não demonstrou a conta Resultado do Exercício, cujo valor deve coincidir com o apurado no Resultado Patrimonial do Período da Demonstração das Variações Patrimoniais, não atendendo o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. O Resultado Patrimonial do Período, foi positivo em R\$ 458.812,47 (Superávit Patrimonial), demonstrando que as Variações Patrimoniais Aumentativas foram superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas;

No que concerne ao Balanço Patrimonial - Anexo 14, não demonstrar a conta Resultado do Exercício os responsáveis informaram apenas que "De acordo com a definição do MCASP o Balanço Patrimonial é a Demonstração Contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação. Este manual informa também que o Balanço Patrimonial permiti análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outros. Notadamente, no que se refere ao resultado do exercício, esta informação não será obtida neste Demonstrativo de forma explícita, uma vez que neste Demonstrativo Contábil só permite demonstrar os resultados



acumulados de vários exercícios, conforme se percebe no Grupo do Patrimônio Líquido do respectivo Balanço, (pág. 079 dos autos do processo). Neste sentido, segundo o MCASP o Demonstrativo do Balanço Patrimonial não tem o propósito de evidenciar especificamente o resultado de determinado exercício individualmente, mas sim, os resultados acumulados ao longo da existência da entidade. Portanto, o resultado do exercício de 2016 foi demonstrado individualmente na DVP - Demonstrações das Variações Patrimoniais (págs. 76 e 77) dos autos deste processo, e acumuladamente, no Balanço Patrimonial, inclusive com o resultado obtido no exercício de 2016, valor este, demonstrado na conta de RESULTADOS ACUMULADOS que compõe o montante de R\$ 1.597.529,30°, com relação ao Resultado do Exercício ser apresentado apenas na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tal argumento não deve prosperar, tendo em vista que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, de utilização obrigatória, exige a apuração do resultado do exercício em conta distinta, conforme recorte abaixo:

2.3.7.1.1.00.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	Compreendem os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
2.3.7.1.1. <u>01</u> .00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	Registra os superávits ou déficits do exercício da administração direta, autarquias, fundações e fundos.
2.3.7.1.1.02.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Registra os superávits ou déficits acumulados de exercícios anteriores da administração direta, autarquias, fundações e fundos.
2.3.7.1.1.03.00	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. Serão Registrados nesta conta os ajustes da administração direta, autarquias, fundações e fundos.

Fonte: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/462463/CPU_PCASP_2016.pdf/bae0e7fe-6271-4dcb-a108-97967a4f322a

No Balancete de Verificação emitido pelas entidades do Governo do Estado, entre elas a Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO, não contempla tal conta, como pode ser confirmado no quadro abaixo, visto que a conta: 2.3.7.1.1.01.00 não consta no rol.

230000000 PATRIMONIO LIQUIDO
237000000 RESULTADOS ACUMULADOS
237100000 SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS
237110000 SUPERAVITS/DEFICITS ACUMULADOS-CONSOLIDA
237110200 SUPERAVITS/DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERI
237110300 AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES

Fonte: Balancete de Verificação, exercício de 2015 e 2016.



Considerando que os exercícios de 2015 e 2016 foram os primeiros anos de implantação da "nova contabilidade aplicada ao setor público", para os órgãos estaduais, ressalvo a inconsistência ocorrida nestas Contas, porém, determino que a apuração do Resultado do Exercício seja apresentado na conta: 2.3.7.1.1.01.00, caso ainda persista a mesma irregularidade, alerto que poderá ser ponto para julgamento irregular nas próximas análises de contas.

VIII) Déficit Financeiro: no valor de R\$ 271.554,09 na Fonte de Recurso: 0100 - Recursos Ordinários, e, após considerar o montante de R\$ 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor do Déficit Financeiro se eleva para R\$ 789.965,39, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas da fundação, e descumprimento ao que determina o art. 1°, §1° da Lei Complementar n° 101/2000;

A respeito do Déficit Financeiro apurado na Fonte de Recurso: 0100 -Recursos Ordinários, no valor de R\$ 271.554,09, que após considerar o montante registrado em obrigações a pagar, o valor se eleva para R\$ 789.965,39, primeiramente os responsáveis alegaram que "A resposta a este subitem nos remete a uma análise mais detida do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, Quadro Anexo este, que compõe o Demonstrativo do Balanço Patrimonial, constante da pág. 080 deste processo de Prestação de Contas. Este Quadro, numa análise geral, apresenta um superávit financeiro de R\$ 914.243,00 (novecentos e quatorze mil duzentos e quarenta e três reais), considerando todas as fontes de recursos, o que seria uma análise mais justa, uma vez que a Agência de Metrologia mantém, para o seu funcionamento, recursos financeiros do Governo do Estado na Fonte 0100 e Recursos de Convênio na fonte 0225, todos estes recursos tem uma finalidade específica, que é a manutenção da delegação de competência do INMETRO para o exercício do poder de polícia metrológica no Estado.", tais alegações não devem prosperar, ainda mais porque o orçamento para a Ação "Manutenção de Recursos Humanos" prevê dotações apenas na fonte 0100 - Recursos Ordinários.

Em seguida os responsáveis alegaram que "o déficit momentaneamente apresentado na fonte 0100 - Recursos Ordinários será superado, quando da liberação da cota financeira do mês de janeiro do exercício seguinte, equilibrando financeiramente a necessidade de gasto desta Agência com a Folha de Pagamento. Por outro lado, conforme o aludido acerca das obrigações a pagar no montante de R\$ 518.411,30 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e onze reais e trinta centavos) referentes às despesas executadas e que resultaria no aumento do referido déficit financeiro, ressaltamos, contudo, que, houve o registro na conta do ativo circulante desta Agência, especificamente no grupo de transferências de créditos a receber, rubrica contábil 112.320.102 - Cota Financeira a Receber, (pág. 121 dos autos deste processo) pelo montante de R\$ 687.198,19 (seiscentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e dezenove centavos), vindo a representar o direito de crédito desta Autarquia junto ao



Tesouro do Estado, que foi justamente para compensar o registro das obrigações da folha de pagamento no Passivo Permanente deste Órgão. Seguindo orientação desta própria Corte de Contas, conforme contido em decisão que foi proferida em acórdão TCE/TO no processo de ordenador de despesa nº 1476/2015, item 9.4, que encontra-se referenciado na resposta ao subitem 13 do Item 6.2.1 deste relatório.", a Unidade Gestora poderia registrar o direito a receber, desde que existisse o lastro financeiro, em não havendo, o direito a receber deveria ter sido registrado em contas com indicador do superávit financeiro "P", não em contas com indicador do superávit financeiro "F", como foi o caso nas contas em exame.

Verifica-se que os saldos de Dezembro da conta: <u>218922654 - = Cota Financeira a Transferir</u> e da conta: <u>218925001 - = Recursos Próprios - CTU (F)</u>, na UG Tesouro Estadual (UG 390998), é apresentado em volumes elevados de R\$ 630.790.583,95 e R\$ 163.861.952,91 respectivamente, muito além do montante registrado (existente) na conta única de R\$ 130.443.781,51.

Em consulta ao Extrato da Conta Única - Conta Contábil - 111110201, fls. 146, Parte 2 (Evento 1), é identificado apenas o valor de R\$ 88,02, em nome da UG 206100/00003 - Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO, insuficiente para cobrir as obrigações a pagar.

Abaixo apresento o Extrato da Conta Única - Conta Contábil - 111110201, para observação dos valores ali apresentados, por Unidade Gestora, bem como o Total Geral da Conta, conforme segue:



	The second secon	
	CONTA ÚNICA	
CONTA CONTABIL: 111110201 - BAN		
IG/GESTAO CONTA CORRENTE	SALDO EM 31/12/2016	R\$
10100/00001		8.748.110,83
80100/00001		6.495.231,92
50100/00001		12.274.823,58
50100/00007		153.979,90
0100/00001		5.072.287,23
90100/00001		5.021,36
90200/00001		25.356,16
90300/00001		69.259,48
90400/00001		4.862,28
0600/00001		1.799,97
90700/00001		6.672,05
90900/00001		1.467,57
10100/00001		8.205,27
30100/00001		66.091,14
70100/00001		68.833,97
83700/00007		27.432,51
89100/00007		9.290,00
90100/00001		389.511,33
02900/00007		70.645,06
03000/00004		46.871,50
03200/00004		9.548,04
05700/00003		69.509,15
06000/00007		11.250,61
06100/00003	THE RESIDENCE OF THE PARTY OF T	88,02
30100/00001		22.669,33
49500/00007		39.386,77
50100/00001		47.842,19
67900/00007		74.344,86
70100/00001	A LOSCILLA DE LA CONTRACTOR DE LA CONTRA	77.579.384,85
83400/00004		47.705,62
05500/00007		318.627,07
10100/00001		13.984,80
24700/00003		64.443,91
30100/00001		889,02
44300/00003		9.971,90
44900/00003		102.928,79
15100/00003		10.126,30
15300/00007		652,65
70100/00001		77.292,97
89600/00003		34.663,72
89700/00003	4	124.178,10
89900/00003		3.596,07
90100/00001		11.665,94
90998/00001		15.201.975,79
03100/00003		16.688,19
03300/00007		15.173,47
10100/00001		30.300,97
21300/00003		6.773,62
26500/00007		24.310,87
6600/00007		
28900/00007		46.025,62
90100/00001		300,00
TAL GERAL DA CONTA		2.881.729,19



Considerando o Déficit Financeiro no valor de R\$ 271.554,09 na Fonte de Recurso: 0100 - Recursos Ordinários, após considerar o montante de R\$ 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor do Déficit Financeiro se eleva para **R\$ 789.965,39**, representando **9.90%** da receita total gerida (R\$ 7.981.023,34), evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas, descumprindo o que determina o art. 1°, §1° da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, IN TCE/TO nº 02 de 2013. **Mantém-se a irregularidade**.

IX) Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 454.838,87, após considerar o montante de R\$ 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor se eleva para R\$ 973.250,17, tratando-se de insuficiência financeira, o que descumpre o disposto no artigo 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Quanto a Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, os responsáveis alegaram que "O montante que compõe os Restos a Pagar do Exercício de 2016 deve ser segregado por fonte para um melhor entendimento, uma vez que do total de Restos a Pagar inscritos no exercício, ou seja: R\$ 454.838,87 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), R\$ 271.526,27 (duzentos e setenta e um mil quinhentos e vinte seis reais e vinte sete centavos) são oriundos de despesas empenhadas e liquidadas na fonte 0100 - Recursos Ordinários, para atendimento dos gastos da Folha de Pagamento. E, os R\$ 183.312,60 (cento e oitenta e três mil trezentos e doze reais e sessenta centavos) correspondem às despesas empenhadas e liquidadas na fonte 0225 - Recursos de Transferências de Convênios. Estes valores podem ser verificados na Relação nominal de Restos a Pagar constante desta Prestação de Contas (pág. 141), dos autos deste processo. No que tange aos Restos a Pagar oriundos das despesas empenhadas na fonte 0100 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no montante de R\$ 271.526,27 (duzentos e setenta e um mil quinhentos e vinte seis reais e vinte sete centavos), esclarecemos que o repasse financeiro para a sua execução somente é efetuado no mês seguinte ao fato gerador da obrigação, uma que a folha de pagamento foi empenhada, liquidada e registrada em Restos a Pagar, aguardando tão somente a fase de pagamento, cujos recursos são alocados na conta única do tesouro estadual, não tendo esta Agência controle operacional sobre a movimentação financeira desta conta, que fica a cargo da Secretaria da Fazenda. No entanto, para demonstrar que existe disponibilidade financeira para o cumprimento desta obrigação, foi anexado a este processo de prestação de contas, (pág. 174) dos autos, o extrato da conta 14900-4 - conta do Tesouro Estadual, com saldo suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar desta Unidade.", analisando o Relatório dos Saldos a Liquidar das Notas de Empenho, fls. 141 (Relação de Restos a Pagar), percebe-se que a quantia de R\$ 183.312,60 "correspondem às despesas empenhadas e liquidadas na fonte 0225 - Recursos de Transferências de Convênios.", as quais deixo de compor o montante



dos restos a pagar sem disponibilidade financeira, restando o valor de R\$ 271.526,27 da fonte: 0100 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, que acrescido de R\$ 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada (já visto acima se referem a fonte: 0100), tem-se o valor de R\$ 789.937,57, que representa 9,90% dos recursos geridos pelo Ente (R\$ 7.981.023,34). Considerando que as disponibilidades financeiras existentes se referem a recursos da fonte: 0225 - Recursos de Transferências de Convênios, e apenas R\$ 88,02 a recursos da fonte: 0100 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual.

Diante dos fatos constatados tais argumentos não devem prosperar, visto que no item anterior foi verificado que no Extrato da Conta Única - Conta Contábil - 111110201, fls. 146, Parte 2 (Evento 1), foi identificado apenas o valor de R\$ 88,02, em nome da UG 206100/00003 - Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO, insuficiente para cobrir as obrigações a pagar, bem como, em razão da inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira constituir uma Restrição de Ordem Legal - Gravíssima prevista na IN TCE/TO nº 02/2013, evidenciando desequilíbrio das contas públicas, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal, **mantém-se a irregularidade**.

X) Apresentação da <u>Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17</u>, do exercício de 2016, uma vez que o Anexo 17 não foi substituído pela Demonstração dos Fluxos de Caixa (que é o Anexo 18), sendo elas demonstrações distintas e independentes. O não envio da referida demonstração descumpre com os arts. 7º e 8º, inciso XXII da IN TCE/TO nº 006/2003;

Com relação a solicitação para apresentação da Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17, nos termos do arts. 7º e 8º, inciso XXII da IN TCE/TO nº 006/2003, estando claramente atendida, visto que a mesma consta anexo à Alegação de Defesa nº 1853930/2019 (Evento 22), pg. 29. **Dou por sanado o apontamento**.

XI) Apresentação da <u>Relação dos Restos a Pagar Processados e não</u> <u>Processados de Exercícios Anteriores, para a comprovação do real valor ali registrado, por fonte de recursos, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos; e a <u>Relação analítica dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado</u>, todos do exercício de 2016, nos termos da IN TCE/TO nº 006/2003;</u>

Quanto a solicitação para apresentação da Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados de Exercícios Anteriores e da Relação analítica dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado, todos do exercício de 2016, nos termos da IN TCE/TO nº 006/2003, estão atendidas, visto que as mesmas constam apensas à Alegação de Defesa nº 1853930/2019 (Evento 22), pg. 26/27 e 31. **Dou por sanado o apontamento**.

XII) Apresentação de esclarecimentos/justificativas para os valores registrados na conta 211110151 - Salários, Remunerações e Benefícios - Do Exercício, na ordem de R\$ 211.104,87; na conta 211420151 - Contribuição ao RPPS,

no montante de R\$ 200.601,26; na conta 211429951 - PLANSAUDE, no montante de R\$ 63.042,08; na conta 211430151 - INSS Patronal s/Salários, no montante de R\$ 41.557,25; e na conta 211450351 - RPPS - Municípios, no montante de R\$ 2.105,84, totalizando R\$ 518.411,30, se são despesas executadas, e, porquê tais valores não se encontram registrados nos Restos a Pagar desta unidade, o que descumpre o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64. Deste modo, o resultado orçamentário/financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Orçamentário não representa a situação orçamentária e o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

No que se refere ao apontamento em questão, qual seja ausência de registro em Restos a Pagar, os responsáveis informam que a "No que tange aos questionamentos deste subitem, os valores registrados nas rubricas contábeis: 211110151 Salários, Remunerações Benefícios do Exercício, e211420151 - Contribuições ao RPPS, 211429951 - Plansaúde; 211430151 - INSS patronal s/salários; e 211450351 - RPPS - Municípios, totalizando o montante de R\$ 518.411,30 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e onze reais e trinta centavos), informamos que dizem respeito a obrigações com pessoal e encargos da folha e, adicionalmente, que tais valores não se encontram registrados em Restos a Pagar, por não terem sido empenhados no exercício, conforme já mencionado nas razões expostas anteriormente no subitem 5 do item 6.2.1 deste relatório, fato este, que inviabiliza a inclusão destes valores nas rubricas de Restos a Pagar. A solução, neste caso, para que as obrigações figurassem no passivo da entidade, foi o seu registro nas respectivas rubricas contábeis acima elencadas, atendendo integralmente aos princípios de Contabilidade, em detrimento do princípios orçamentários, que neste caso, não puderam ser aplicados, uma vez que não havia saldo orçamentário para tal registro. Esclarecemos que tal decisão fez-se necessária em razão do histórico e do déficit orcamentário e financeiro recorrente que o Estado acumula ao longo dos últimos exercícios (vide explicitado no subitem 5 do item 6.2.1 deste relatório).", com relação ao último argumento, sendo ele saldo orçamentário insuficiente, tal fato afronta o inciso "II" do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, execução de despesas sem orçamento, já exposto acima.

Quanto as demais explicações, as mesmas não sanam a irregularidade, da não inscrição em Restos a Pagar das obrigações citadas, descumprindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, como no argumento onde é atestado a execução de despesas sem prévio empenho "não se encontram registrados em Restos a Pagar, por não terem sido empenhados no exercício," [...] "atendendo integralmente aos princípios de Contabilidade, em detrimento do princípios orçamentários" (grifei), sendo que tais



artifícios macularam o resultado orçamentário/financeiro, levando a um resultado subavaliado, o que leva a inconsistências dos demonstrativos contábeis, e consequentemente, o Balanço Orçamentário não representa a situação orçamentária e o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. **Mantém-se a irregularidade**.

XIII) Apresentação de esclarecimentos/justificativas (tais como: origem e destinação) para o saldo registrado na conta: <u>112320102 - Cota Financeira a Receber</u>, dentro da conta: <u>112320100 - Créditos de Transferências a Receber do Tesouro Estadual</u>, no montante de R\$ 687.198,19.

Quanto aos valores registrados na conta: Cota Financeira a Receber (112320102) no montante de R\$ 687.198,19, os responsáveis informaram que "Esclarecemos que o saldo registrado na conta contábil 112320102 - Cota Financeira A Receber no valor de R\$ 687.198,19 (seiscentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e dezenove centavos), representa o registro no Ativo Circulante desta Agência, dos direitos de créditos do montante necessário para arcar com as despesas de Pessoal do Passivo Permanente (passivo "P"). Este registro atende a uma recomendação desta Egrégia Corte de Contas, cuja decisão foi proferida em acórdão TCE/TO no processo de ordenador de despesa nº 1476/2015 item 9.4 que abaixo reproduzimos:

9.4. Determinar ao atual gestor do Fundo e seu respectivo controle e interno, adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial. (grifo nosso).

1...

2. que no encerramento do exercício 2016 e seguintes, existindo despesas cuja cobertura ocorrerá pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, que registre o direito de Repasses a Receber por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual, no valor da dívida, bem como, determino que a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins registre no encerramento dos exercícios a partir de 2016 os Repasses a conceder por Transferências Financeiras da Unidade Tesouro Estadual para a Unidades Executoras do Orçamento, que tem seus gastos cobertos pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado,

objetivando assim, uma apuração real dos resultados da entidades, entre eles os déficits/superávits orçamentário, financeiro e patrimonial.

Portanto, com base nessa determinação, a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins efetuou o registro contábil destes créditos nas unidades gestoras que dependiam de recursos de transferências de cotas financeiras, para equilibrar a situação patrimonial, bem como, para não incorrer nas mesmas razões que julgaram irregulares as contas do ordenador de despesa do processo em comento.

Quanto ao envio da comprovação dos recursos existentes no Tesouro Estadual, onde se questiona se parte desses recursos pertence a esta Agência, esclarecemos, que o controle sobre esses recursos da Conta Única do tesouro do Estado, pertence à Secretaria da Fazenda, portanto, esta Agência não tem como afirmar que do montante existente nessa conta Única, algum recurso, esteja vinculado ou destinado a esta Unidade Gestora, mesmo porque trata-se de disponibilidades financeiras do Governo do Estado e não de direitos de créditos vinculados.

No que tange a relação de recursos apresentada na pág. 146 contendo o valor de R\$ 88,02 esclarecemos que este valor não representado créditos vinculados a esta Agência, mas sim, pendência momentânea de regularização de pagamentos, referente transferências financeiras pendentes de contabilização, conforme já justificado em nota explicativa nº 07, (pág. 20) deste processo.", com relação a tais alegações, esclareço que para proceder o registro de direitos (Repasses a Receber por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual) cuja cobertura ocorreria pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, existe a necessidade da preexistência financeira do valor no Tesouro Estadual, ou seja, o montante do direito registrado deveria compor o Caixa e Equivalente de Caixa do Tesouro Estadual, não sendo comprovado nestas contas.

Como visto nas alegações de defesa, os responsáveis tinham conhecimento de que a partir das contas do exercício de 2016 seria considerado apenas déficits cobertos, porém, para efetivar essa cobertura carecia de existir o valor no Tesouro Estadual, trago também o Acórdão TCE/TO nº 1040/2016 - 1ª Câmara - Processo nº: 1495/2015, Item 8.6, para convalidar essa afirmação.

Verifica-se que os saldos de Dezembro da conta: <u>218922654 - = Cota Financeira a Transferir</u> e da conta: <u>218925001 - = Recursos Próprios - CTU (F)</u>, na UG Tesouro Estadual (UG 390998), é apresentado em volumes elevados de R\$ 630.790.583,95 e R\$ 163.861.952,91 respectivamente, muito além do montante registrado (existente) na conta única de R\$ 130.443.781,51.

A ilegalidade nos registros efetuados, Resolução nº 2008/001132 - NBC T 16.5 - Registro Contábil, atualizada pelas Resoluções nºs 2014/NBCT16.6(R1), 2016/NBCTSPEC e 2018/NBCTSP11 (CFC), se deu, pois, não houve comprovação da existência financeira desse dinheiro, e se restou apenas o direito, que caracteriza um tipo de operação de crédito vedada, que afronta a Lei Complementar nº 101/2000, sendo uma Restrição de Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima, Item 4.2.5 da IN TCE/TO nº 02 de 2013.

Como já dito acima, em consulta ao Extrato da Conta Única - Conta Contábil - 111110201, fls. 146, Parte 2 (Evento 1), foi identificado apenas o valor de R\$ 88,02, em nome da UG 206100/00003 - Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO.

Com isso, a irregularidade levantada contraria o parágrafo único, do artigo 8°, o artigo 43 da LC n° 101/2000, os artigos 83 a 106 da Lei Federal n° 4.320/64 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Portanto, **mantém-se a irregularidade**, pela não comprovação da existência financeira (valores em banco) no montante de R\$ 687.198,19 registrado na conta: <u>= Cota Financeira a Receber</u> (112320102).

9.11 Cabe lembrar aos atuais responsáveis pela Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO, que por força da Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno 06/06/2018, as despesas cujas coberturas ocorrerão por conta de repasses financeiros do tesouro estadual deverá haver o registro do direito no órgão recebedor e consequentemente o registro da obrigação no órgão Tesouro Estadual, nos termos do Voto que deu origem à citada Resolução. Não podem ser aceitas as justificativas de que os recursos para cobertura dos déficits tanto orçamentário como financeiro estão no órgão Tesouro Estadual, sem as devidas comprovações (registros/lançamentos, bem como o lastro financeiro dos mesmos).

9.12 Nas presentes contas verificou-se os seguintes resultados:

- a) O Balanço Orçamentário, apresenta uma receita arrecadada (receita orçamentária (+) transferência financeira recebida) de **R\$ 7.981.023,34** e uma despesa executada de **R\$ 7.074.635,30**, gerando assim Superávit Orçamentário de R\$ 906.388,04, contudo, considerando o montante de R\$ 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, apura-se um resultado orçamentário real sendo superavitário em **R\$ 387.976,74**;
- b) O Balanço Patrimonial, apresenta Ativo Financeiro no valor de **R**\$ 1.370.505,90 e Passivo Financeiro de **R**\$ 456.262,90, havendo assim Superávit Financeiro de R\$ 914.243,00, contudo, encontra-se <u>Déficit Financeiro</u> na Fonte de Recurso: <u>0100 Recursos Ordinários</u> no valor de R\$ 271.554,09, que após considerar o montante de R\$ 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor do Déficit Financeiro eleva-se para **R**\$ 789.965,39;

- c) A Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta Variações Aumentativas no valor de **R\$ 7.530.484,27** e Diminutivas no valor de **R\$ 7.071.671,80**, gerando assim Superávit Patrimonial (Resultado Patrimonial do Período) de **R\$ 458.812,47**;
- d) Os saldos bancários das disponibilidades em 31/12 se encontram de acordo com os valores registrados no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, evidenciando o cumprimento dos princípios e normas de contabilidade.
- 9.13 Finalizado o exame da presente prestação de contas, concluindo que a mesma deve ser julgada irregular acompanhando o entendimento contido no Parecer do Corpo Especial de Auditores e divirjo do entendimento contido no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
- 9.14 Acerca do julgamento das contas, estabelecem os arts. 85, III, alínea "b" e 88, parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 77, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que:

"Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) [...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial".

"Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei".

(...)

"Art. 77. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:



[...]

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;"

- 9.15 Em face do exposto, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a deliberação desta Segunda Câmara, no sentido de:
- 9.15.1 julgar irregulares as contas de Ordenador de Despesas da **Agência** de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM-TO, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Arruda Bucar, Gestor à época, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" e 88, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:
 - I) Foram reconhecidos patrimonialmente o montante de R\$ 518.411,30, relativo a despesas com pessoal e encargos sociais, em razão da impossibilidade de empenhá-la por falta de saldo orçamentário no final do exercício, "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais", descumpre o inciso II do art. 167 da CF;
 - II) Reconhecimento de despesas, nos valores registrados nas contas: 211110151 - Salários, Remunerações e Benefícios - Do Exercício, na ordem de R\$ 211.104,87; na conta 211420151 -Contribuição ao RPPS, no montante de R\$ 200.601,26; na conta 211429951 - PLANSAUDE, no montante de R\$ 63.042,08; na conta 211430151 - INSS Patronal s/Salários, no montante de R\$ 41.557,25; e na conta 211450351 - RPPS - Municípios, no montante de R\$ 2.105,84, totalizando R\$ 518.411,30, os quais deveriam estar empenhados, liquidados e devidamente inscritos em Restos a Pagar. A falta de empenhos prévios para execução de despesas, descumpre o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TCE/TO nº 2, de 15 de maio de 2013, Item 10.3.1, Anexo II. Deste modo, o resultado orçamentário/financeiro está subavaliado, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Orçamentário não representa a situação orçamentária e o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP;
 - III) Déficit Financeiro no valor de R\$ 271.554,09 na Fonte de Recurso: 0100 Recursos Ordinários, e, após considerar o montante de R\$



- 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor do Déficit Financeiro se eleva para R\$ 789.965,39, representando 9,90% da receita total (R\$ 7.981.023,34), evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do instituto, e descumprimento ao que determina o art. 1°, §1° da Lei Complementar n° 101/2000;
- IV) Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 271.526,27, após considerar o montante de R\$ 518.411,30, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor se eleva para R\$ 789.937,57tratando-se de insuficiência financeira, o que descumpre o disposto no artigo 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V) Não comprovação da existência financeira (valores em banco) do montante de R\$ 687.198,19 registrado na conta: 112320102 Cota Financeira a Receber, ilegalidade nos registros efetuados, Resolução nº 2008/001132 NBC T 16.5 Registro Contábil, atualizada pelas Resoluções nºs 2014/NBCT16.6(R1), 2016/NBCTSPEC e 2018/NBCTSP11 (CFC), sendo que a irregularidade levantada contraria o parágrafo único, do art. 8º, os artigos 43 e 44 da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, sendo uma Restrição de gestão fiscal/financeira Gravíssima, Item 4.2.5 da IN TCE/TO nº 02 de 2013.
- 9.15.2 aplicar multa ao Senhor **Raimundo Arruda Bucar**, Gestor da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM-TO, referente ao exercício financeiro de 2016, no valor total de **R\$** 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade apontada no **Item 9.15.1**, subitens I, II, III, IV e V deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
 - 9.15.3 emitir as seguintes Ressalvas e Determinações:
 - 9.15.3.1 Ressalvas:
- 1) Verificou-se que em 31/12/2016 o número de 74 servidores, sendo 25 servidores exclusivamente comissionados e 03 servidores contratados, conforme Relação do Quadro Pessoal, fls. 116/117, arquivo em *PDF*, Volume II. Logo, percebe-se que mais de 37% do quadro é composto de servidores exclusivamente comissionados e contratados, ou seja, a entidade não atende ao dispositivo do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, haja vista não haver o requisito da necessidade do excepcional interesse público. Além disso, esses servidores estão desempenhando funções exclusivas de servidores concursados, demonstrando afronta ao artigo 37, inciso II da Carta Magna, que exige para



investidura do cargo a aprovação prévia em concurso público, constituindo-se Restrição de Pessoal - Gravíssima, Item 11.1.2, Anexo II da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013. (Item 7 do Relatório de Análise);

- 2) Os bens patrimoniais móveis e imóveis, próprios e de terceiros, estão registrados no imobilizado, fl. 79, no valor total de R\$ 2.093.063,88 (dois milhões, noventa e três mil, sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), já deduzida a depreciação, não havendo, todavia, informações quanto a posição física do SISPAT, conforme Nota Explicativa à fl. 17. No entanto, a presente Nota Explicativa é insuficiente para fundamentar a deficiência de controle patrimonial do exercício em análise, o que contraria os arts. 83 a 104 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 18 do Relatório de Análise);
- 3) O Balanço Patrimonial Anexo 14, não demonstrou a conta Resultado do Exercício, cujo valor deve coincidir com o apurado no Resultado Patrimonial do Período da Demonstração das Variações Patrimoniais, não atendendo o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP. O Resultado Patrimonial do Período, foi positivo em R\$ 458.812,47 (Superávit Patrimonial), demonstrando que as Variações Patrimoniais Aumentativas foram superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.

9.15.3.2 Determinações:

- 1) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1°, § 1° e 4°, I "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário e Financeiro, bem como em Insuficiência Financeira;
- 2) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, no termos do art. 1° § 1° e artigos 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Registrar as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 4) Registrar as despesas orçamentárias conforme determina o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 5) Cumprir o inciso II do art. 167 da CF, se abstendo quanto "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais";
- 6) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 006/2003 (Contas de Ordenador), quanto ao encaminhamento das peças que compõe a prestação de contas, na forma do art. 10 (e alterações);
- 7) Criar/relacionar contas contábeis para cada conta bancária (corrente e aplicação) e apresentar o Balancete de Verificação de forma analítica quanto a esta informação;
- 8) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade



Aplicada ao Setor Público, Resolução nº 2008/001132 - NBC T 16.5 - Registro Contábil, atualizada pelas Resoluções nºs 2014/NBCT16.6(R1), 2016/NBCTSPEC e 2018/NBCTSP11:

- 9) Apresentar a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;
- 10) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;
- 11) Apresentar o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;
- 12) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;
- 13) Atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e se atentando para a Lei Estadual nº 3.422, de 8 de março de 2019;
- 14) Determinar que o Governo do Estado promova as adequações necessárias à situação aqui exposta (realização de concurso), da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM-TO, nos termos do o art. 37, II, da Constituição Federal;
- 15) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;
- 16) As despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: "92 Despesas de Exercícios Anteriores", cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;
- 17) Por força da Resolução nº 265/2018 TCE/TO Pleno 06/06/2018, as despesas cujas cobertura ocorrerá por conta de repasses financeiros do tesouro estadual deverá haver o registro do direito no órgão recebedor e consequentemente o registro da obrigação no órgão Tesouro Estadual, nos termos do Voto que deu origem da citada resolução. Não serão aceitas as justificativas de que os recursos para cobertura dos déficits tanto orçamentário como financeiro estão no órgão Tesouro Estadual, sem as devidas comprovações (registros/lançamentos, bem como o lastro financeiro dos mesmos);
- 18) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria



STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**;

- 19) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...) e quando se referem a "reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas";
- 20) A apuração do <u>Resultado do Exercício</u> seja apresentada na conta: 2.3.7.1.1.<u>01</u>.00;
- 21) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente:
- 22) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar; e,

9.15.4 Determinar, ainda:

- 9.15.4.1 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.15.4.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins AEM-TO, para conhecimento quanto as determinações contidas no Item 9.15.3.2 deste Voto;
- 9.15.4.3 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.15.4.4 a intimação do representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;
- 9.15.4.5 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;
- 9.15.5 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 9.15.6 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;



9.15.7 após a adoção de todas as providências acima determinadas, enviar cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 32/2021 - TCE/TO - 1ª Câmara - 02/03/2021

1. Processo n°: 3766/2019

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018

3. MICHELLA ALMEIDA DA CUNHA RABELO - CPF: 01185630171

Responsável(eis):

RAPHAEL FRANNCKLYN BRASILEIRO ROBERTO ELOI DOS

SANTOS - CPF: 00737130156

4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COLINAS

DO TOCANTINS

5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

6. Distribuição: 5ª RELATORIA

7. FERNANDO REZENDE DE CARVALHO (OAB/TO Nº 1320)

Proc.Const.Autos: MARIA ALICE FRANCO LOGRADO (OAB/TO Nº 9555)

RAIMUNDO COSTA PARRIAO JUNIOR (OAB/TO Nº 4190)

RICARDO HAAG (OAB/TO Nº 4143)

8. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

do MPC:

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL. DÉFICIT FINANCEIRO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

ACÓRDÃO:

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3766/2019, de responsabilidade da senhora Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins — TO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a inexistência de fiscalização in loco (auditoria ou inspeção) e atuação em representação.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 9.1. Julgar IRREGULARES as contas da senhora Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins TO, referente ao exercício de 2018, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, III, do Regimento Interno, em função das seguintes irregularidades:
 - 1. Ausência de registro contábil nas contas de variações patrimoniais diminutivas 3111...(servidores vinculados ao RPPS), 3112...(servidores vinculados ao RGPS), 3121...(contribuição patronal vinculada ao RPPS), conforme consta do quadro 07 (item 4.1.3 do relatório), em desconformidade com o art. 90 c/c 91 da Lei 4320/64, constituindo irregularidade gravíssima segundo os itens 3.1.1 e 3.1.2 e 3.1.4 da IN nº 02/2013;
 - 2. Déficit financeiro nas fontes de recursos 0010 e 5010 Recursos Próprios, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório).
- 9.2. Aplicar à senhora Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora à época, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no parágrafo anterior.
- 9.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
- 9.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei n°1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor

(art. 84, §§1° e 2° do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO n° 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

- 9.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação.
- 9.6. Determinar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins TO que:
 - a) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas aprovado por esta Corte, bem como observem o teor da Resolução nº 265/2018 TCE/TO- Pleno, alertando-o que, referente às "despesas de exercícios anteriores", deve-se evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, porquanto o art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86, traz rol taxativo;
 - b) adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, inclusive nas fontes de recursos específicas;
 - c) façam conferência dos registros contábeis, a fim de evitar divergências ou outras impropriedades semelhantes quanto a alimentação dos dados contábeis, efetuando os registros contábeis de acordo com as metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;
 - d) adote medidas junto à Contabilidade para que cumpra com rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Contabilidade do Setor Público e normas desta Corte de Contas, destacando para o reconhecimento, mensuração e avaliação de ativos e passivos, tempestivamente.
- 9.7. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- 9.8. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.
- 9.9. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas, para as anotações de sua alçada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de março de 2021.

RELATÓRIO

8. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 13/2021-RELT5

- 8.1. Tratam os presentes autos de nº 3766/2019 sobre a Prestação de Contas da senhora Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins TO, referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.
- 8.2. Registra-se que no exercício em análise não foi realizada auditoria nesta unidade gestora, tampouco consta informação de outros processos conexos.
- 8.3. A Coordenadoria de Análise de Prestação de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu o relatório de Análise de Prestação de Contas nº 187/2020 e o Relatório Complementar nº 41/2020 (eventos 5 e 7), por meio do qual foram verificadas inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades evidenciadas nos itens desta análise.
- 8.4. Por meio do Despacho nº 513/2020 (evento 8), determinou-se a citação da senhora Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora à época (Citação nº 1160/2020 evento 9) e do senhor Raphael Franncklyn Brasileiro Roberto Eloi dos Santos, contador (Citação nº 1161/2020 evento 10). As defesas foram apresentadas, em arquivos, sob o nº 1998702/2020 e 1999000/2020 (eventos 22 e 23).
- 8.5. A Coordenadoria de Análise de Prestação de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, emitiu a Análise de Defesa nº 276/2020 (evento 25).
- 8.6. Instado a se manifestar, o representante do Corpo Especial de Auditores, Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, emitiu o Parecer nº 2300/2020, manifestando-se pelo julgamento irregular das presentes contas (evento 26).
- 8.7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 2541/2020, da lavra do Procurador-Geral de Contas José Roberto Torres Gomes, opinou pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas, aplicação de multa aos responsáveis e emissão de recomendação ao atual gestor para corrigir as falhas e deficiências verificadas no Relatório (evento 27).

É o relatório.



VOTO

9. VOTO Nº 12/2021-RELT5

- 9.1. Trago à apreciação deste Colegiado, a Prestação de Contas da senhora Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins TO, referente ao exercício financeiro de 2018.
- 9.2. As remessas referentes ao SICAP/contábil foram enviadas tempestivamente.

9.3. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 9.3.1. Da análise dos demonstrativos e relatórios que instruem as presentes contas, inferem-se, relativamente ao planejamento e à execução orçamentária anual, os resultados adiante expostos.
- 9.3.2. No tocante à remuneração dos servidores, que representa a base de cálculo da patronal, verifico que houve ausência de registro (0%) nas contas de variações patrimoniais diminutivas 3111...(servidores vinculados ao RPPS), 3112...(servidores vinculados ao RGPS), 3121...(contribuição patronal vinculada ao RPPS), conforme quadro 07 do relatório (item 4.1.3 do relatório). Dessa forma, ainda que exista o registro da patronal no valor de R\$ 274.082,42, não foi possível calcular o percentual da cota contribuída, pois não houve o registro da base de cálculo. Em defesa, argumentou-se que a Administração vem adotando as providências de cobrança junto à empresa de software público contratada para a recepção e geração dos arquivos ao SICAP, de forma que os registros contábeis ocorram apropriadamente nas contas: 3.1.1.1 Remuneração a Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RPPS e 3.1.1.2 Remuneração a Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS, bem como anexou relação analítica mensal da folha de pessoal, evidenciando em cada um dos meses os valores empenhados pertencentes ao seu vínculo.
- 9.3.2.1. O arrazoado, no entanto, não merece prosperar. Esta Corte de Contas afere os indicies exigidos em Lei de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e normas internas desta Corte de Contas. Assim, mesmo sendo praxe a aferição da remuneração e vantagens dos servidores nas referidas contas contábeis, com o intuito de mensurar com exatidão a base de cálculo para apuração do percentual da patronal, deixou-se de efetuar os referidos registros, o que impacta diretamente na fidedignidade das informações.
- 9.3.2.2. Destaco que a Lei 4320/64 é clara e objetiva em seus arts. 90 e 91, no sentido de que a contabilidade deve evidenciar, em seus registros, as despesas empenhadas e as despesas realizadas. Assim, está comprovada a irregularidade referente ao não registro da remunerações dos servidores nas contas contábeis corretas, no exercício de 2018, ainda mais considerando que a prática compromete o resultado



orçamentário, financeiro, patrimonial e despesa de pessoal, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.3.2.3. Ainda sobre as alegações de defesa, anexou-se relação analítica mensal da folha de pessoal (evento 22 – doc. 1), que, no geral, trazem os seguintes valores:

Competência/Mês	Valor mensal da folha de pessoal
janeiro	R\$ 126.210,21
fevereiro	R\$ 126.797,00
março	R\$ 153.542,10
abril abril	R\$ 162.294,92
maio	R\$ 144.997,13
junho	R\$ 149.375,81
julho	R\$ 156.005,86
agosto	R\$ 159.446,91
setembro	R\$ 148.131,52
outubro	R\$ 140.288,98
novembro	R\$ 133.179,42
dezembro	R\$ 227.405,55
TOTAL	R\$ 1.827.675,41

9.3.2.4. Entretanto, mesmo já configurada a irregularidade referente a ausência de registro da remuneração dos servidores nas contas contábeis correspondentes, vale destacar que, confrontando o total da folha no montante de R\$ 1.827.675,41, com a patronal registrada na ordem de R\$ 274.082,42, nos moldes do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, alcançou-se o percentual de 15%, portanto, abaixo dos 20% legalmente exigido. Assim, não tendo a defesa apresentado fatos e provas que pudessem elidir a irregularidade, mantenho-a.

9.3.2.5. Acerca da divergência entre os valores liquidados no elemento de despesa 31.90.13 - contribuição patronal de R\$ 283.428,89 com o montante registrado nas variações patrimoniais diminutivas 3122...(contribuição patronal RGPS) de R\$ 274.082,42, apurando-se uma diferença de R\$ 9.346,47, acolho os argumentos de defesa no sentido de que o valor divergente, no contexto em tela, é de pouca expressividade, não alterando significativamente os resultados, visto que, caso considerado o valor de R\$ 283.428,89 de cota patronal, confrontando-a com o possível valor da folha de pessoal, conforme quadro acima (item 9.3.2.3 deste Voto), atingiria 15,51%.

9.4. RESULTADO FINANCEIRO

9.4.1. Concernente ao resultado financeiro, afiro que houve **déficit nas fontes de recursos** nº 0010 e 5010 - Recursos Próprios, no valor de R\$ 757.669,79 (item 4.3.2.5 do relatório) e, no geral, **déficit financeiro consolidado** de R\$ 195.363,72 (item 4.3.2.5.1 do relatório).



- 9.4.1.1. Quanto ao déficit consolidado, verifico que no exercício anterior a gestão apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 135.002,68 que cobre parte do déficit do exercício, passando-se o déficit financeiro consolidado para R\$ 60.361,04, que representa 2,05% da receita gerida, portanto, dentro da margem aceitável por esta Corte de Contas. Além do mais, em consulta ao relatório (item 4.3.2.3), identifico que o total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) alcançaram o valor de R\$ 218.098,96, cobrindo, então, tanto a insuficiência calculada, quanto a integralidade do déficit, motivo do qual acolho a defesa neste ponto e ressalvo o apontamento.
- 9.4.1.2. Relativo ao déficit nas fontes de recursos nº 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 757.669,79), os responsáveis argumentaram que o valor apurado não guarda verossimilhança com os saldos dispostos nas contas contábeis 1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000 Caixa e equivalentes de caixa e 1.1.3.0.0.00.00.00.00.0000 demais créditos e valores a curto prazo, e que tal fato decorre de erro nos registros das contas de controle por parte do software público que atendia o município à época, mas que no arquivo "Conta Disponibilidade" encontra-se os valores reais e corretos acerca do ativo financeiro nas fontes de recursos.
- 9.4.1.3. Entretanto, mesmo considerando os valores apontados e atualizados, conforme tabela anexada em defesa, remanesceria o déficit nas fontes de recursos nº 0010 e 5010 Recursos Próprios no valor de R\$ 193.172,04, que representa 116,86% do ativo financeiro daquela fonte de recurso (R\$ 165.295,14).
- 9.4.1.4. Neste sentido, consigno que o quociente de situação financeira demonstra, em termos gerais, se há ativos financeiros em montante superior ao total dos passivos financeiros. Todavia, para verificar o equilíbrio financeiro, a análise deve ser efetuada de forma individualizada, ou seja, por fonte de recursos, pois, recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, bem assim das previsões contidas nos itens 4.1 e 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Com efeito, vale transcrever o enunciado prescrito no referido item 5.2 do MCASP 7ª Edição (p. 135):

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

9.4.1.5. Desta forma, o controle de disponibilidade por destinação de recursos inicia-se na elaboração do Plano Plurianual, que indica a origem dos recursos para arcar com as despesas ali previstas e é revestido de maior densidade a partir da Lei Orçamentária Anual, cuja previsão das receitas e fixação das despesas ocorre, naturalmente, por fonte de recurso. À vista disso, a contabilidade fornece relatórios, dentre os quais o balancete da receita e da despesa, e o demonstrativo do superávit financeiro, de modo que em ambos os casos permite-se aplicar filtros por fonte de recurso.



- 9.4.1.6. Destarte, mesmo reconhecendo a coerência dos valores apresentados pelos responsáveis, vez que foram tirados de demonstrativo do SICAP/Contábil, e pelo fato do relatório técnico ter utilizado de demonstrativo com ativos financeiros negativos para o referido cálculo (que decorreu de erros nos registros das contas, mas que não alteraram o resultado geral), verifica-se que a gestora responsável autorizou a assunção de obrigações que superaram o total de recursos vinculados por fonte, que representa 116,86% do ativo financeiro específico (fontes de recursos nº 0010 e 5010 Recursos Próprios), quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes da autorização, o que gerou déficit financeiro e o desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal supramencionados.
- 9.4.1.7. Tal orientação também se encontra encampada, à título de exemplo, pelo TCE/MG, em cujo Guia de Orientação aos gestores municipais consta o seguinte excerto: "Da análise sistêmica dos arts. 8° e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se pela obrigatoriedade de se calcular o superávit financeiro e o excesso de arrecadação por fonte de recurso vinculado, separadamente das demais fontes".
- 9.4.1.8. Outrossim, Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva em seu art. 1, §1°, quanto a ação planejada, de modo a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim sendo, consigno que é imprescindível um planejamento fiscal adequado, de modo a prevenir possíveis déficits. Portanto, considerando que o déficit nas fontes de recursos representa valor expressivo frente aos valores executados no exercício financeiro, mantenho o apontamento.

9.5. DEMAIS IRREGULARIDADES INDICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO

- 9.5.1. Além dos apontamentos já analisados, o despacho nº 513/2020 determinou a citação dos responsáveis, também, em decorrência dos apontamentos transcritos abaixo:
 - 1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 24.542,05, em desacordo com os artigos 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório);
 - 2. Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 248,56 (item 4.2 do relatório);
 - 3. Valor contabilizado na conta "1.1.5 Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 37.548,97, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019 (item 4.3.1.1.1 do relatório);
 - 4. O Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018 nas contas contábeis de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 10.730,00, em confronto com o total das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões

Financeiras de R\$ 221.547,21, apresentou uma diferença de R\$ 210.817,21, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações (4.3.1.2.1 do relatório);

- 5. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 515.347,18 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 201.593,57, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 313.753,61 (item 4.3.1.2.1 do relatório);
- 6. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 17.521,08, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do relatório);
- 7. As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com a Lei 4.320/64 (item 4.3.2.5.2 do relatório);
- 8. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64 (item 4.3.2.5.3 do relatório).
- 9.5.2. A respeito da inscrição do valor R\$ 24.542,05 em "despesas de exercícios anteriores" (item 4.1.2 do relatório), os responsáveis argumentaram, em suma, que não houve qualquer irregularidade na referida prática, tendo em vista que a inscrição está de acordo com o disposto nos arts. 36 e 37, ambos da Lei nº. 4.320/64, e defendem que as despesas de exercícios anteriores são as despesas que ocorreram, mas não houve o registro e tão pouco foi utilizado a totalidade do crédito orçamentário aberto em favor do credor à época
- 9.5.2.1. Neste sentido, consigno que as "despesas de exercícios encerrados" devem ter caráter excepcional, podendo configurar-se nas seguintes hipóteses (art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86): a) despesas que não tenham sido processadas na época própria, ou seja, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação; b) restos a pagar com prescrição interrompida, melhor dizendo, despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor; c) e compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, em outras palavras, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.
- 9.5.2.2. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que se enquadre em alguma das hipóteses supramencionadas, devendo-se evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos.



9.5.2.3. Em análise ao relatório (item 4.1.2, quadro 6), afiro que, no exercício de 2018, a referida inscrição refere-se a despesa de pessoal e encargos, conforme quadro a seguir:

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2017	2018	2019
3.192 - Pessoal e Encargos	0,01	24.542,05	59.599,31
3.2_92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3_92 - Outras Desp. Correntes	7.509,67	0,00	0,00
4.492 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5_92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6_92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	7.509,68	24.542,05	59.599,31

- 9.5.2.4. Em regra, despesa de pessoal não tem caráter de DEA (despesas de exercícios anteriores), pois o fato gerador já era passível de mensuração, registro contábil e empenho à época dos fatos ocorridos, bem como, sendo mais preciso, pelo fato de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86, deve permanecer a irregularidade.
- 9.5.2.5. Vale consignar que a referida DEA representa valor de pouca expressividade frente à receita gerida e mesmo somando esta à quantia de R\$ 60.361,04 que representa o déficit financeiro, reduzindo-as pelo superávit do exercício anterior, totalizam R\$ 84.903,09, estaria dentro da margem aceitável por esta Corte de Contas, pois equivale 2,89% da recita gerida. Assim, ante o exposto, em conformidade com a Análise de Defesa nº 276/2020 (evento 25), ressalvo o apontamento, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 9.5.3. Alusivo à divergência, no valor de R\$ 248,56, entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas (item 4.2 do relatório), entendo que pode ser objeto de ressalva, por se tratar de valor irrisório face aos valores executados no exercício.
- 9.5.4. Atinente à ausência de planejamento do estoque (item 4.3.1.1.1 do relatório), manifesto-me pela ressalva deste apontamento, em conformidade com entendimento deste TCE^[1].
- 9.5.5. Acerca da divergência do bem ativo imobilizado nas contas contábeis aquisições de bens móveis, imóveis e intangíveis (R\$ 10.730,00), com os totais das liquidações do exercício e os restos a pagar referente as despesas orçamentárias de investimentos e inversões financeira (R\$ 221.547,21) e a divergência entre o Balanço Patrimonial para os bens móveis e intangíveis (R\$ 515.347,18) com o Demonstrativo do Ativo Imobilizado (R\$ 210.817,21), posiciono-me pela ressalva destes apontamentos,



haja vista que não causaram prejuízo ao erário, tampouco caracterizam irregularidades de natureza grave, em conformidade com entendimento deste TCE^[2]

- 9.5.6. Concernente ao cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 17.521,08 (Item 4.3.2.5.1 do relatório), os responsáveis esclarecem, inicialmente, que o valor de R\$ 1.630,35 cujo credor/fornecedor é o senhor Onecima José da Silva foi cancelado de forma indevida, mas corrigido e empenhado novamente (empenho nº 511808, em 28/02, e pagamento em 09/03, na conta corrente nº 21.547-3, conforme ordem de pagamento vide doc. 5) e defendem que foram cancelados as liquidações dos empenhos nº 137627, junto ao Instituto de Previdência Próprio IPASMU e nº 132543, junto ao INSS, nos valores de R\$ 5.359,91 e R\$ 8.574,51, respectivamente, em decorrência de parcelamentos previdenciários realizados (cancelados por meio dos Decretos Municipais nº. 028, de 03/08/2018, nº. 056 de 20/12/2018 e nº. 009 de 21 de fevereiro de 2018).
- 9.5.6.1. Assim sendo, considerando que os valores foram cancelados por meio de decretos e devidamente justificados, conforme os documentos anexados, acolho a defesa e ressalvo o apontamento, alterou-se os valores a serem pagos, em decorrência do parcelamento, sendo, neste caso, necessário o cancelamento.
- 9.5.7. Relativa às disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, com saldo maior que o ativo financeiro na fonte especifica (item 4.3.2.5.2 do relatório) e o "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos (item 4.3.2.5.3 do relatório), acolho a defesa e ressalvo os apontamentos, haja vista que, conforme demonstrado em defesa, as falhas não alteraram o resultado geral.
- 9.6. Diante do exposto, acompanhando o parecer do Corpo Especial de Auditores e divergindo do parecer do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:
- 9.7. Julgar IRREGULARES as contas da senhora Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins TO, referente ao exercício de 2018, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, III, do Regimento Interno, em função das seguintes irregularidades:
 - 1. Ausência de registro contábil nas contas de variações patrimoniais diminutivas 3111...(servidores vinculados ao RPPS), 3112...(servidores vinculados ao RGPS), 3121...(contribuição patronal vinculada ao RPPS), conforme consta do quadro 07 (item 4.1.3 do relatório), em desconformidade com o art. 90 c/c 91 da Lei 4320/64, constituindo irregularidade gravíssima segundo os itens 3.1.1 e 3.1.2 e 3.1.4 da IN nº 02/2013:
 - 2. Déficit financeiro nas fontes de recursos 0010 e 5010 Recursos Próprios, em descumprimento ao que determina o art. 1° § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório).



- 9.8. Aplicar à senhora Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora à época, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no parágrafo anterior.
- 9.9. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
- 9.10. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.
- 9.11. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação.
- 9.12. Determinar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins TO que:
 - a) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas aprovado por esta Corte, bem como observem o teor da Resolução nº 265/2018 TCE/TO- Pleno, alertando-o que, referente às "despesas de exercícios anteriores", deve-se evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, porquanto o art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86, traz rol taxativo;
 - b) adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, inclusive nas fontes de recursos específicas;
 - c) façam conferência dos registros contábeis, a fim de evitar divergências ou outras impropriedades semelhantes quanto a alimentação dos dados contábeis, efetuando os registros contábeis de acordo com as metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;
 - d) adote medidas junto à Contabilidade para que cumpra com rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Contabilidade do Setor Público e normas desta Corte de



Contas, destacando para o reconhecimento, mensuração e avaliação de ativos e passivos, tempestivamente.

- 9.13. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- 9.14. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.
- 9.15. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas, para as anotações de sua alçada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Acordão nº 716/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1823/2018; Acordão nº 717/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1846/2018; Acordão nº 698/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1799/2018.

Acordão nº 716/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1823/2018; Acordão nº 717/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1846/2018; Acordão nº 698/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1799/2018; Parecer Prévio nº 84/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 4355/2018.

ACÓRDÃO N° 572/2020 - TCE/TO - 2ª Câmara - 23/09/2015

1. Processo n°: 4261/2018

2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017 3. ANTONIA RODRIGUES DE BRITO - CPF: 92829813120

Responsável(eis):

CLOVIS DE SOUSA SANTOS JUNIOR - CPF: 77074556149

ROSEMEIRY LOPES PIMENTEL DE OLIVEIRA - CPF: 81470843153

4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DARCINÓPOLIS
 5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

6. Distribuição: 2ª RELATORIA

7. Representante Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

do MPC:

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA PATRIMÔNIO LÍOUIDO. SUPERÁVIT DE PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE **IMPOSTOS** COM **AÇÕES** Ε **SERVIÇOS PÚBLICOS** DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

ACÓRDÃO:

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Antônia Rodrigues de Brito**, Gestora à época, Sra. **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno, e do Sr. **Clovis de Sousa Santos Junior**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1°, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando que as impropriedades e inconsistências detectadas nos autos, apesar de repreensíveis, podem ser objeto de ressalvas e recomendações, pois não representam gravidade suficiente para macular toda a gestão.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar **regular com ressalvas** a **Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Antônia Rodrigues de Brito**, Gestora à época, Sra. **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno, e do Sr. **Clovis de Sousa Santos Junior**, Contador à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.



- 8.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para a interposição de eventual recurso.
- 8.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e procurador(es) eventualmente constituído(s), para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.
- 8.4. Alertar e recomendar ao atual gestor que adote as seguintes providências:
 - a. Observar o disposto no inciso XI do art. 3º da IN-TCE/TO nº 08/2013, para que seja encaminhada em PDF cópia do(s) Parecer(es) acerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização.
 - b. Observar a correta utilização das fontes de recursos/destinações, tanto na classificação da receita quanto da despesa, desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8° c/c art. 50, inciso I da LRF.
 - c. Deixar os estoques devidamente abastecidos.
 - d. Manter atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
 - e. Realizar o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Ademais, que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 TCE/TO Pleno 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.
 - f. Promover as devidas correções a fim de que o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresente os mesmos valores do Ativo Imobilizado e das

aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras e que conciliem os valores informados através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete Verificação, contas: 12310000000000000 (Bens Móveis). de 12320000000000000 12380000000000000 (Bens Imóveis) e (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado.

- 8.5. Encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Corpo Especial de Auditores para análise quanto a possível abertura de processo objetivando a penalização dos responsáveis em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento das informações ao SICAP-Contábil, nos termos da Instrução Normativa vigente à época.
- 8.6. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.
- 8.7. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de novembro de 2020.

RELATÓRIO

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 156/2020-RELT2

- 7.1. Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Antônia Rodrigues de Brito**, Gestora à época, Sra. **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno, e do Sr. **Clovis de Sousa Santos Junior**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1°, inc. II, da Lei n° 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno (RI-TCE/TO).
- 7.2. As contas foram enviadas intempestivamente a este Tribunal, via Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contábil), conforme estabelece a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013.
- 7.3. Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF) que, cumprindo com suas atribuições, emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 19/2019 (evento 5), informando os principais aspectos da apreciação orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.



- 7.4. Por meio do Despacho nº 1026/2019 (evento 6), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- 7.5. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (evento 26), a qual foi considerada tempestiva para a Sra. Antônia Rodrigues de Brito, e intempestiva para o Sr. Clóvis de Sousa Santos Júnior e a Sra. Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira, conforme atesta a Certidão nº 201/2020-CODIL (evento 27).
- 7.6. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF) exarou a Análise de Defesa nº 88/2020 (evento 28), acatando as justificativas apresentadas.
- 7.7. O Corpo Especial de Auditores (COREA), ao expedir o Parecer nº 1729/2020-COREA (evento 30), concluiu pela irregularidade das contas.
- 7.8. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1748/2020-PROCD (evento 31), concluindo pela irregularidade das contas em apreço.
 - 7.9. É o Relatório.

VOTO

8. VOTO Nº 175/2020-RELT2

- 8.1. Em apreciação, a **Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis**, sob a responsabilidade da Sra. **Antônia Rodrigues de Brito**, Gestora à época, Sra. **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno, e do Sr. **Clovis de Sousa Santos Junior**, Contador à época, relativa ao exercício de 2017.
- 8.2. É consabido que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme preconiza o art. 33, II, da Constituição Estadual e os arts. 1°, II e 73 da Lei Estadual n° 1.284/2001.
- 8.3. Outrossim, as disposições contidas no art. 125, IV, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas a exame deste Tribunal de Contas. Entretanto, no exercício de 2017, o Tribunal não realizou auditoria no Fundo.
- 8.4. Demais disso, as contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o art. 101, da Lei nº 4.320/64, bem como os demais documentos e relatórios exigidos pela IN-TCE/TO nº

07/2013, vigente à época, os quais mostram os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

8.5. Sobre as remessas das Informações ao SICAP:

8.5.1. Em cumprimento à Instrução Normativa TCE/TO nº 11/2012, a qual dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos municípios e sua Administração Indireta, o Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis encaminhou as remessas ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), conforme tabela abaixo:

REMESSA	PERÍODO	PRAZO	DATA DO ENVIO	CONCLUSÃO
Orçamento		01/02/2017 - 07/04/2017	07/04/2017	Tempestiva
12	1° bimestre	01/03/2017 - 07/04/2017	17/04/2017	Intempestiva
2ª	2° bimestre	02/05/2017 - 30/05/2017	30/05/2017	Tempestiva
3ª	3° bimestre	01/07/2017 - 31/07/2017	25/09/2017	Intempestiva
4ª	4° bimestre	01/09/2017 - 02/10/2017	25/10/2017	Intempestiva
5°	5° bimestre	01/11/2017 - 30/11/2017	01/12/2017	Tempestiva
6ª	6° bimestre	01/01/2018 - 05/02/2018	05/03/2018	Intempestiva
7*	Contas Ordenador	01/02/2018 - 01/03/2018	18/04/2018	Intempestiva

- 8.5.2. Desta forma, depreende-se que houve **intempestividade** no envio da 1^a, 3^a, 4^a, 6^a e 7^a remessas de 2017, o que sujeita os responsáveis à aplicação de multa correspondente a 1% do valor do *caput* do 159 do RITCE/TO c/c artigo 39, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada remessa enviada sem observância do prazo.
- 8.5.3. Entretanto, considerando que a análise da referida impropriedade pode ser aferida em processo administrativo próprio, deixo de apreciá-la nestes autos e determino que seja encaminhada cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Corpo Especial de Auditores para análise quanto a possível abertura de processo objetivando a penalização dos responsáveis em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento das informações ao SICAP-Contábil, nos termos da Instrução Normativa vigente à época.

8.6. Sobre a Gestão Orçamentária:

- 8.6.1. Conforme dados do SICAP, a Lei Orçamentária Anual nº 365/2017, que aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2017 e estimou as receitas e fixou as despesas do Município, destinou ao Fundo Municipal de Saúde o montante de R\$3.159.500,00 (três milhões cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais).
- 8.6.2. Constata-se, em tempo, que eventuais suplementações e reduções são efetuadas pelo Poder Executivo, razão pela qual este diagnóstico serve apenas de parâmetro para a avaliação da gestão do Prefeito Municipal, uma vez que extrapola a esfera de atuação dos Gestores do Fundo.

8.6.3. Ademais, por tratar-se de ente não arrecadador, deixo de analisar o baixo índice de arrecadação da receita de capital constante no item 4 do Relatório de Análise das Contas e no Despacho de Citação, posto que tal impropriedade também ultrapassa a responsabilidade da Gestora do Fundo.

8.7. Resultado da Execução Orçamentária:

- 8.7.1. Definido pelo art. 102, da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário, Anexo 12, demonstra as receitas previstas e as despesas fixadas em cotejo com as realizadas.
- 8.7.2. Do confronto entre a receita realizada de R\$2.814.834,44 (dois milhões oitocentos e quatorze mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) com a despesa empenhada de R\$2.495.109,46 (dois milhões quatrocentos e noventa e cinco mil cento e nove reais e quarenta e seis centavos), constata-se que houve **superávit na execução orçamentária** no valor de **R\$319.724,98** (trezentos e dezenove mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).

8.8. Sobre o Balanço Financeiro:

8.8.1. O Balanço Financeiro, Anexo 13, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentárias, conjugados com os saldos provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte:

Ingressos	Valor RS	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	1.359.524,36	Orçamentárias	2.428.142,88
Transferências Recebidas	1.455.310,08	Transferências Concedidas	66.966,58
Recebimentos Extraorçamentários	257.049,33	Pagamentos Extraorçamentários	177.510,25
Saldo do exercício anterior	394.010,48	Saldo p/ o exercício seguinte	793.274,54
Total	3.465.894,25	Total	3.465.894,25

8.8.2. Constata-se, assim, o **fechamento regular** do Balanço Financeiro, haja vista a consonância entre o total dos ingressos e o total dos dispêndios. Ademais, o saldo registrado no encerramento do exercício de 2016 coincide com o saldo de abertura do exercício de 2017.

8.9. Sobre o Balanço Patrimonial:

8.9.1. O **Balanço Patrimonial**, Anexo 14, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos, enquanto o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).



Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores RS
Ativo Circulante	828.906,21	Passivo Circulante	140.477,98
Ativo não circulante	709.771,95	Passivo Não Circulante	0,00
		Total do Passivo	140.477,98
		Patrimônio Líquido	1.398.200,18
Total do Ativo	1.538.678,16	Total Geral	1.538.678,16

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores RS
Ativo Financeiro	800.721,03	Passivo Financeiro	158.427,98
Ativo Permanente	737.957,13	Passivo Permanente	0,00
Superávit Financeiro do exercício			642.293,05
Superávit Permanente do exercício			737.957,13
Saldo Patrimonial			1.380.250,18

- 8.9.2. Confrontando o **Ativo Financeiro**, **R\$800.721,03** (oitocentos mil setecentos e vinte e um reais e três centavos), com o **Passivo Financeiro**, **R\$158.427,98** (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), constata-se que o Fundo apresenta um **superávit financeiro** de **R\$642.293,05** (seiscentos e quarenta e dois mil duzentos e noventa e três reais e cinco centavos).
- 8.9.3. Dessa forma, calculando o índice de Liquidez Imediata (Disponibilidades R\$793.274,54/Passivo Circulante R\$140.477,98), afere-se que para cada R\$1,00 de dívida o Fundo possui R\$5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos) de disponível em caixas e bancos, para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo.
- 8.9.4. Igualmente, calculando o índice de Liquidez Corrente (Ativo Circulante R\$828.906,21/Passivo Circulante R\$140.477,98), ou seja, quanto o órgão poderá dispor em recursos a curto prazo para pagar suas dívidas circulantes, afere-se que para cada R\$1,00 (um real) de dívida o Fundo dispõe de R\$5,90 (cinco reais e noventa centavos).
- 8.9.5. Outrossim, nota-se que o valor residual dos ativos, após deduzidos os passivos, resultou em um **Patrimônio Líquido de R\$1.398.200,18** (um milhão trezentos e noventa e oito mil duzentos reais e dezoito centavos).
- 8.9.6. Em relação às fontes de recursos com valores negativos e a divergência entre os valores enviados no arquivo conta disponibilidade e o ativo financeiro na fonte especifica, os responsáveis justificaram que são falhas de caráter contábil que não prejudicaram a gestão, tendo em vista que o valor da disponibilidade financeira está corretamente lançado no Balanço Patrimonial, totalizando R\$793.274,54. Desse modo, considerando que a falha não prejudicou o exame das contas, ressalvo o apontamento.
- 8.9.7. Quanto a ocorrência de déficit na fonte 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ -26.451,90), os responsáveis justificaram, em síntese, que a impropriedade



representa um déficit aparente, pois o Fundo apresentou superávit financeiro global, evidenciando o equilíbrio das contas.

- 8.9.8. Acerca do apontamento, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.
- 8.9.9 Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art, 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
- 8.9.10. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, posto que somente na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.
- 8.9.11. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.
- 8.9.12. Seguindo esta linha de raciocínio, este Tribunal, por meio do voto condutor do Parecer Prévio nº 43/2019-1ª Câmara, assim decidiu:

9.11.2 Resultado Financeiro

O Balanço Patrimonial extrai-se que o ativo financeiro é de R\$ 1.336.496,33 e o passivo financeiro de R\$ 202.749,82. O resultado revela um *Superávit* Financeiro global de R\$ 1.133.746,51.

Registre-se que ao analisar esse resultado por fonte de recursos verifica-se *déficit* financeiro das fontes de recursos 0010 e 5010(Recursos Próprios), fonte de recursos 0030 (Recurso do FUNDEB) e fonte de recursos 0200 a 299(Recursos da Educação).

É prudente alertar que é dever do gestor manter o equilíbrio financeiro por fonte de recursos. (...)

Assim sendo, entendo que pode ser objeto de ressalva e recomendação, e informar que a partir das prestações de contas

do exercício de 2019, esta Corte de Contas não mais advertirá (ressalvas) o desequilíbrio financeiro por fonte de recursos, consequentemente, poderá fundamentar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição, bem como o julgamento de contas de ordenadores pela irregularidade.

8.9.13. Nada obstante, determino aos responsáveis que observem a correta utilização das fontes de recursos/destinações, tanto na classificação da receita quanto da despesa, desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8° c/c art. 50, inciso I da LRF.

8.10. Da Análise Patrimonial:

8.10.1. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, na forma do Anexo – 15, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, evidenciando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício de 2017:

DEMOSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATI	RIMONIAIS (RS)
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	2.892.389,12
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	2.678.168,02
Resultado Patrimonial do Período	214.221,10

8.10.2. Conforme demonstrado acima, o resultado patrimonial do Fundo apresentou **superávit de R\$214.221,10** (duzentos e quatorze mil duzentos e vinte e um reais e dez centavos).

8.11. Gastos em ações e serviços públicos de saúde

8.11.1. De acordo com os dados fornecidos pelo SICAP, verifica-se que a responsável observou o limite mínimo exigível pela Lei Maior:

Item	% prevista	% aplicado	Situação
Ações em Serviços Públicos de Saúde - R\$1.506.644,13	Min. 15%	18,03%	Regular

8.11.2. No que concerne à manifestação do Conselho Municipal de Saúde, recomenda-se ao atual gestor e ao Presidente do Conselho que observem o disposto no inciso XI do art. 3° da IN-TCE/TO n° 08/2013, para que seja encaminhada em PDF cópia do(s) Parecer(es) acerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização.

8.12. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE:

8.12.1. Quanto ao montante empenhado no elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", observa-se que tais despesas ocorreram sem a efetiva execução orçamentária, ou seja, a ausência do empenho, liquidação e, consequentemente, a não inscrição em restos a pagar processados no final do exercício de 2017. Ademais,

quanto ao aspecto patrimonial, os registros contábeis das mencionadas obrigações devem ser contabilizados pelo regime da competência, contudo, em análise aos demonstrativos contábeis de 2017, verifica-se que não houve o reconhecimento dessas despesas/obrigações no passivo circulante, com atributo P, ocasionando uma ocultação de passivo. Dessa forma, foi solicitado aos responsáveis que fizessem a comprovação de que essas obrigações atendem aos critérios estabelecidos no art. 37^[11] da Lei nº 4.320/64.

8.12.2. Inobstante os argumentos de defesa, devo asseverar, que da análise formal, é possível afirmar que as despesas de exercícios anteriores não se referem apenas às despesas que atendem aos critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 4320/64. Entretanto, seguindo o entendimento do voto condutor do Parecer Prévio nº 121/2018 — referente as Contas do Governador de 2015, **ressalvo o apontamento** e **recomendo** ao fundo que utilize corretamente a classificação da despesa no elemento 92 — Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

8.12.3. Ainda nesta seara, trago enxerto do voto divergente proferido pelo Eminente Conselheiro Wagner Praxedes, no âmbito do Processo nº 2964/2020, posição essa que não sofreu contradita pelas manifestações de votos que a ele seguiram:

1.6. <u>Letra 'a'</u>: não esclarecido/comprovado se os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 761.553,04 (2018), se foi contabilizado em consonância com o art. 37 da 4.320/1964, presumindo que essa despesa não sido empenhada, tempestivamente, consequentemente, descumpre o art. 58 dessa mesma lei (item 5.1.2)

11.6.1. O Recorrente alega que tem convicção que não procedeu com a intenção de subavaliar o passivo circulante, pois, embora tenha reconhecido despesas de exercício anteriores em 2018, tais reconhecimentos se deram na forma fixada no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que não teria ocorrido o processamento destas despesas no exercício de 2017.



11.6.2. Pois bem, analisando os precedentes desta Corte, observase que de acordo com o voto que conduziu o Parecer Prévio nº 6/2020 — 1ª Câmara (4302/2018), tal irregularidade tem sido objeto de ressalva pelo Tribunal quando da apreciação de contas relativas ao exercício de 2017, argumentando, ainda, que seria necessário identificar as despesas de competência de 2017 que não foram empenhadas na época própria, por fonte de recurso, de modo a confrontar com as disponibilidades, para apurar possíveis distorções do resultado financeiro detalhadamente por fonte.

11.6.3. Assim, acompanhando outros precedentes deste Tribunal – Pareceres Prévios nºs 44/2019 e 60/2019 (processos nº 4372/2018 e 4330/2018 – ressalvo o apontamento, sendo que tal ponto será acompanhado nas contas subsequentes".

Referido precedente adere-se, integralmente, a presente análise, uma vez tratar-se "de contas relativas ao exercício de 2017", bem como por não ter se identificado "as despesas de competência de 2017 que não foram empenhadas na época própria, por fonte de recurso, de modo a confrontar com as disponibilidades, para apurar possíveis distorções do resultado financeiro detalhadamente por fonte".

- 8.12.4. Em acréscimo, e asseverando sob o enfoque geral, aclaro que a matéria em debate, realmente, precisa ser acuradamente discutida, uma vez que, em circunstâncias específicas, podem, de fato, comprometer a fidedignidade das apurações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e dos demonstrativos da LRF.
- 8.12.5. Contudo, penso que questões outras também merecem ser levadas em consideração quando da análise técnica por nossas unidades de instrução, a título de exemplo, destaco as despesas obrigatórias, de natureza contínua, das quais os gestores não podem se eximir, quando é sabido que em diversas ocasiões, a eles são destinadas dotações orçamentárias que se mostram, desde o princípio, insuficientes para a cobertura dos gastos necessários.
- 8.12.6. Nesses casos, é inegável que o poder gerencial para evitar déficits, atribuído ao gestor, acaba por ser mitigado, dando motivo, até mesmo, para a ausência de registros contábeis de despesas no exercício de competência dos seus respectivos fatos geradores, levando-as a serem empenhadas no exercício seguinte. É questão sensível, que autoriza diversas soluções, motivo, *de per si*, que impõe a sua consolidação de entendimento nesta Corte.
- 8.12.7. Outrossim, neste momento, entendo que a segurança jurídica direciona-me a seguir os precedentes já mencionados, para, assim, ressalvar o apontamento.



8.12.8. Nessa esteira, recomendo à atual gestão que realize o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Ademais, que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno — 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

8.12.9. Do exame das contas, observa-se, ainda, que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$28.185,18 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$43.129,62, sugerindo eventual falta de planejamento da entidade, pois, a priori, não haveria estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. Acerca do apontamento os responsáveis justificaram que as aquisições são variáveis e realizadas de acordo com a necessidade/demanda de cada setor, as quais foram menores no mês de dezembro.

8.12.10. Destarte, seguindo o entendimento do voto condutor do Acórdão nº 831/2017 – 2ª Câmara, **converto** o apontamento **em ressalva e recomendo** ao atual gestor que mantenha os estoques devidamente abastecidos, principalmente de medicamentos. **Alerto** aos responsáveis que a não contabilização da movimentação ocorrida no estoque prejudica a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem. **Recomendo**, ainda, que a apuração dos valores em estoques junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como **recomendo** que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no "Almoxarifado", que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

8.12.11. Em relação à divergência entre os valores registrados no Demonstrativo do Ativo Imobilizado no exercício de 2017, totalizando R\$85.915,40, e os lançados no Balanço Patrimonial, no montante de R\$709.771,95, aduzem os responsáveis que a falha se deve à migração dos dados para o SICAP, não contemplando os registros de incorporações de ativos de exercício anterior no Demonstrativo do Ativo Imobilizado.

8.12.12. Dessa forma, considerando que a falha é passível de correção, **ressalvo o apontamento**, seguindo o entendimento proferido nos votos condutores do Acórdão nº 711/2018 e dos Pareceres Prévios nº 144/2017 e 120/2018, e

recomendo ao atual gestor que promova a correção a fim de que o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresente os mesmos valores do Ativo Imobilizado e das aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras e que conciliem os valores informados através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado. Alerto ao Contador e Gestor atuais que efetuem o levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, entre outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade, cumprindo assim a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, e que realizem rigorosa auditoria nos demonstrativos antes de processar o encerramento do exercício e enviar os dados contábeis ao SICAP, a fim de evitar inconsistências técnicas, pois são de inteira responsabilidade do jurisdicionado o envio e a conferência dos dados inseridos no SICAP.

9. CONCLUSÃO:

- 9.1. Após a análise dos autos, é possível concluir que as impropriedades destacadas podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão.
- 9.2. Releva pontuar que tal posicionamento diverge das manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, que se balizaram nas falhas destacadas no Relatório de Análise e no despacho de citação. Entretanto, conforme já salientado no decorrer deste voto, as impropriedades remanescentes, apesar de repreensíveis, não representam gravidade suficiente para macular toda a gestão.
- 9.3. Destarte, concluo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:

Art. 85. As contas serão julgadas:

- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;
- Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



- 10. Ante o exposto, divirjo dos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:
- 10.1. Julgar **regular com ressalvas** a **Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Antônia Rodrigues de Brito**, Gestora à época, Sra. **Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira**, Responsável pelo Controle Interno, e do Sr. **Clovis de Sousa Santos Junior**, Contador à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.
- 10.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para a interposição de eventual recurso.
- 10.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e procurador(es) eventualmente constituído(s), para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.
- 10.4. Alertar e recomendar ao atual gestor que adote as seguintes providências:
 - a. Observar o disposto no inciso XI do art. 3º da IN-TCE/TO nº 08/2013, para que seja encaminhada em PDF cópia do(s) Parecer(es) acerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização.
 - b. Observar a correta utilização das fontes de recursos/destinações, tanto na classificação da receita quanto da despesa, desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8° c/c art. 50, inciso I da LRF.
 - c. Deixar os estoques devidamente abastecidos.
 - d. Manter atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
 - e. Realizar o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e

financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Ademais, que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

- f. Promover as devidas correções a fim de que o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresente os mesmos valores do Ativo Imobilizado e das aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras e que conciliem os valores informados através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete 1231000000000000 de Verificação, contas: (Bens Móveis). 12320000000000000 (Bens Imóveis) 12380000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado.
- 10.5. Encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Corpo Especial de Auditores para análise quanto a possível abertura de processo objetivando a penalização dos responsáveis em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento das informações ao SICAP-Contábil, nos termos da Instrução Normativa vigente à época.
- 10.6. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.
- 10.7. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

III Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



ACÓRDÃO N° 571/2020 - TCE/TO - 2ª Câmara - 17/11/2020

1. Processo n°: 2249/2018

2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017 3. AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA - CPF: 00349425132

Responsável(eis):

IVONETE PEREIRA DE SA SILVA - CPF: 82313920330

SIDNEY OLIVEIRA SILVA - CPF: 86858335153

4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CARRASCO BONITO

5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

6. Distribuição: 2ª RELATORIA

7. Representante Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

do MPC:

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE **CONTAS** DE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ESTOQUE. DESCUMPRIMENTO ART. DO 37 DA LEI 4.320/64-DEA. IMPROPRIEDADE(S)RESSALVADA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). DETER MINAÇÃO(ÕES). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

ACÓRDÃO:

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carrasco Bonito - TO**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob responsabilidade da Sra. **Ivonete Pereira de Sá Silva**, Gestora à época, tendo, ainda com demais responsáveis, o Sr. **Sidney Oliveira Silva**, responsável pelo controle Interno à época, e o Sr. **Amaurílio Candido de Oliveira**, Contador à época, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1°, II da Lei n° 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos de Educação direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.



Considerando que as impropriedades e inconsistências detectadas nos autos, não possuem o condão de macular as presentes contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1°, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

- 8.1. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Carrasco Bonito TO**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob responsabilidade da Sra. **Ivonete Pereira de Sá Silva**, Gestora à época, e do Sr. **Amaurílio Candido de Oliveira**, Contador à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhes quitação.
- 8.2. Determinar que seja dada a quitação plena ao Sr. **Sidney Oliveira Silva**, responsável pelo controle Interno à época, tendo em vista que, pelos documentos que compõem os autos, não deu causa às falhas que culminaram no julgamento com ressalva da prestação de contas, **cientificando-o**, contudo, para tomar ciência da presente decisão.
- 8.3. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações** e **determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:
 - 8.3.1. Abster de cancelar restos a pagar processados, sem documentos que comprovem tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, bem como documentos dos credores que legitime a inexistência das dívidas.
 - 8.3.2. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo Fundo, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos; manter atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
 - 8.3.3. Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento



orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1°, §1° da LC n° 101/2000 e princípio da transparência.

- 8.3.4. Fazer o controle da assunção das obrigações, nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 TCE/TO Pleno 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.
- 8.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3°, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.
- 8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.
- 8.6. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.
- 8.7. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.
- 8.8. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de novembro de 2020.

RELATÓRIO



7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 142/2020-RELT2

- 7.1. Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carrasco Bonito TO**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob responsabilidade da Sra. **Ivonete Pereira de Sá Silva**, Gestora à época, tendo, ainda com demais responsáveis, o Sr. **Sidney Oliveira Silva**, responsável pelo controle Interno à época, e o Sr. **Amaurílio Candido de Oliveira**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1°, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.
- 7.2. As contas foram enviadas a este Tribunal, tempestivamente, via Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contábil), nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013.
- 7.3. Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que cumprindo com suas atribuições, emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 401/2018, informando os principais aspectos da apreciação orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, destacando ao final as principais impropriedades apuradas.
- 7.4. Por meio do Despacho nº 1012/2019, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- 7.5. Validamente citados, os responsáveis compareceram aos autos solicitando prorrogação do prazo para apresentação da defesa, o qual foi concedido somente à Sra. Ivonete Pereira de Sá Silva, pois os Srs. Amaurílio Candido de Oliveira e Sidney Oliveira Silva não assinaram a solicitação, em que pese seus nomes constarem do rol de requerentes.
- 7.6. Inobstante a citação encaminhada, os responsáveis permaneceram silentes, sendo, portanto, considerado revéis, nos termos do art. 216 do RI-TCE/TO, conforme se extrai do Certificado de Revelia nº 82/2020-CODIL.
- 7.7. O Corpo Especial de Auditores COREA, por sua vez, ao expedir o Parecer nº 662/2020-COREA, manifestou-se para que as contas sejam julgadas **irregulares.**
- 7.8. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 664/2020-PROCD, concluindo pela **irregularidade** das contas.
- 7.9. Após a manifestação do COREA e MPC, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Expediente nº 5994/2020, que foi juntado aos autos no estágio em que se encontrava o feito e sob a forma de memoriais, em cumprimento ao artigo 23 da Lei Orgânica deste Sodalício c/c o artigo 211, parágrafo único do Regimento Interno. Neste sentido, esclarecemos que, não obstante sua

intempestividade, em homenagem ao princípio da verdade material, a defesa foi analisada em seu inteiro teor pela Relatoria.

7.10. É o Relatório.

VOTO

8. VOTO Nº 163/2020-RELT2

- 8.1. Em apreciação, a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carrasco Bonito TO**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob responsabilidade da Sra. **Ivonete Pereira de Sá Silva**, Gestora à época, tendo, ainda com demais responsáveis, o Sr. **Sidney Oliveira Silva**, responsável pelo controle Interno à época, e o Sr. **Amaurílio Candido de Oliveira**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1°, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.
- 8.2. É consabido que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme preconiza o art. 33, II, da Constituição Estadual e os arts. 1°, II e 73 da Lei Estadual n° 1.284/2001.
- 8.3. Outrossim, as disposições contidas no art. 125, IV, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao exame deste Sodalício. Contudo, durante o exercício não houve auditoria no órgão.
- 8.4. Demais disso, as contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o art. 101, da Lei nº 4.320/64, bem como os demais documentos e relatórios exigidos pela IN-TCE/TO nº 07/2013, vigente à época, os quais mostram os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

8.5. Sobre as remessas das Informações ao SICAP:

8.5.1. Em cumprimento à Instrução Normativa TCE/TO nº 11, de 05 de dezembro de 2012, a qual dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos municípios e sua Administração Indireta, o Fundo encaminhou as remessas ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), conforme tabela abaixo:

REMESSA	PERÍODO	PRAZO	DATA DO ENVIO	CONCLUSÃO
Orçamento		01/02/2017 = 07/04/2017	30/03/2017	Tempestiva
1*	1° bimestre	01/03/2017 = 07/04/2017	07/04/2017	Tempestiva
2ª	2° bimestre	02/05/2017 - 30/05/2017	30/05/2017	Tempestiva
3ª	3° bimestre	01/07/2017 - 31/07/2017	21/07/2017	Tempestiva
4ª	4° bimestre	01/09/2017 - 02/10/2017	03/10/2017	Tempestiva
5ª	5° bimestre	01/11/2017 - 30/11/2017	30/11/2017	Tempestiva
6°	6° bimestre	01/01/2018 - 05/02/2018	30/01/2018	Tempestiva
74	Contas Ordenador	01/02/2018 - 01/03/2018	02/03/2018	Tempestiva

8.5.2. Dessa forma, depreende-se que houve **tempestividade** no envio de todas remessas de 2017 ao SICAP.

8.6 Sobre a Gestão Orçamentária:

- 8.6.1. A Lei Municipal nº 294/2016, que aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2017, destinou ao Fundo o montante de R\$1.432.074,77 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil setenta e quatro reais e setenta e sete centavos).
- 8.6.2. Registra-se que o orçamento sofreu suplementação e redução ao longo do exercício, entretanto, uma vez que tais ocorrências se originam de atos do Poder Executivo, deixo de avaliá-las nas contas de Ordenador do Fundo, vez que extrapolam sua competência e estão atreladas aos atos de gestão do Chefe do Poder Executivo.

8.7. Resultado da Execução Orçamentária:

- 8.7.1. Definido pelo art. 102, da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário, Anexo 12, demonstra as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas.
- 8.7.2. Neste sentido, do confronto entre a **receita realizada R\$623.573,41**, com a **despesa empenhada R\$602.029,40**, constatou-se que houve **superávit orçamentário** de **R\$21.544,01** (vinte e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e um centavo).

8.8. Sobre o Balanço Financeiro:

8.8.1 O Balanço Financeiro, Anexo 13, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentárias, conjugados com os saldos provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte:

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	270.200,10	Orçamentárias	602.029,40
Transferências Recebidas	353.373,31	Transferências concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	40.706,60	Pagamentos Extraorçamentários	46.845,11
Saldo do exercício anterior	34.971,41	Saldo p/ o exercício seguinte	50.376,91
Total	699.251,42	Total	699.251,42

8.8.2. Registre-se que houve **consonância** entre o total de ingressos e de dispêndios, assim como o Saldo do Exercício anterior com o transportado para este exercício, evidenciando o **fechamento regular** deste Demonstrativo.

8.9. Sobre o Balanco Patrimonial:

8.9.1 O **Balanço Patrimonial**, Anexo 14, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma



entidade federativa. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos, enquanto o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Circulante	52.303,25	Passivo Circulante	0,00
Ativo não circulante	101.329,98	Passivo Não Circulante	0,00
		Total do Passivo	0,00
		Patrimônio Líquido	153.633,23
Total do Ativo	153.633,23	Total Geral	153.633,23
Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo	52.303,25	Passivo	Valores R\$
Alivo Financeiro Alivo Financeiro Alivo Permanente Superáviti Financeiro do exercício	52.303,25	Passivo Financeiro	Valores R\$ 0,00 0,00 52,303,25
Ativo Ativo Financeiro Ativo Permanente	52.303,25	Passivo Financeiro	Valores R\$ 0,00 0,00

8.9.2. Destarte, do confronto entre o **Ativo Financeiro**, **R\$52.303,25**, com o **Passivo Financeiro**, **R\$0,00**, o Fundo apresenta um **superávit financeiro de R\$52.303,25** (cinquenta e dois mil trezentos e três reais e vinte e cinco centavos), **indicando** que **há suficiência de saldo financeiro** para adimplir os compromissos do exercício vindouro e índices e liquidez positivos.

8.9.3. Inobstante, ainda sobre os valores que compõem o ativo financeiro, verifica-se que consta em Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo o valor de R\$1.926,34, com atributo F que influenciam no cômputo do déficit/superávit financeiro dos exercício, bem como dos índices de liquidez.

8.9.3.1. Contudo, quando da citação, não foi solicitado ao gestor as medidas adotadas para recuperação desse valor, tampouco constou que o valor seria desconsiderado quando da apuração do cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez corrente do exercício, portanto, o valor será computado neste exercício para o déficit/superávit financeiro, bem como para os índices de liquidez. Destarte, por se tratar de valores cuja expectativa de recebimento não é de curto prazo, o valor deve ser classificado com atributo P, no Ativo Não Circulante e no Ativo Permanente (e não como Ativo Financeiro), nos termos do artigo 105, §2º da Lei nº 4.320/64.

8.9.4. No que tange ao passivo do órgão, consta o cancelamento de restos a pagar processados, de R\$600,00, conforme Balancete de Verificação (conta 6.3.2.9.0.00.00.00.00.00.0000 – "Restos a Pagar Processados Cancelados"), que carece de justificativa plausível e pontual, visto que os Restos a Pagar Processados referem-se, em regra, a direito líquido e certo do credor, que por sua vez já forneceu o material, prestou o serviço ou executou a obra, cuja despesa foi considerada liquidada, estando, assim, apta ao pagamento, os responsáveis informaram que foi feito um levantamento e verificou-se que não haviam mais débitos com o fornecedor, em razão disso o município emitiu um ato, cancelando a despesa. E, para corroborar as alegações anexaram aos autos a declaração do credor de que não existem valores pendentes de pagamento do órgão com a empresa.

- 8.9.4.1. Ante ao exposto, **acolho as razões de defesa** e **recomendo** ao atual gestor que nas próximas contas, caso exista lançamento dessa natureza, faça constar em nota explicativa informações detalhadas sobre o registro, bem como junte documento que comprove ser fruto de erro devidamente justificado e/ou documento dos credores indicando inexistir valores pendentes.
- 8.9.5. Ademais, conforme o Anexo 14, observa-se que o valor residual dos ativos do Fundo, após deduzidos os passivos, resulta em um **Patrimônio Líquido de R\$153.633,23** (cento e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e três centavos).

8.10. Da Análise Patrimonial:

8.10.1. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, na forma do Anexo – 15, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, evidenciando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício de 2017:

DEMOSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (R\$)		
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	623.573,41	
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	600.614,74	
Resultado Patrimonial do Período	22.958,67	

8.10.2. Conforme demonstrado acima, o **Resultado Patrimonial** do período foi de **R\$22.958,67** (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores às Demonstrações Diminutivas.

8.11. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE:

- 8.11.1. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 Estoque", é de R\$0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal foi de R\$10,224,24, demonstrando possível falta de planejamento da entidade, pois, segundo o cenário retratado, não haveria estoque de materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. Quanto ao apontamento, a defesa aduziu que os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais são realizados no mês de janeiro e anexaram declaração da Gestora em que afirma que até o momento da homologação dos procedimentos licitatórios o órgão conduziu tranquilamente suas demandas, ficando assim dentro do planejado, e sempre atendendo os princípios da administração pública.
- 8.11.1.1. Com efeito, seguindo entendimento do voto condutor do Acórdão nº 655/2017- 2ª Câmara, proferido nos autos nº 1360/2015 Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde Aragominas TO, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que, nos exercícios subsequentes, realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo Fundo, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou



serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.

8.11.1.2. **Alerto**, ainda, aos responsáveis, que a não contabilização da movimentação ocorrida no estoque pode prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem. **Recomendo**, outrossim, que a apuração dos valores em estoques junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no "Almoxarifado", que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

8.11.2. Em relação ao montante de R\$9.600,00 empenhado no elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", cujos empenhos se deram até 28/02/2018, e representa 8,78% do total das despesas empenhadas (R\$109.311,69) àquele momento, os responsáveis alegam que:

Apontamento feito por este analista em relação as despesas empenhadas no exercício de 2018, com elemento de despesa de exercício anteriores, os valores apontado de R\$9.600,00 (Nove Mil e seiscentos Reais), vejamos o que diz a norma:

Portaria normativa nº 002 de 06 de Abril de 2017.

DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto aos uso do elemento 92 (Despesas de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores deve-se utilizar elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Conforme a norma acima, o fundo municipal de Assistência social de Carrasco Bonito – TO procedeu atendendo o dispositivo acima.

8.11.2.1. Em análise ao arquivo empenhos credores do SICAP, verificase que durante o exercício de 2018 foram empenhados e pagos R\$16.600,00 no elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", que representa **2,32%** do total das



despesas empenhadas (R\$714.267,95). Além disso, observa-se que tais despesas ocorreram sem a efetiva execução orçamentária, ou seja, a ausência do empenho, liquidação e, consequentemente, a não inscrição em restos a pagar processados no final do exercício de 2017. Ademais, quanto ao aspecto patrimonial, os registros contábeis das mencionadas obrigações devem ser contabilizados pelo regime da competência, contudo, em análise aos demonstrativos contábeis de 2017, verifica-se que não houve o reconhecimento dessas despesas/obrigações no passivo circulante, com atributo P, ocasionando uma ocultação de passivo.

8.11.2.2. Inobstante a defesa apresentada, devo asseverar que da análise formal é possível afirmar que as despesas de exercícios anteriores não se referem apenas às despesas que atendem aos critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 4320/64. Entretanto, seguindo o entendimento do voto condutor do Acórdão nº 205/2017 – referente as contas da SEFAZ de 2013, **recomendo** que, consoante os critérios específicos definidos no art. 37^[1] da Lei nº 4.320/1964, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores seja exceção, pois, em regra, uma vez reconhecido o valor do compromisso assumido pelo Ente junto aos credores, o empenho deve ser efetuado em obediência ao disposto nos artigos 58 a 61 da Lei nº 4320/64. Assim, essas despesas referentes à competência/exercício de 2017 deveriam ter sido empenhadas no elemento próprio em 2017 e, caso não pagas no exercício, inscritas em restos a pagar.

8.11.2.3. Recomenda-se, ainda, que faça o controle da assunção das obrigações, nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Outrossim, que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno — 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

8.11.2.4. Ainda nesta seara, trago enxerto do voto divergente proferido pelo Eminente Conselheiro Wagner Praxedes, no âmbito do Processo nº 2964/2020, posição essa que não sofreu contradita pelas manifestações de votos que a ele seguiram:

"1.6. <u>Letra 'a'</u>: não esclarecido/comprovado se os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 761.553,04 (2018), se foi



contabilizado em consonância com o art. 37 da 4.320/1964, presumindo que essa despesa não sido empenhada, tempestivamente, consequentemente, descumpre o art. 58 dessa mesma lei (item 5.1.2)

- 11.6.1. O Recorrente alega que tem convicção que não procedeu com a intenção de subavaliar o passivo circulante, pois, embora tenha reconhecido despesas de exercício anteriores em 2018, tais reconhecimentos se deram na forma fixada no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que não teria ocorrido o processamento destas despesas no exercício de 2017.
- 11.6.2. Pois bem, analisando os precedentes desta Corte, observase que de acordo com o voto que conduziu o Parecer Prévio nº 6/2020 — 1ª Câmara (4302/2018), tal irregularidade tem sido objeto de ressalva pelo Tribunal quando da apreciação de contas relativas ao exercício de 2017, argumentando, ainda, que seria necessário identificar as despesas de competência de 2017 que não foram empenhadas na época própria, por fonte de recurso, de modo a confrontar com as disponibilidades, para apurar possíveis distorções do resultado financeiro detalhadamente por fonte.
- 11.6.3. Assim, acompanhando outros precedentes deste Tribunal Pareceres Prévios n°s 44/2019 e 60/2019 (processos n° 4372/2018 e 4330/2018 ressalvo o apontamento, sendo que tal ponto será acompanhado nas contas subsequentes".
- 8.11.2.5. Referido precedente adere-se, integralmente, a presente análise, uma vez tratar-se "de contas relativas ao exercício de 2017", bem como por não ter se identificado "as despesas de competência de 2017 que não foram empenhadas na época própria, por fonte de recurso, de modo a confrontar com as disponibilidades, para apurar possíveis distorções do resultado financeiro detalhadamente por fonte".
- 8.11.2.6. Em acréscimo, e asseverando sob o enfoque geral, aclaro que a matéria em debate, realmente, precisa ser acuradamente discutida neste Plenário, uma vez que, em circunstâncias específicas, podem, de fato, comprometer a fidedignidade das apurações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e dos demonstrativos da LRF.
- 8.11.2.7. Contudo, penso que questões outras também merecem ser levadas em considerações quando da análise técnica por nossas unidades de instrução, a título de exemplo, destaco as despesas obrigatórias, de natureza contínua, das quais os gestores não podem escapar, quando é sabido que em diversas ocasiões, a eles são destinados dotações orçamentárias que se mostram, desde o princípio, insuficientes para suportarem essas despesas.



- 8.11.2.8. Nestes casos, é inegável que o poder gerencial para evitar déficits, atribuído ao gestor, acaba por ser mitigado, dando motivo, até mesmo, para a ausência de registros contábeis de despesas no exercício de competência dos seus respectivos fatos geradores, levando-as a serem empenhadas no exercício seguinte. É questão sensível, que autoriza diversas soluções, motivo, *de per si*, que impõe a sua consolidação nesta Corte.
 - 8.11.2.9. Neste momento, entendo que a segurança jurídica direcioname a seguir os precedentes já mencionados, para, assim, ressalvar o apontamento.

9. CONCLUSÃO:

- 9.1. Após a análise dos autos, é possível concluir que as impropriedades constantes nos autos podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão.
- 9.2. Destarte, concluo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:

Art. 85. As contas serão julgadas:

- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;
- Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
- 10. Ante o exposto, **divergindo** dos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores COREA, e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:
- 10.1. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Carrasco Bonito TO**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob responsabilidade da Sra. **Ivonete Pereira de Sá Silva**, Gestora à época, e do Sr. **Amaurílio Candido de Oliveira**, Contador à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhes quitação.
- 10.2. Determinar que seja dada a quitação plena ao Sr. **Sidney Oliveira Silva**, responsável pelo controle Interno à época, tendo em vista que, pelos documentos que compõem os autos, não deu causa às falhas que culminaram no julgamento com

ressalva da prestação de contas, <u>cientificando-o</u>, contudo, para tomar ciência da presente decisão.

- 10.3. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações** e **determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:
 - 10.3.1. Abster de cancelar restos a pagar processados, sem documentos que comprovem tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, bem como documentos dos credores que legitime a inexistência das dívidas.
 - 10.3.2. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo Fundo, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos; manter atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
 - 10.3.3. Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.
 - 10.3.4. Fazer o controle da assunção das obrigações, nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); que faça constar informação detalhada sobre os registros em



Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno — 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

10.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3°, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

10.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

10.6. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

10.7. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

10.8. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

ACÓRDÃO Nº 188/2021 - TCE/TO – 1ª Câmara – 27/04/2021

1. Processo n°: 3765/2020

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019

3. EDIONEY ALVES NUNES - CPF: 46651837168

Responsável(eis):

LUCIJONES LOPES COSTA - CPF: 37078500130

4. Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PORTO

NACIONAL

5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. LUCIJONES LOPES COSTA (CRC/TO Nº 0241)

Proc.Const.Autos: WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)

8. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

do MPC:

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RPPS, INFERIOR AO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

ACÓRDÃO:

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3765/2020, de responsabilidade do senhor senhor Edioney Alves Nunes, gestor à época, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional—TO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 9.1. Julgar irregulares contas de ordenador de despesas despesas do senhor Edioney Alves Nunes, gestor à época, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional, exercício de 2019, referentes exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, III, o Regimento Interno, em função da seguinte irregularidade:
- 9.1.1. O valor da contribuição patronal sobre a folha dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) corresponde a 9,63%, exercício 2019, e a Lei Municipal n° 2.373/2017 alterada pela Lei 2.411/2018, fixa em 15,71%, para o exercício de 2019.
- 9.2. Aplicar ao senhor Edioney Alves Nunes CPF:466.518.371-68, gestor à época do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional-TO, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita no item anterior.

9.3. Ressalvar:

a) Em 31/12/2019 inexiste saldo na conta 1.1.5-Estoque, enquanto o consumo médio mensal é de R\$10.109,46, presumindo a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório);



- b) Ativo Imobilizado- constatou-se que o valor de aquisição de Bens Móveis e Imóveis de R\$3.250,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$29.361,68, apresentou uma diferença de R\$26.111,68(Item 4.3.1.2.1 do relatório);
- b) O Balanço Patrimonial consta o valor de R\$79.131,01 referente aos Bens Móveis e Imóveis, enquanto que o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$62.005,91, portanto, constata-se uma divergência de R\$17.125,10. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);
- c) Apurou déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 76.639,45), este representa 3,03% das respectivas receitas e transferências recebidas do Tesouro Municipal, excluída as transferências concedidas (Item 4.3. 2.5 do relatório).
- d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte especifica, em desacordo a Lei nº 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).
- 9.4. determinar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional– TO que:
- a) classifique corretamente, por fonte de recurso, as receitas, despesas e disponibilidades de caixa, efetuando o controle da execução orçamentária e financeira por fonte de recurso de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e atos normativos emitidos por este Tribunal, de modo a evitar a ocorrência de déficits e inconsistências no ativo financeiro e disponibilidades;
- b) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas aprovado por esta Corte, bem como observe o teor da Resolução nº 265/2018 TCE/TO-Pleno, alertando-o que, deve-se evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, porquanto o art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86, traz rol taxativo;
- c) adotar medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo "P" conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;
- d) efetuar o reconhecimento das variações patrimoniais diminutivas com remuneração de pessoal nas contas contábeis específicas, de acordo com o Regime de Previdência ao qual o servidor se encontra vinculado, nos termos do Plano de Contas Único:



- e) adotar medidas junto à Contabilidade de modo que se cumpra com rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Contabilidade do Setor Público e normas desta Corte de Contas, a fim de evitar ativos financeiros com valores negativos, divergências contábeis ou outras impropriedades semelhantes quanto à alimentação dos dados;
- 9.5. cientificar o responsável e procuradores que atuaram nos autos, por meio adequado, quanto ao teor da Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5°, IV do RITCE/TO, alertando-o que, para efeito de interposição de recurso, deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.6. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;
- 9.7. autorizar, desde já, a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9.8. autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da multa caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;
- 9.9. determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais:
- 9.10.determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento:
- 9.11. alertar a responsável que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar;
- 9.12. após atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

TRIBUNAL DE CONT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de abril de 2021.

RELATÓRIO

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 74/2021-RELT3

- 7.1.Tratam os presentes autos de nº **3765/2020**, sobre Prestação de Contas senhor Edioney Alves Nunes, gestor à época da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional/TO, referente exercício financeiro de 2019, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE/TO nos termos legais para análise e julgamento.
- 7.2. As contas foram prestadas de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil SICAP/CONTÁBIL, na conformidade da Instrução Normativa nº 7, de 27 de novembro de 2013.
- 7.3. Após a autuação das contas, o processo foi submetido à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que, dentro do seu campo de atuação, a Auditora de Controle Externo Eleusa Furtado de Oliveira, emitiu o Relatório de Análise das Contas nº 06/2021, e apontou as seguintes impropriedades/irregularidades:
- a) Destaca-se que nas Funções Desporto e Lazer, bem como no Programa Esporte para Todos houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Itens 3.1 e 3.2 do relatório).
- b) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$32.457,97, presumindo o descumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório);
- c) O valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao percentual de 9,63%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº 2.373/2017 alterada pela Lei 2.411/2018 que fixa 11,67%. (Item 4.1.3 do relatório);
- d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 Estoque" é de R\$0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$10.109,46, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório);
- e) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e



Intangíveis de R\$3.250,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$29.361,68, apresentou uma diferença de R\$26.111,68, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);

- f) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$79.131,01 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$62.005,91, portanto, constata-se uma divergência de R\$17.125,10. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);
- g) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ -76.639,45) em descumprimento ao que determina o art. 1° § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório);
- h) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte especifica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).
- 7.4. Antes deferi a proposta de encaminhamento em razão do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, por intermédio do Despacho nº 36/2021, exclui a impropriedade apontada "a" item 7.3 acima, por ser improcedente, tendo em vista que a restrição contida Anexo I subitem 3.3 da Instrução Normativa nº 02/2013 se refere ao orçamento superestimado e não por função e programa.
- 7.5. Devidamente citados os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, tempestivamente, conforme se afere na Certidão nº 102/2021-COCAR.
- 7.6. Os autos retornaram à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que por sua vez emitiu o Relatório de Análise de Defesa nº 76/2021, concluindo que alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanear todas as impropriedades.
- 7.7. O Corpo Especial de Auditores, representado pelo Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, por meio do Parecer nº 546/2021, manifestou-se por julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional/TO, exercício 2019.
- 7.8. Por sua vez, o representante do **Ministério Público de Contas**, **Procurador Geral de Contas José Roberto Torres Gomes**, por meio do **Parecer nº 690/2021**, manifestou-se pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional/TO, exercício 2019.
 - 7.9. É o Relatório.



VOTO

9. VOTO Nº 97/2021-RELT3

- 8.1. Trago a apreciação desta Primeira Câmara os autos nº 3765/2020 que tratam da prestação de contas de ordenador de despesas do senhor Edioney Alves Nunes, gestor à época, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional, exercício de 2019, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nas Demonstrações Contábeis e demais relatório instituídos pela Lei nº 4320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.
- 8.2. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe "julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta..." conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1°, inciso II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.
- 8.3. Em cumprimento aos termos do artigo 40 do Regimento Interno e o artigo 2° da Instrução Normativa n° 006 de 25 de junho de 2003, todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações e Fundos, inclusive Empresas instituídas ou mantidas pelo poder público, devem apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas Anual no prazo máximo de 60 dias contados do encerramento do exercício.
- 8.4. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional, no exercício de 2019.

8.4. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

- O equilíbrio das contas públicas é premissa básica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Assim, vejamos a situação apurada nesta Prestação de Contas.
- 8.5. De acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/64, que trata do Balanço Orçamentário, no exercício de 2019, verificou-se que a receita arrecadada total perfaz o montante de R\$ 1.075.884,82, com as despesas empenhadas de R\$ 1.555.474,93, resultando em *déficit* orçamentário de R\$ 479.590,11. Contudo, foi recebido do Poder Executivo Municipal o montante de R\$ 1.575.281,37 e Transferências Concedidas de R\$ 122.995,91(dados extraídos do Balanço Financeiro), suficiente para cobertura do citado *déficit*, logo, cumpriu o art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.6. O Balanço Patrimonial, Anexo 14, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação financeira e patrimonial de uma Entidade. O Ativo evidencia os bens e direitos, enquanto o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações). Ao confrontar o ativo financeiro (R\$ 1.302.610,61), com o passivo financeiro (R\$ 167.095,75), apura-se superávit financeiro de R\$ 1.135.514,83. Quanto aos resultado financeiro por fonte de recursos, apurou déficit financeiro na fonte de recursos próprios (0010 e 510) no montante de R\$ 76.639,45. Portanto, descumpriu o art. 8º da LRF. Todavia, ao confrontar com a receita arrecadada da mesma fonte no montante de R\$ 2.148.384,82 (dados extraídos do Balancete da Receita), este representa apenas 3,57%. Portanto, entendo que pode ser objeto de ressalva e recomendação ao atual gestor para cumprir os dispositivos legais que vigoram desde a instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e esta Corte de Contas, vem alertando desde os anos de 2013, com a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

8.7. A Demonstração das Variações Patrimoniais, Anexo 15, nos termos do art. 104 da Lei nº 4320/64, e tem por finalidade apurar o resultado econômico (resultado patrimonial) de uma Entidade, em observância ao regime de competência. Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de R\$ 2.652.166,19 com as Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de R\$ 1.612.131,26, apurou-se superávit patrimonial do período de R\$ 1.040.034,39, evidenciando que as Variações Patrimoniais Diminutivas são inferiores as Variações Patrimoniais Aumentativas.

8.8. RECONHECIMENTO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

8.8.1 Regime Geral de Previdência Social -RGP

Observa-se que a Contribuição Patronal totalizou R\$ 90.385,20, consoante Quadro 7 item 4.1.3 do Relatório de Análise das Contas nº 19/2021, que por sua vez, foram extraídos do Balancete de Verificação, exercício 2019. Já os Vencimentos e Vantagens dos servidores somaram R\$ 248.476,57. Logo, constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 36,38% dos vencimentos e remunerações, denotando que o extrapolou o percentual no inciso I e II da Lei nº 8.212/1991, que é de no mínimo 20% e no máximo 23% considerando os riscos do ambiente de trabalho.

8.8.2. Regime de Previdência Próprio dos Servidores – RPPS

Quanto a contribuição patronal devida ao Regime de Previdência Próprio dos Servidores (RPPS) de acordo com dados extraídos do Quadro 7, alíneas " d" e "e" do Relatório de Análise das Contas nº 19/2021, consta **9,63%** dos Vencimentos e Vantagens dos Servidores (R\$ 574.036,00), e segundo os Técnicos desta Corte de Contas a



contribuição patronal devida é de **11,67%** sobre os vencimentos e vantagens dos servidores.

É de ressaltar que ocorreu **equívoco** da área técnica quanto ao percentual apontado fixado em Lei, tendo em vista que nos arts. 1° e 2° da Lei Municipal n° 2.297/2016, determina para o exercício 2019, uma taxa de Custo Especial de **5,94%** e taxa de Custo Normal de **9,77%**, totalizando em **15,71%**, bem superior ao apontado. Todavia, esta impropriedade será tratada em item específico do Voto, quando da análise das alegações de defesa apresentada pelo responsável.

- 8.9. À Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, instada a se manifestar, emitiu o Relatório de Análise das Contas nº 19/2021, subscrito pela Auditora de Controle Externo Eleusa Furtado de Oliveira, que apontou as seguintes impropriedades/irregularidades:
- a) Destaca-se que nas Funções Desporto e Lazer, bem como no Programa Esporte para Todos houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Itens 3.1 e 3.2 do relatório).
- b) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$32.457,97, presumindo o descumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório);
- c) O valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao percentual de 9,63%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº 2.373/2017 alterada pela Lei 2.411/2018 que fixa 11,67%. (Item 4.1.3 do relatório);
- d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 Estoque" é de R\$0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$10.109,46, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório);
- e) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$3.250,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$29.361,68, apresentou uma diferença de R\$26.111,68, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);
- f) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$79.131,01 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado



apresentou o montante de R\$62.005,91, portanto, constata-se uma divergência de R\$17.125,10. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);

- g) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 76.639,45) em descumprimento ao que determina o parágrafo único art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal e § 2° do art 43 da Lei n° 4320/1964 (Item 4.3. 2.5 do relatório);
- h) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte especifica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).
- 8.10. Antes de deferi a proposta de encaminhamento em razão do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, por intermédio do Despacho nº 36/2021, exclui a impropriedade apontada "a" item 8.9 acima, por ser improcedente, tendo em vista que a restrição contida Anexo I subitem 3.3 da Instrução Normativa nº 02/2013 se refere ao orçamento superestimado e não por função e programa.
- 8.11. Observado a necessidade de individualização de condutas, bem como em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa, determinei o chamamento dos responsáveis, senhores Edioney Alves Nunes CPF:466.518.371-68, gestor à época e Lucijones Lopes Costa, CPF nº 370.785.001-30, Contador da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional, para que, nos termos do art. 81, II da Lei 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, inc. I, c/c art. 30, da Lei nº 1.284/2001, respondessem aos termos do processo em epígrafe, apresentando suas alegações de defesa e a documentação comprobatória que julgar necessária a fim de esclarecer as impropriedades.
- 8.12. Os responsáveis devidamente citados^[1] apresentaram suas razões de defesa consoante Expediente n° 2077751/2021, tempestivamente, conforme se afere na Certidão 102/2021.
- 8.13. Os autos retornaram à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para análise do Expediente 2077751/2021 que trata das alegações de defesa dos responsáveis e a Auditora de Controle Externo Eleusa Furtado de Oliveira, emitiu o Relatório de Análise nº 76/2021, e em síntese concluiu que as razões de defesa não foram suficientes para sanear todas as impropriedades/irregularidades apontadas.
- 8.14.Em suas razões de defesa, os responsáveis alegaram em síntese que, o reconhecimento das despesas de exercícios anteriores (DEA) no montante de R\$ 32.457,97, é irrelevante. Em parte concordo com o responsável, tendo em vista representar 1,22% dos recursos administrados (R\$ 2.528.170,28). Por outro lado, é de registrar que a legislação vigente que trata da matéria, não prevê parâmetro de valores,



e sim, que a execução das despesas estejam de acordo com os arts. 37, 58 a 63 da Lei nº 4320/1964 e arts. 15 a 17 e 50 II da LRF.

- 8.15. No caso em tela trata-se das despesas de exercícios anteriores, e para esse registro deve ser efetivado em casos excepcionais, e que **tenha dotação orçamentária no exercício anterior**, **observando o elemento de despesa e respectiva fonte de recurso**, e ainda, cumprir rigorosamente o regime de competência, seja para fatos patrimoniais, seja para fatos orçamentários. Na oportunidade, recomendo que cumpra também, a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018(processo nº 13403/2017).
- 8.16. Destarte, para manter coerência com as decisões^[2] desta Corte de Contas, tendo em vista a irrelevância do valor, converto em **ressalva e recomendação**.
- 8.17. No que diz respeito a contribuição patronal ao RPPS de apenas 9,63% sobre os vencimentos e vantagens dos servidores, o responsável faz a seguinte argumentação:

Excelência, quanto ao item acima pedimos permissão para apresentarmos justificativas em EXPEDIENTE APARTADO, considerando que não mais estamos à frente da administração da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, pois precisamos de cópias das folhas de pagamentos de servidores, comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal) dentre outros documentos e relatórios que precisam ser solicitadas junto a atual administração da Secretaria. Com isto não estamos afirmando que a atual administração esteja dificultando o acesso a tais documentos, mas que tal providencia requer tempo e que depois precisaremos de uma análise de tais documentos antes de anexarmos na defesa. Pedimos consideração.

- 8.18. Com o devido respeito as argumentações do responsável acerca da Contribuição Patronal ao RPPS, **não há como acatá-las**, tendo em vista que a contribuição efetiva pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, exercício 2019, foi de 9,63% dos vencimentos e vantagens, descumprindo os arts. 1º e 2º da a Lei Municipal nº 267/2016, e, ainda, **ficou apenas no campo argumentativo**.
- 8.19. Acerca do apontamento inerente ao Déficit Financeiro na fonte de recursos próprios no montante de R\$ 76.639,45, converto em ressalva e recomendação, conforme tratado no item 8.6 do Voto.
- 8.20.Quanto aos apontamentos tratados nas alíneas "d", "f" e "h" item 8.9 do Voto que tratam sobre a falta de planejamento do Estoque, Divergência do Ativo Imobilizado e Divergência do Disponível e Ativo Financeiro, respectivamente, entendo que podem ser objeto de ressalvas, haja vista que não causaram prejuízo ao erário,



tampouco caracterizam irregularidades de natureza grave, em conformidade com entendimento desta Corte de Contas^[3].

- 8.21. Por todo exposto, **divirjo** das manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:
- 8.18. **Julgar irregulares** contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, III, o Regimento Interno, em função da seguinte irregularidade:
- 8.18.1. O valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) corresponde a 9,63% e a Lei Municipal nº 2.373/2017 alterada pela Lei 2.411/2018, fixa em 15,71%, para o exercício de 2019.
- 8.19 Aplicar ao senhor Edioney Alves Nunes CPF:466.518.371-68, gestor à época do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional-TO, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita no item anterior.

8.20. Ressalvar:

- a) Em 31/12/2019 inexiste saldo na conta 1.1.5-Estoque, enquanto o consumo médio mensal é de R\$10.109,46, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório);
- e) Ativo Imobilizado- constatou-se que o valor de aquisição de Bens Móveis e Imóveis de R\$3.250,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$29.361,68, apresentou uma diferença de R\$26.111,68(Item 4.3.1.2.1 do relatório);
- f) O Balanço Patrimonial consta o valor de R\$79.131,01 referente aos Bens Móveis e Imóveis, enquanto que o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$62.005,91, portanto, constata-se uma divergência de R\$17.125,10. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);
- g) Apurou déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 76.639,45), este representa 3,03% das respectivas receitas e transferências recebidas do Tesouro Municipal, excluída as transferências concedidas (Item 4.3. 2.5 do relatório).
- h) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte especifica, em desacordo a Lei nº 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

- 8.21. determinar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional—TO que:
- a) classifique corretamente, por fonte de recurso, as receitas, despesas e disponibilidades de caixa, efetuando o controle da execução orçamentária e financeira por fonte de recurso de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e atos normativos emitidos por este Tribunal, de modo a evitar a ocorrência de déficits e inconsistências no ativo financeiro e disponibilidades;
- b) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas aprovado por esta Corte, bem como observe o teor da Resolução nº 265/2018 TCE/TO-Pleno, alertando-o que, deve-se evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, porquanto o art. 37 da Lei nº 4320/64 c/c art. 22 §2º alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 93.872/86, traz rol taxativo;
- c) adotar medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo "P" conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;
- d) efetuar o reconhecimento das variações patrimoniais diminutivas com remuneração de pessoal nas contas contábeis específicas, de acordo com o Regime de Previdência ao qual o servidor se encontra vinculado, nos termos do Plano de Contas Único:
- e) adotar medidas junto à Contabilidade de modo que se cumpra com rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Contabilidade do Setor Público e normas desta Corte de Contas, a fim de evitar ativos financeiros com valores negativos, divergências contábeis ou outras impropriedades semelhantes quanto à alimentação dos dados;
- 8.22 cientificar o responsável e procuradores que atuaram nos autos, por meio adequado, quanto ao teor da Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5°, IV do RITCE/TO, alertando-o que, para efeito de interposição de recurso, deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;
- 8.23. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;



8.24. autorizar, desde já, a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias;

8.25. autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da multa caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

8.26. determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

8.27.determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

8.28. alertar a responsável que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar;

8.29. após atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Litações eletrônicas nºs 135 e 136/2021

[3] Acordão nº 716/2019 (processo nº 1823/2018); Acordão nº 717/2019 (processo nº 1846/2018); Acordão nº 698/2019 (processo nº 1799/2018) – todos 1ª Câmara.

Parecer Prévio n° 36/2020 (Consolidadas 2017) – Proc. n° 4292/2018; Parecer Prévio n° 41/2020 (Consolidadas 2017) – Proc. n° 4310/2018; Parecer Prévio n° 7/2021 (Consolidadas 2018) – Proc. n° 5349/2019; Acórdão n° 549/2020 (Ordenador 2018) – Proc. n° 3515/2019; todos da 1ª Câmara. Parecer Prévio n° 36/2020 (Consolidadas 2017) – Proc. n° 4292/2018; Parecer Prévio n° 41/2020 (Consolidadas 2017) – Proc. n° 4310/2018- 2ª Câmara.